

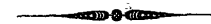
REPERTORIO
GERAL ALPHABETICO
DO
CODIGO CIVIL
PORTUGUEZ

EXTRACTADO E COORDENADO

POR

Anthero A. d'Almeida Araujo Pinto

Bacharel formado em Direito



COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE
1867

REPERTORIO
GERAL ALPHABETICO
DO
CODIGO CIVIL
PORTUGUEZ

A

Abonação — o que é; pode dar-se pela solvabilidade do fiador, art. 827: — de que modo deve ser prestada para ter validade, art. 828: — como pode provar-se, art. 829: — de que beneficio gozará o que a prestou ao fiador, e contra quem, art. 837: — *V. Fiador e França.*

Abuso — quando o haja do pae para com os filhos, pode o pae ser punido e inhibido da administração dos bens do filho, art. 141.

Accção — a que compete aos herdeiros do marido para impugnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio quando prescreve, art. 109: — a de investigação de paternidade illegitima é, em geral, prohibida; excepções, art. 130: — é permittida a de investigação de maternidade, e que deve o filho provar, art. 131: — a de investigação de paternidade ou maternidade quando pode ser intentada, art. 133: — a de interdicção por demencia perante que juiz deverá ser proposta, e de que forma, art. 317: — de interdicção para os prodigos é summaria, sem citação do arguido e não pode ser confessada; circumstancias, art. 343 a 346;

V. Prodigos : — contra os caçadores para reparação do danno que causaram, prescreve por trinta dias, art. 390: — ácerca de posse é *summária*, V. *Posse*: — de que modo é admissível nos contractos a de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, art. 687 e seg. V. *Contractos*: — a de rescisão por incapacidade (nos contractos), de menoridade, ou de interdicção quando prescreve, e como se conta a prescripção, art. 688; por causa de erro, art. 689; por causa de coacção, art. 690: — a de rescisão por nullidade nos contractos quando o objecto d'elles está fora do commercio é imprescriptível, art. 691: — pelas soldadas devidas e não pagas na falta de outras provas resolve-se por juramento do amo; e quando prescreve, art. 1387: — é o meio de obter o direito, art. 2535 a 2538.

Accitação — da herança, V. *Herança*.

Accessão — quando se dá, art. 2289: — pela *natural*, que direitos têm os donos dos predios onde ella se dá, e com relação aos rios, ilhas e mouchões, lagos e lagoas, art. 2290 a 2297: — a *industrial* quando se dá, art. 2298 — *mobilíaria*, art. 2299 a 2303; se alguém, de boa fé, unir ou confundir objecto seu com o alheio, de modo que a separação não seja possível, ou, sendo-o, resulte d'ella prejuizo para alguma das partes, como se fará, art. 2299; se tiver havido má fé, art. 2300; se a confusão se operar casualmente, art. 2301: — se alguém der, de boa fé, nova forma, por seu trabalho e industria, a qualquer objecto movel pertencente a outrem, como se fará, art. 2302; e se a especificação tiver sido feita de má fé, art. 2303: — *immobilíaria*, art. 2304 a 2308; se alguém em terreno seu fizer construir alguma obra com materiaes d'outrem como adquirirá os materiaes, art. 2304; se alguém fizer sementeira ou plantação com sementes ou plantas alheias, como adquire as sementes ou plantas, art. 2305; se o dono do terreno ou plantação possuir o terreno em proprio nome, com boa fé e justo titulo, que deve observar-se, art. 2306; mas se forem feitas de má fé algumas obras, sementeiras ou plantações em terreno alheio, que se fará, art. 2307; o dono de predio onde existirem arvores alheias como pode adquiril-as, art. 2308.

Accesso — (ou transitio) os proprietarios de terrenos enca-

vados como podem exigir caminho, art. 2309; e por onde deve ser concedido; circumstancias, art. 2310 e 2311; — ao acquirente d'este direito não pertence a propriedade do terreno, sómente a servidão, art. 2312: — a obrigação de o prestar quando pode cessar, art. 2313: — se for indispensavel, para reparar algum edificio, levantar andaimes, collocar alguns objectos sobre o predio alheio ou fazer passar por elle os materiaes para obra, de que modo é o dono do predio obrigado a consentil-o, art. 2314.

Achador — de animaes, V. *Animaes*: — de cousas moveis perdidas, V. *Cousas*: — quando pode fazer sua alguma cousa movel perdida, 419: — de objectos escondidos ou enterrados cujo dono é conhecido, como deve proceder, art. 422; e se não souber cujo é, art. 423: — quando poderá apropriar-se dos objectos de valor escondidos ou enterrados, art. 424; V. *Thesouro*.

Actos — os praticados contra a disposição da lei são nullos; restricções, art. 10: — os celebrados (e contractos) em prejuizo de terceiro como podem ser rescindidos, art. 1030 e seg.

Actos juridicos — quaes se podem mandar fazer por outrem, art. 1332.

Adjudicação — para os effeitos da partilha dos bens do inventario, sendo feita a algum estranho a este, fará deposito ou prestará caução; e sendo feita a algum dos interessados, art. 2137.

Administração — da sociedade, V. *Socio* e *Sociedade*.

Administrador — em que circumstancias o conselho de familia o pode nomear aos bens do menor, e por quem é nomeado, art. 225: — o da herança, quer seja o proprio herdeiro, quer seja outra qualquer pessoa, que actos não pode exercer sem auctorisação judicial, art. 2054: — em que circumstancias podem ser pagos pelo da herança os legados e dividas passivas, durante a formação do inventario; e como é responsavel pelos desfalques, art. 2056: — o da herança é obrigado a dar contas da sua administração, a quem e como fica responsavel, art. 2059 e 2060.

Advogado — V. *Procurador*.

Aforamento — V. *Emprazamento*.

Aggressão — aquelle que a fizer lesando os direitos d'ou-

trem, como é responsável; e o aggreddido como a deve repellir, art. 2367:— aquelle que a presenciar como deve prestar auxilio, art. 2368; e quando, art. 2370; e a quem compete avaliar se o aggreddido ou seus defensores excederam ou não os limites da justa defeza, art. 2369:— se ella ou a offensa dos direitos for commettida por mais de um individuo de que maneira são responsáveis, art. 2372:— se o lesado por ella não tiver parte no processo criminal, não fica inhibido de requerer a reparação civil, mas só pode usar dos meios civis ordinarios, art. 2374:— quando a haja, os bens do delinquentes respondem pelo cumpimento da obrigação de reparar o damno, art. 2375; e se elle for casado, art. 2376:— e se o auctor d'ella for relevado da responsabilidade criminal, pelo estado de completa embriaguez, ou demencia, não fica desobrigado da reparação civil; excepção no caso de tutela, art. 2377;— os prejuizos que resultam da offensa d'ella que direitos pode offender, 2382 e 2383;— V. *Responsabilidade e Indemnisação*.

Aguas— das publicas é permittido a todos usar, tendo em vista os regulamentos administrativos, sendo navegaveis ou fluctuaveis como é permittido usar d'ellas; os conflictos que possam levantar-se como são resolvidos, art. 431; e quando este uso depender de obras de construcção, art. 432 e 433:— em que circumstancias pode usar das correntes publicas não navegaveis nem fluctuaveis o possuidor de predios que são atravessados por ellas em proveito d'estes; e quando pode mudar ou alterar o leito d'ellas, art. 434 e 435:— como se regula o uso d'ellas quando as correntes passarem por entre dous ou mais predios, art. 436; e quando os donos juntarem outros predios que não tenham o mesmo direito ao uso d'ellas, art. 437:— as disposições exaradas no código com relação a estas não prejudicam os direitos adquiridos, e por que titulo; circumstancias relativas á prescripção, art. 438:— o direito que têm os proprietarios ao uso das que atravessam ou banham os seus predios é imprescriptivel; e como pode ser alienado, art. 439:— os proprietarios marginaes de quaesquer correntes não podem impedir, em geral, os vizinhos de aproveitar as aguas necessarias para os gastos domesticos, sendo indemnizados do prejuizo; mas quando tem effe-

ctivamente logar esta servidão; como se resolvem estas questões; o direito de usar d'estas aguas não prescreve; e quando pode cessar, art. 440:— quaes não podem ser alteradas nem corrompidas; pena para a contravenção, art. 441 e 443:— aos possuidores de predios atravessados ou banhados por quaesquer correntes quando não é permittido embaraçal-as; e pena no caso de contravenção, art. 442 e 443:— sendo medicinaes, art. 445:— as destinadas ao uso publico não podem alterar-se nem diminuir-se, art. 451:— as pluviaes das torrentes e enxurros que correm por terrenos, estradas ou ruas publicas por quem podem ser occupados, art. 453 a 455:— em que casos é permittido encanal-as em subterraneo ou a descoberto através dos predios rusticos alheios; direitos e obrigações que têm os donos dos predios servientes, art. 456, 458 e 460; direitos e obrigações com relação aos donos dos predios inferiores áquelle a que se dirigem os aqueductos, art. 461; a que aguas se applicam estas regras de direito, art. 462:— de que modo pode aproveitá-las o possuidor d'um predio sito na margem de qualquer corrente tendo direito ao uso d'estas, e o vizinho como pode d'ellas servir-se, art. 463 e 464.

Albergaria— quando se dá este contracto, art. 1419:— V. *Albergueiro*.

Albergueiro— é responsável, como se fora depositario, pela bagagem ou por quaesquer alfaias que o hospede haja recolhido na pousada; e quando deve o hospede recomendar-as, art. 1420:— responde pelos damnos que os serviços e qualquer estranho albergado causarem, art. 1421:— e por quaes damnos não é responsável, art. 1422:— havendo contenda entre este e o hospede sobre a quantia a satisfazer, como se resolve, art. 1423:— V. *Albergaria*.

Alheador— em que termos é elle obrigado a indemnisar o que adquiriu uma cousa por contracto oneroso, sendo este privado d'ella por terceiro que a ella tinha direito, ainda que haja procedido em boa fé, art. 1046 e 1047; e se proceder de má fé, art. 1048; e se o adquirente for apenas privado de parte da cousa ou de parte do direito transferido, art. 1049 e 1050:— quando não é responsável pela evicção, art. 1051:— quando responde pela evicção ainda que não tenha sido chamado á au-

ctoria, art. 1052:— quando não pode tentar a acção de evicção, art. 1054:— V. *Alienação*.

Alienação— na de cousas certas e determinadas como se opéra a transferencia da propriedade, art. 715; e na de cousas indeterminadas, art. 716.

Alimentos— o que se entende por estes, art. 171:— a obrigação d'elles é reciproca entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, art. 172 a 175:— em que circumstancias a obrigação de os prestar se transmite com a herança, art. 176:— como devem ser proporcionados, art. 178:— quando cessa a obrigação de os prestar, art. 179 e 180— em que circumstancias podem ser reduzidos os taxados, art. 181:— não pode ser renunciado o direito a elles, art. 182:— sob que forma podem ser prestados, art. 183:— em que periodo devem ser pagos os taxados, art. 184:— são sempre resalvados em todos os casos em que deva haver reparação pelo bens de algum desassissado, art. 2378:— por elles quando e como pode a mulher casada embargar de terceiro, V. *Mulher, Apanagios e Filhos*.

Alquilaria— o alquilador é obrigado a declarar as manhas ou defeitos das cavalgadas, aliás responde pelos prejuizos, art. 1416; o prejuizo que soffrer a cavalgada por conta de quem corre, art. 1417; e havendo má fé da parte do alquilador este responde pelas perdas e danos, art. 1418.

Aluguer— os magistrados, juizes, e outros empregados publicos em que casos o não podem fazer; V. *Arrendamento*:— que cousas são susceptiveis d'elle, art. 1634:— neste contracto a transferencia do direito de perceber, por tempo e preço certos, quaesquer prestações ou rendas, como se rege, art. 1635:— V. *Arrendamento*.

Alvará de emancipação— quando se passa; quem o manda passar, em que termos e quando produz o seu effeito, art. 308 e 310:— por casamento para entrar na administração de bens como se requer, art. 309.

Animaes— quando é licito a apropriação d'elles, 383:— aos bravios em que terrenos é licito dar caça, art. 384 a 387; V. *Caça*:— os proprietarios e cultivadores podem destruir os bravios ou aves domesticas nas suas terras, em qualquer tempo, art. 392:— dos bravios, que tendo sido dono, voltarem á liberdade natural, é licito a qual-

quer apropriar-se; restricções, art. 400:— os bravios habituados a uma guarida, quando passem para outra, a quem pertencem, art. 401:— os enxames é licito a qualquer occupal-os sendo o primeiro a encontral-os, com que retricções, art. 402:— ferozes e maleficos que se evadirem da clausura podem ser destruidos ou occupados por qualquer pessoa que os encontre, art. 403:— os domesticos abandonados por seu dono podem ser occupados livremente pela pessoa que primeiro os encontrar, art. 404:— os domesticos perdidos ou extraviados em que termos podem ser occupados, e a que diligencias deve o achador satisfazer, art. 405 a 408:— penas em que incorre o achador dos domesticos que não satisfaz ás diligencias indicadas, art. 410:— o dono dos domesticos perdidos ou extraviados que despezas deve satisfazer, e quando, art. 409:— pelo prejuizo que causarem como é o dono responsavel, art. 2394:— V. *Parceria, Pecuarria e Responsabilidade*.

Apanagios— (dos conjuges viuvos): o conjuge que, por morte do outro, se achar sem meios de subsistencia, a que alimentos tem direito, art. 1231; por que tempo duram, e como são taxados, art. 1232:— V. *Alimentos*.

Aposta— que especie de contracto é, e por que regras de direito se regula; V. *Contractos aleatorios*.

Appellação— na acção de interdicção por demencia, como, quando e por quem deve ser feita, art. 317.

Aprendiz— que horas pode ser obrigado a trabalhar durante o dia, art. 1427:— não pôde ser retido pelo mestre alem do tempo convencionado ou do costume, art. 1428:— se abandonar o mestre sem justa causa, como pode ser demandado, art. 1429:— V. *Aprendizagem*.

Aprendizagem— quando se dá este contracto, art. 1424:— quando se rescinde, art. 1425 e 1426:— quando termina, art. 1430:— V. *Aprendiz*.

Aqueductos— V. *Aguas*.

Archivo testamentario— que é; ha um em cada districto para nelle serem depositados os testamentos cerrados; e com que formalidades se fazem estes depositos, art. 1927 a 1936.

Arrematação— de bens do inventario como e por quem pode ser feita, art. 2134 e seg.:— o preço d'ella, seja ou não depositado, entra na massa partivel, art. 2137:— V. *Hasta publica*.

Arrendamento — os magistrados, juizes, e outros empregados publicos não o podem fazer por si ou por interposta pessoa, ácerca de quaesquer bens postos em locação pelo tribunal, juizo ou repartição onde exercem jurisdição; nem de bens pertencentes aos estabelecimentos que administram, art. 1599:— feito pelos administradores de bens dotaes, usufructuarios vitalicios (por tempo limitado) ou fideicommissarios, que tempo deve durar, art. 1601:— no de bens de menores ou interdictos, o que deve observar-se, art. 1602:— o preço pode consistir em dinheiro, ou qualquer outra cousa que o valha, art. 1603:— a forma dos de bens do estado, e de quaesquer estabelecimentos publicos, é regulada pela legislação administrativa, art. 1604:— se nelle não houver clausula prohibitiva de sublocação, o locatario pode sublocar ficando responsavel, art. 1605:— consistindo a renda em fructos e não tendo sido paga no devido praso, será satisfeita em dinheiro pelo preço corrente, e juros, art. 1617:— cuja data for declarada em titulo authenticico, não se rescinde por morte do senhorio nem do arrendatario, nem por transmissão de propriedade, circumstancias, art. 1619; se a transmissão resultar de expropriação por utilidade publica, como se rescinde, art. 1620; e se ella proceder de execução, art. 1621:— no de predios rusticos por menos de vinte annos, quando e como tem direito o arrendatario ás bemfeitorias, e de que modo são pagas, art. 1615:— se depois de elle findar o arrendatario continuar sem opposição na fruição do predio, como se presume renovado, e por que tempo, art. 1618:— os que excedem a um anno são sujeitos a registo se houver antecipação de renda, e os excedentes a quatro annos não a havendo, art. 1622:— no de predios urbanos quando não tenha sido determinado o tempo como deverá entender-se este, art. 1623:— nos predios urbanos quando e como se presume renovado o contracto, art. 1624:— no de predios rusticos, quando não tenha sido declarado o praso, por que tempo se entende feito, art. 1628:— sobre os de predios rusticos as disposições do codigo abrangem a todas as provincias e districtos, até mesmo onde eram regulados por leis especiaes, art. 1631:— *V. Documento, Aluguer, Arrendatario e Senhorio.*

Arrendatario — a que é obrigado, art. 1608:— não é obrigado a pagar os encargos do predio, a não ser que o contrario seja estipulado, art. 1609:— pode demandar o senhorio se este lhe não fizer entrega da cousa no praso convencionado, art. 1610:— se for privado ou extorvado do uso do predio por caso fortuito ou força maior, pode exigir abatimento proporcional, se o contrario não foi declarado, art. 1612:— e se a privação do uso provier da evicção do predio, art. 1613:— não pode recusar a entrega do predio, findo o arrendamento; mas se houver bemfeitorias tem o direito de retenção, e quaes bemfeitorias, art. 1614:— o que indevidamente retiver o predio arrendado fica sujeito a perdas e damnos, art. 1616:— o de predio urbano que põe escriptos (onde se usarem) haver-se-ha por despedido, e é obrigado a mostrar o predio a quem o desejar ver, art. 1625:— o de predio urbano querendo sahir, quando deve avizar o senhorio, se na terra se não usarem escriptos, art. 1626:— o de predios rusticos é obrigado a cultival-os de modo que não sejam deteriorados, aliás pode ser despedido, e responde por perdas e damnos, art. 1627:— o de predio rustico por tempo indeterminado, que não quizer continuar com o arrendamento de predio, quando e como deverá prevenir o senhorio, art. 1629:— o de predio rustico não pode exigir diminuição de renda com o fundamento de esterilidade extraordinaria ou de perda consideravel de fructos pendentes, por qualquer causa fortuita, art. 1630:— *V. Arrendamento e Senhorio.*

Associações — as perpetuas não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, em geral; excepções, art. 35:— quando sejam extinctas (as perpetuas) os seus bens passam á fazenda nacional, art. 36:— quaes são consideradas pessoas moraes, 37:— de interesse particular por que regras se devem reger, art. 39:— quaes são havidas como perpetuas, art. 35:— as perpetuas não podem, em geral, comprar bens; *V. Compra e venda:— V. Pessoa moral.*

Auctores dramaticos — que direitos gosam alem da propriedade litteraria, art. 594 e seg.:— não podem ser representadas as obras d'estes nos theatros publicos em que se paga entrada, sem seu consentimento por escripto ou de quem o represente, e em que forma, art. 595:—

quando, sendo restricta a auctorisacção, a obra dramatica for levada á scena em theatro não auctorisado, para elles reverte o producto da recita, art. 596; e este não pode ser penhorado pelos credores de qualquer empreza de theatro, art. 597:— quando contractem a representacção das suas obras, de que direitos gosam, art. 598:— contractando com alguma empreza a repetição da sua obra não pode na mesma localidade cedel-a a outra, em quanto durar o contracto, art. 599; e se a peça não foi representada no tempo ajustado em que tempo pode ser retirada por elles, art. 600:— são obrigados a depositar dous exemplares das suas obras antes da publicacção d'estas no Conservatorio Real de Lisboa, art. 604 a 606.

Autorisacção judicial— precisa d'ella o pae para obrigar os bens do filho menor, art. 150.

Ausente— quando, sendo solteiro, poderão os seus herdeiros requerer a entrega dos bens d'elle, e com que formalidades, art. 64:— quando tiver deixado testamento cerrado como deve o juiz proceder, art. 66:— quando este ou seus ascendentes ou descendentes apparecerem, que bens haverão, e como este direito prescreve com relação a estes, ou a outros interessados, art. 80 e 81:— sendo casado e não tendo filhos como se procede, art. 82:— não deixando filhos o conjuge presente conserva a administracção de todo o casal, e por que tempo, art. 83:— quando tiver deixado consorte e filhos, como se procede, art. 90:— se regressar passado o prazo de dez annos, sendo casado e administrando já seus filhos os bens, ou tendo-os subrogado, quaes recebe, 94:— V. *Curador e Curadoria*.

Avaliacção— dos bens do inventario entre maiores como se faz e quem nomea os louvados, art. 2089; e se o inventario for de bens de menores, art. 2090; e se for entre maiores e menores, art. 2091;— das joias de ouro ou prata como e por quem deve ser feita, art. 2092:— de objectos especiaes como se faz, art. 2093:— de predios rusticos e urbanos, como deve ser feita, art. 2094:— do dominio util dos prazos, art. 2095; do dominio directo, art. 2096; e das bemeitorias como se faz, art. 2097:— V. *Licitacção*.

Aves— é prohibido destruir-lhes os ovos ou os ninhos nos predios alheios, art. 393:— V. *Caçador e Caça*.

Avós— não podem vender a netos se alguns d'elles não consentirem, mas, no caso de recusa; como se supprime o consentimento, art. 1565.

B

Barcagem— V. *Barqueiro, Recovagem e Recoveiro*.

Bemeitorias— o possuidor de boa fé a quaes tem direito, art. 499 e 500; e o de má fé, art. 499 e 502:— as uteis que são, art. 499:— como se calcula o valor d'ellas, art. 499:— voluptuarias que o possuidor de boa fé pode levantar o que são, art. 500:— podem compensar-se com as deterioraçoes, art. 501:— as voluptuarias perde-as o possuidor de má fé, e a bemeificio de quem; art. 502:— nos bens dotaes, V. *Dote*.

Bemeificio— de inventario, em herança, que herdeiros o podem fazer, como e quando o devem requerer V. *Herdeiro*.

Bens— os dos ausentes só podem ser entregues aos herdeiros e interessados, precedendo inventario e caucção sufficiente, art. 69:— os que sobrevierem eventualmente ao ausente (assim como os direitos) a quem passam, 72:— quaes pertencem aos paes dos adquiridos pelos filhos, art. 144 e 145:— de quaes pertencentes aos filhos têm os paes só administracção, art. 146:— de quaes não têm os paes nem o usufructo nem a administracção, art. 147:— os immoveis dos menores são dados de arrendamento ou administrados pelo tutor, art. 263; os arrendamentos d'estes até tres annos são feitos pelo tutor; os de mais de tres annos são feitos em hasta publica, com assistencia do protutor e curador, art. 265; excepção com relação aos bens dos menores que se acham debaixo do poder paternal, art. 266:— a venda dos *mobiliarios* como deve ser feita, art. 267; e dos *immobiliarios*, art. 268; se os d'estas duas especies estiveram em julgado differente do em que correr o inventario, como deve proceder-se (estas disposições são applicaveis á venda dos bens dos menores debaixo do patrio poder), art. 269 e 274:— os do interdicto por demencia como podem ser applicados, art. 332:— em quaes, e que credores têm

hypotheca legal para segurança e pagamento das suas dividas, art. 906:—entre marido e mulher (casados segundo o costume do reino) quaes são incommunicaveis, art. 1109 e seg.; V. *Dividas*:—o dominio e posse dos communs pelo casamento subsiste em ambos os conjuges; e a administração dos do casal pertence ao marido, art. 1117:—os de communhão como se repartem entre os conjuges, art. 1123:—dos mobiliarios dotaes pode o marido dispor livremente, se outra cousa se não estipular, mas responde pelo valor, art. 1148:—os immobiliarios dotaes são inalienaveis; excepções, art. 1149:—os mobiliarios dotaes alheados, em que casos podem ser reivindicados pela mulher, art. 1150:—o marido que alhear ou obrigar os bens dotaes nos casos em que lhe não é permitido fazel-o, como é responsavel, art. 1151:—os immoveis dotaes não podem ser prescriptos durante o matrimonio, mas sim os moveis respondendo por elles o marido, art. 1152:—os que à mulher, casada pelo regimen dotal, possuir ou adquirir depois, e que não forem havidos como dotaes, a ella pertencem, mas os rendimentos d'elles são communs, art. 1153; ácerca d'estes a mulher não gosa do direito de hypotheca nem de privilegio especial, art. 1154:—os do marido, casado segundo o regimen dotal, são havidos como proprios, art. 1155:—os immobiliarios se fizerem parte do dote quando serão restituídos; e se forem mobiliarios, art. 1158:—os fructos e rendimentos dos dotaes como são partilhados, art. 1162:—nos dotaes se houver bemfeitorias como devem ser pagas, art. 1163:—as regras ácerca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher, art. 1165:—V. *Casamento*.

Boa fé—para os effeitos da posse V. *Posse*.

C

Cabeça de casal—este, ou, na sua falta, qualquer pessoa que morasse com o fallecido, é obrigado a dar parte do fallecimento de pessoa cujos herdeiros sejam menores, ausentes ou incapazes de administrar seus bens; e que

pena tem se o não fizer, art. 189:—o que seja, e a quem incumbe este encargo nos inventarios por herança art. 2067 e 2069:—o co-herdeiro que tiver a posse de certos bens da herança é considerado tal, em quanto a esses bens, art. 2070:—havendo co-herdeiro menor ou incapaz em que termos deve proceder o inventario, art. 2071:—que declarações deve fazer, art. 2072:—dá á descripção, fielmente e debaixo de juramento, todos os bens da herança, art. 2073; e como se descrevem os *bens moveis, os immoveis, os fundos consolidados, as dividas activas e passivas*, art. 2074 a 2077; se existirem bens que pertençam a terceiro, como se fará, art. 2078:—pelo facto de sonegar bens da herança, em que penas incorre, art. 2079:—se dolosamente descrever creditos, direitos ou encargos que se fundem em titulos simulados, falsos, ou falsificados, em que penas incorre, art. 2080; e se da mesma forma occultar titulos necessarios para o conhecimento da natureza ou dos encargos de bens partiveis, como é responsavel, art. 2081:—continúa na administração da herança que tiver, até se ultimarem as partilhas; excepção, art. 2082:—exercerá todos os direitos conservatorios, e promoverá a cobrança e arrecadação das dividas activas, quando estas possam perigar na demora, circumstancias, art. 2083:—como administrador da herança, que fructos recebe, que encargos satisfará; não pode alhear bens da herança, excepção, art. 2085:—de que despesas tem direito de ser inteirado, art. 2086:—as questões que se suscitarem sobre a habilitação dos herdeiros, e outras, como são resolvidas, art. 2087:—se demorar dolosamente a proscução do inventario pode ser removido a requerimento dos interessados, e sendo removido a quem se entrega a administração, art. 2088.

Caça—aos animaes bravios quando pode dar-se, e em que terrenos, art. 384 a 387:—depende de regulamentos administrativos, art. 394:—V. *Caçador e Aves*.

Caçador—quando tem direito ao animal que ferir; apropria-se d'elle pela apprehensão; direitos e obrigações que tem no uso da caça, art. 388 a 394:—em que terrenos lhe é licito caçar, art. 384 a 387:—é responsavel pelo damno que causar, e é pago em dobro se o facto for practicado na ausencia do proprietario ou de quem

o representar e sendo mais de um caçador, art. 390; — quando lhe é licito caçar, art. 394: — V. *Aves*.

Camara municipal — V. *Município*: tem hypotheca legal nos bens dos respectivos funcionarios, art. 906.

Cancellamento — dos registos das inscrições, como e por quem é feito; V. *Registo*.

Capacidade civil — o que é, art. 3: — a juridica adquire-se pelo nascimento, art. 6: a dos estrangeiros é regulada pela lei do seu paiz, art. 27.

Cartas — as de naturalisação quando produzem o seu efeito, art. 21.

Casados — não podem comprar nem vender reciprocamente: V. *Compra e venda*.

Casamento — o que é, art. 1056: os catholicos devem celebrar-o pela forma estabelecida na igreja catholica; e os que não professam a religião catholica celebram-o perante o official do registo civil, art. 1057. — (*Disposições communs a ambas as especies*) a que pessoas é prohibido celebrar-o, art. 1058; os infractores que penas soffrem, art. 1059 e seg.: — o menor não emancipado ou o maior debaixo de tutela, que o celebrar sem licença de seus paes ou d'aquelle que o representa, em que penas incorre, art. 1060: — havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o celebrar que opinião prevalece, art. 1061; a concessão ou denegação da licença não tem recurso, art. 1062: — se o tutor ou o seu descendente o celebrar com pessoa tutelada, que penas tem, art. 1063; esta disposição que outras pessoas abrange, art. 1064: — contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguezes, art. 1065; e contrahido em paiz estrangeiro, entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza, para produzirem efeitos civis neste reino, como deve ser celebrado, art. 1066: — para a celebração d'elle quando é irrevogavel o consentimento dos contrahentes, art. 1067; este pode ser dado por procuração, e esta o que deverá conter, art. 1068. — (*Disposições especiaes relativas ao casamento catholico*) o catholico como produz efeitos civis, circumstancias, art. 1069 a 1071. — (*Disposições especiaes relativas ao casamento feito pela forma instituida na lei civil*) no celebrado entre portuguezes não catholicos para produzir todos os efeitos civis que

requisitos se devem observar, art. 1072: — que pessoas o não podem contrahir, art. 1073; infracções, 1074: — quem pertender contrahil-o por esta forma que deve fazer perante o official do registo civil, e que official ou officiaes são competentes, art. 1075; e estes que devem fazer, circumstancias, art. 1076 a 1079: — como deve ser celebrado, em presença de quem, e perante quantas testemunhas art. 1081. — (*Prova*) prova-se por certidão extrahida do registo competente, e se este se perder, art. 1083; e em que circumstancias não pode contestar-se, art. 1084: — o celebrado em paiz estrangeiro de que modo se prova, art. 1085. — (*Annullação*) o catholico em que juizo pode ser annullado, e em que casos, art. 1086; para este fim qual é a jurisdicção do juizo ecclesiastico, art. 1087; e preferida a sentença que o annulla, como é executada, art. 1088: — a annullação do civil contrahido entre subditos portuguezes só pode ser proferida pelos tribunaes civis, art. 1089; e não pode ser annullado por motivo de religião dos contrahentes, art. 1090: — quando seja annullado qualquer casamento sendo contrahido em boa fé, que efeitos civis produz com relação aos conjuges e aos filhos, art. 1091; se só um dos conjuges estiver em boa fé, art. 1092; e se ambos estiverem em boa fé, o pae não pode apartar as filhas da companhia da mãe contra vontade d'esta, art. 1094: — se os conjuges separados não chegarem amigavelmente a um accordo, quanto aos filhos, que deverá fazer-se, art. 1093: — a annullação d'elle produz, em quanto aos bens dos conjuges, os mesmos efeitos que tem a dissolução por morte, art. 1095. — (*Convenções*) para o effectuar podem os esposos estipular o que lhes aprouver relativamente a seus bens, nos limites da lei, art. 1096; mas as convenções não são validas se não forem celebradas por escriptura publica, art. 1097: — de que forma deve entender-se celebrado na falta de convenção, art. 1098: — se, para o effectuarem, os esposos declararem simplesmente no seu contracto que pretendeu casar-se segundo o costume do reino, art. 1099; ou com simples communhão de adquiridos, art. 1100; ou com separação de bens, art. 1101; ou segundo o regimen dotal, que disposições deverão observar-se, art. 1102: — a convenção que altere a ordem legal da

successão dos herdeiros legitimarios ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes, consagrados por lei, são nullas, art. 1103: — por convenção ante-nupcial como pode a mulher reservar para si o direito de receber parte de seus bens, e até que ponto; mas não pode privar o marido da administração dos bens do casal, art. 1104: — depois de celebrado não podem ser alteradas nem revogadas as convenções ante-nupciaes, art. 1105: — as convenções ante-nupciaes estipuladas em paiz estrangeiro, entre subditos portuguezes como se regulam, art. 1106: — se for contrahido em paiz estrangeiro entre portuguez e estrangeira, ou entre estrangeiro e portugueza e nada estipularem a respeito de seus bens, como se fará, art. 1107. — (*Segundo o costume do reino*) em que consiste, art. 1108: — no celebrado d'este modo que bens são incommunicaveis, art. 1109; e são egualmente incommunicaveis as dividas anteriores ao matrimonio, excepção, art. 1110 a 1112; contrahidas na constancia do matrimonio quando são communicaveis, art. 1113 e seg., circumstancias relativas a ellas; *V. Dividas*: — n'este a communhão dos bens quando acaba, art. 1121: — fallendo um dos contrahentes, o sobrevivente continua na posse e administração do casal, e por que tempo, art. 1122; os bens de communhão como são repartidos, art. 1123; a mulher é paga, primeiro que o marido, de seus creditos; e se os bens communs não chegarem, art. 1124. — (*Da separação de bens ou da simples communhão de adquiridos*) feito com separação de bens, e que os esposos assim o declarem não se tem por excluída a communhão dos adquiridos, sem expressa declaração; que regras são applicaveis a este contracto art. 1125 e 1126: — feito com separação de bens cada um dos conjuges conserva o dominio de tudo o que lhe pertence podendo dispor dos bens livremente, circumstancias, art. 1127 e 1128; mas ácerca das dividas dos conjuges que deve observar-se, art. 1129: — feito por declaração dos esposos, com simples communhão de adquiridos, como serão considerados e regidos os bens, art. 1130; e havendo este contracto deve fazer-se inventario, e quando, art. 1131: — a communhão d'estes bens quando acaba, art. 1132: — as dividas dos conjuges socios nos adquiridos, anteriores ao casamento como são levadas em conta, art. 1133. — (*Do regimen*

dotal V. Dote) — anterior ou posterior á promulgação do cod. como se prova, art. 2441 a 2443: — *V. Casados, Segundas nupcias e Conjuges*.

Caso julgado — que é, art. 2502: — quando pode ser invocáo como prova, art. 2503: — o executorio em materia criminal constitue presumpção legal no civil, em quanto não for illidida por prova em contrario, art. 2504: — a absolvição do réu nos tribunales criminaes ou correccionaes não illide a acção de perdas e damnos, em geral, art. 2505.

Caução — devem prestar-a os herdeiros ou os interessados nos bens dos ausentes sem o que não lhes podem ser entregues, e se a não prestarem continuará a administração provisoria, mas poderão requerer que se lhes adjudiquem metade dos rendimentos, dadas as condições que aponta art. 70: — como a deve haver nos bens e direitos do ausente quando elles sobrevenham, art. 72: — quando d'ella ficam alliviados os herdeiros e mais interessados nos bens dos ausentes, 78 e 79: — em que circumstancias deve o juiz exigir-a ao pae durante o exercicio do poder paternal, se alguns bens recaírem nos filhos, art. 151.

Censo consignativo — (Ou renda) que contracto é, art. 1644: — a cessão perpetua do capital prestado é da natureza d'este contracto, mas a obrigação de pagar o interesse pode ser perpetua ou temporaria, art. 1645: que disposições lhe são applicaveis, art. 1647: — este contracto só pode ser celebrado por escriptura publica, e para produzir effeitos para com terceiro deve ser registado, art. 1646: — sendo perpetuo ou por mais de vinte annos como pode ser distractavel, art. 1648: — se o censuario ou rendeiro deixar de pagar os interesses por tres annos consecutivos, pode o credor exigir o reembolso do capital, art. 1649: — estes contractos (*de preterito*) existentes na data da promulgação do cod. de que modos podem ser remidos pelo censuario, art. 1650: — a remissão d'elle consiste na restituição do capital, mas se elle não constar far-se-ha na razão de vinte por um, art. 1651; que regras lhe são applicaveis, art. 1652.

Censo reservativo — o que é, art. 1706: — é prohibido para o futuro; os contractos que se estipularem com este nome serão havidos por emphytenticos, 1707: — de preterito, que disposições lhe são applicaveis, art.

1708: — havendo duvida se o contracto é censitico ou se é emphyteutico, presumir-se-ha que é censitico em quanto não se provar o contrario art. 1709.

Certidões—(*E traslados*) extrahidos, na devida forma, dos documentos authenticos originaes, quer sejam officiaes quer extra-officiaes, têm a força probatoria dos originaes, art. 2498; circumstancia, art. 2499: — no caso de suspeita de falsidade d'ellas que devem requerer os interessados, art. 2500: — que circumstancias são essenciaes para que ellas tenham fé, art. 2501.

Cessão — do seu direito ou credito pode fazel-a o credor por qualquer titulo sem o consentimento do devedor; mas se for litigioso, art. 785: — quando a houver feito o devedor de qualquer obrigação litigiosa, como pode livrar-se, art. 786 a 788: — quando produz os efeitos com relação ao cedente e ao devedor, ou a terceiro, art. 789: — ácerca de preferencias occorrendo no mesmo dia varias cessões, art. 790: — em quanto se não dá a notificação d'ella como é lícito ao devedor livrar-se, art. 791; e os credores do cedente como podem exercer o seu direito, art. 792: — o credito cedido com que direitos e obrigações passa para o cessionario, art. 793 a 795.

Cidadão portuguez — quem é, art. 18: — como se perde esta qualidade, art. 22: — quando viaja ou reside em paiz estrangeiro a que lei está sujeito, art. 24: — que contrahe obrigações em paiz estrangeiro onde, e por quem pode ser demandado, art. 25.

Coacção — em que consiste, art. 666 e 667: — nos contractos, *V. Contractos e Erro*.

Coherdeiros — em que bens têm hypotheca legal para pagamento das respectivas tornas, art. 906.

Collação — o que é, art. 2098: — quando poderá escusar-se entre os herdeiros legitimarios, art. 2099: — que deverão trazer a esta os netos que succedem aos avós representando seus paes, art. 2100: — que bens, despendios, lucros e fructos estão sujeitos a ella com relação á herança dos ascendentes, dos descendentes, e com relação ás doações feitas ao consorte do filho, art. 2101 a 2106: — por que valor deve ser feita, art. 2107: — como deve fazer-se, sendo a doação feita por um, ou por ambos os conjuges, art. 2108: — de que modo devem os coherdeiros dos donatarios ser inteirados, art.

2109; e se os bens doados forem immoveis, e se forem moveis, art. 2110; e se estes bens excederem a porção legitimaria do donatario, art. 2111: — se sobre os objectos d'ella, ou da obrigação de conferir, occorrer entre os coherdeiros disputa, como se fará, art. 2112: — dos bens não partiveis, como se faz, art. 2113 e 2114.

Commodante — quando pode exigir a cousa antes que finde o praso convencionado, art. 1513: — a que é obrigado, art. 1521 e seg.: — *V. Commodato e Commodatario*.

Commodatario — quando é obrigado a restituir a cousa emprestada, art. 1510: — se não houver feito declaração sobre o praso do emprestimo o que deve entender-se, art. 1511: — d'elle poderá o commodante exigir a cousa quando lhe aprouver, se o uso do emprestimo não estiver determinado, art. 1512: — tem obrigação de velar pela conservação da cousa emprestada, como se fora sua, art. 1514: — a que obrigações fica sujeito, com relação á cousa emprestada, art. 1515: — responde por perdas e danos desde que se acha constituido em mora, art. 1518: — a que despezas é obrigado, art. 1519: — sendo dous ou mais estão solidariamente adstrictos ás mesmas obrigações, art. 1520: — *V. Commodante e Commodato*.

Commodato — *V. Empréstimo, Commodante e Commodatario*.

Communhão de bens — nos adquiridos, etc. *V. Casamentos*.

Compascuo — *V. Direito de...*

Compensação — em que termos pode o devedor desobrigar-se da sua divida por meio d'ella, art. 765: não sendo as dividas de egual somma, como pode dar-se, art. 766: — quando não pode ter logar, art. 767: — quaes são os seus efeitos, art. 768: — não pode dar-se com prejuizo de terceiro, art. 769 e 777: — sendo varias as dividas, que ordem deve seguir-se, art. 770: — o direito a ella pode ser renunciado, 771: — o fiador quando não pode fazel-a, art. 772: — quando houver cessão de creditos, como pode ter logar, 773 a 775.

Comprador — pode requerer a entrega da cousa com perdas e danos, ou a rescisão do contracto, se o vendedor deixar de fazer a entrega, art. 1572: — como pode rescindir o contracto se a cousa for vendida em razão de certo numero, peso ou medida, art. 1576; e se assim for rescindido, a que fica obrigado o vendedor, art.

1577:—quando se verifique o contracto a que fica obrigado; se não se tiver convencionado o tempo e o logar do pagamento, qual deve entender-se, art. 1583:—se o que comprou com espera de preço for perturbado no seu direito e posse, ou se tiver justo receio de o ser, como deverá proceder, art. 1584:—*V. Compra e venda.*

Compra e venda—o que é, art. 1544:—se o preço da coisa que faz objecto d'elle consistir parte em dinheiro, parte em outra coisa, por que regras se regula o contracto, art. 1545:—n'ella os estipulantes podem convencionar que o preço da coisa seja o que ella tiver em certo dia, logar ou mercado, art. 1546; assim como, que a especificação da coisa fique dependente de escolha e da pessoa que a deve fazer, art. 1547:—quando a simples promessa reciproca d'este contracto constitue mera convenção de prestação de facto, como se deve regular, art. 1548:—desde quando a coisa que faz objecto d'este contracto pertence ao comprador, e o vendedor tem o direito de haver o preço; e se tem por objecto bens immobiliarios, art. 1549:—o risco da coisa vendida como deve ser regulado, art. 1550:—a de objectos a contento ou de cousas que se costumam provar, pesar, medir ou experimentar antes de serem recebidas, como se considera, art. 1551:—as despesas da escriptura e do registro, havendo-as, ficam a cargo do comprador; quando não haja declaração em contrario, art. 1552:—que cousas podem fazer objecto d'ella, art. 1553 e 1554; e se alguém vender coisa que pertença a outrem, art. 1555:— não pode ser objecto d'ella o direito á herança de pessoa viva, nem o podem ser os alimentos devidos por direito de familia, art. 1556:—de coisa ou direito litigioso não é defeza; circumstancias, art. 1557:—é nulla a de coisa que já não existe ou não pode existir; se a coisa tiver pericido só em parte; e quando responde o vendedor por perdas e damnos, art. 1558:—quem pode vender, art. 1559:—quem pode comprar, art. 1560:— não podem fazer este contracto ácerca de bens immobiliarios as associações ou corporações perpetuas, só nos casos que por lei lhe é permitido, art. 1561:— quem pessoas não podem fazer este contracto, nem directamente, nem por interposta pessoa, com relação aos bens que administram, art. 1562:—não podem comprar

coisa litigiosa os que não podem ser cessionarios; excepção, art. 1563:—não podem fazer este contracto reciprocamente os casados; mas podem fazer cessão ou doação em pagamento feito pelo conjuge devedor ao seu consorte por divida legitima, art. 1564:— não podem vender a filhos ou netos os paes ou avós, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, art. 1565:— não podem os com-proprietarios de coisa indivisivel vender a estranhos a sua respectiva parte, se o consorte a quizer tanto por tanto; se não se der conhecimento da venda ou se forem muitos os com-proprietarios, que fazer, art. 1566:— quando se entende que este contracto é feito por interposta pessoa, art. 1567:—dado este contracto, a que fica obrigado o vendedor, art. 1568:— n'este contracto a entrega das cousas moveis como se effectua, art. 1569; os gastos da entrega por conta de quem são feitos, em geral, art. 1570:— a entrega dos bens immoveis e os direitos quando e como se reputa feita, art. 1571:— se este contracto for feito com varias pessoas, pelo mesmo vendedor, sobre o mesmo objecto; como deverá proceder-se, art. 1578 a 1580:— este contracto não pode ser rescindido com o pretexto de lesão, ou de vicios da coisa, a não ser que estes envolvam erro que annullo o consentimento, art. 1582:— ácerca da forma, nos bens mobiliarios, este contracto não depende de formalidade alguma especial, art. 1589; nos immobiliarios será sempre reduzido a escripto; se o valor dos bens não exceder a 50,000 réis, ou se o exceder como deve proceder-se, e que assignaturas devem firmar o titulo, art. 1590:— a venda dos bens immobiliarios não produz effeito em relação a terceiro não sendo registrada, art. 1591:—*V. Comprador e Vendedor.*

Com-proprietario—o de coisa indivisivel não pode vender a estranhos a sua respectiva parte se o consorte a quizer tanto por tanto; e se não se der conhecimento da venda, ou se forem muitos os com-proprietarios, que deverá fazer-se, art. 1566.

Concurso—no de direitos eguaes ou da mesma especie como devem haver-se os interessados, 15:—no de créditos privilegiados e hypothecarios, como se faz o pagamento art. 1005 e seg:— no de credores que tenham todos privilegio mobiliario especial ou geral sobre os mesmos

objectos, e tendo os seus respectivos creditos tambem a mesma numerção, como será feito o pagamento, art. 1010:— de creditos immobiliarios, art. 1012 e seg.:— no de privilegios immobiliarios entre si, como são os credores graduados, art. 1013:— no de diversos credores de creditos immobiliarios, por despezas feitas para a conservação da cousa (em conformidade com o art. 887.) como se dividem as quantias, art. 1014:— nas hypothecas de creditos immobiliarios quando o pode haver, art. 1015 e 1016; e no d'estas hypothecas entre si como é feito o pagamento, art. 1017:— V. *Preferencia e Privilegio*.

Confissão — que é, art. 2408:— pode ser *judicial* ou *extrajudicial*, art. 2409:— a judicial qual é, e como se faz, art. 2410 e 2411; constitue prova plena contra o confitente, excepção; art. 2412; pode ser revogada unicamente por erro de facto, art. 2413:— a extra judicial qual é, art. 2414; pode ser *authentica* ou *particular*; e o que é cada uma d'estas, art. 2415; a particular quando é inadmissivel, art. 2416:— é indivisivel, art. 2417.

Confusão — de direitos e obrigações, em que circumstancias se pode dar, art. 796 a 801:— V. *Accessão*.

Conjuge — quando o presente pode dispor livremente dos seus bens estando o outro ausente, e que direitos e obrigações tem ácerca dos bens do ausente, art. 84 e 85; e quando regresse o ausente, art. 86:— o que é administrador dos bens do ausente em que caso tem o direito de apanagio, art. 87:— fallecendo o presente antes de praso marcado para dispor livremente, a quem são entregues os bens, art. 88:— regressando o ausente passado o praso de vinte annos pode recuperar os seus bens, circumstancias, art. 89:— desapparecendo ambos simultanea ou successivamente, deixando filhos, art. 95 e 96:— o sobrevivente tem hypotheca legal nos bens do conjuge fallecido para pagamento do apanagio a que tenha direito, art. 906:— que direitos e obrigações tem, art. 1184 e seg.:— o que se julgar offendido pelo outro como pode recorrer ao conselho de familia ou intentar acção, art. 1209:— se pretender (ou ambos) separar-se, com justo motivo, V. *Separação*:— o que der causa á separação (verificando-se) perde tudo o que houver recebido do outro, art. 1213:— de que bens podem dispor depois da separação; e com que restricções, art. 1215 e 1216:

— de que modo podem restabelecer a sociedade conjugal, se tiverem feito a separação, art. 1218:— V. *Marido e Mulher*.

Conselho de familia — como se forma; de quaes, e de quantos parentes mais proximos do menor deve ser composto, art. 207:— quando os parentes do menor que residirem no julgado do inventario não forem em numero sufficiente para o formar, que pessoas deverão ser chamadas, art. 208:— podem fazer parte d'elle os parentes do menor que residem em diversa jurisdicção, querendo, art. 209:— como e quando é convocado, art. 210 e 211:— os vogaes são obrigados a comparecer pessoalmente, art. 213:— não póde deliberar com menos de tres membros, art. 217:— as suas decisões são tomadas por maioria absoluta de votos, art. 219:— attribuições que lhe pertencem, art. 224:— não pode nomear ao menor mais de um tutor simultaneamente, art. 225:— das suas decisões quem pode recorrer para o conselho da tutela, art. 226:— que pessoas não podem ser vogaes d'elle, art. 234:— pertence-lhe resolver a exclusão ou a remoção do tutor e do protutor; e providencias a este respeito, art. 236 a 241:— na tutela dos filhos perflhados é substituido por um conselho especial de cinco vizinhos, e quem devem ser, art. 276:— as attribuições deste na tutela dos filhos espurios são exercidas pelo juiz, art. 282:— do interdicto por demencia como deve ser formado; não pode ser das pessoas que requereram a interdicção, art. 318:— para prover á separação de pessoa e bens dos conjuges, para estabelecer os alimentos, e para providenciar ácerca de filhos, de quem é composto, e que attribuições tem, art. 1206 a 1209:— os vogaes d'elle como podem escusarse; V. *Escusa*; são obrigados a comparecer pessoalmente, etc. V. *Vogaes*.

Conselho de tutela — de quem é composto; quando d'elle não ha recurso, art. 226.

Conservadores — quando omittam qualquer das declarações estabelecidas na lei, que penas têm, art. 961 e 962:— quaes declarações são obrigados a fazer, art. 962:— que documento devem dar á pessoa que lhes tiver requerido o registro: e quando haja estravio d'aquelle, art. 963:— que titulos podem recusar admittir a registro,

art. 981: — pela recusa (de não admittir algum titulo a registo) quando podem ter responsabilidade, art. 982: — em que casos são responsaveis por perdas e damnos, alem das penas criminaes em que possam incorrer, art. 986: — V. *Registo*.

Consignação de rendimentos — este contracto quando pode ter logar, art. 873; e de que maneira podem os contrahentes verifical-o, art. 874: — quando tiver logar sobre bens immoveis deve ser celebrada por escriptura publica, art. 875: — com relação ao tempo como pode fazer-se, art. 876: — este contracto quando termina art. 877.

Constituinte — que obrigações tem em relação ao mandatario, art. 1344 e seg.: — como e quando deve indemnizar o mandatario, art. 1344: — não pode escusar-se de cumprir todas as obrigações que o mandatario houver contrahido em seu nome e nos limites do mandato, art. 1345 e 1346: — é obrigado a pagar ao mandatario os salarios estipulados, ainda que não haja vantagens do negocio; excepção, art. 1347: — quando muitos hajam constituído um só mandatario, como respondem para com este, art. 1348: — que direitos e obrigações têm em relação a terceiro, art. 1350 a 1353: — pode revogar o mandato como e quando lhe aprouver, art. 1364.

Construcções — é licito a qualquer fazel-as, conformando-se com os regulamentos municipaes ou administrativos; restricções, art. 2324 a 2327: — nas que o proprietario fizer levantando muros, paredes ou outras edificações junto á extrema do seu terreno, que deve ter em vista ácerca das janellas, eirados ou varandas, e beirae, circumstancias, art. 2325 a 2327: — se os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e não estiver regulado o modo de reparação, que deve observar-se, art. 2335: — o que as faz de depositos de materias nocivas ou outras semelhantes, a que é obrigado, art. 2338: — V. *Muro*.

Contas — deve prestal-as o tutor da sua gerencia, e a quem, art. 249: — as do tutor por quem devem ser examinadas, art. 250: — as da tutela devem ser accompanhadas de documentos justificativos, excepção, art. 251: — são abonadas ao tutor todas as legalmente feitas, art. 252: — quando as presta o tutor e nellas fi-

cou alcançado, a importancia do alcance vence juros, art. 253 e 257: — se nas que o tutor prestar houver saldo a seu favor quando deverá receber, e se tiver demora vence juro, art. 254 e 257: — no caso de morte, interdicção ou ausencia do tutor quem as presta, 256: — devem ser prestadas pelo tutor ao menor quando este tenha sido emancipado ou entre na maioridade, com assistencia do curador e protutor, art. 257: — V. *Tutor*.

Contractos — o que são, art. 641: — são *unilateraes* ou *gratuitos*, *bilateraes* ou *onerosos*, art. 642: — para serem valiosos que condições devem ter, art. 643: — para os celebrar que pessoas são habeis, art. 644: — podem ser feitos pelos outorgantes ou pessoas devidamente auctorizadas, art. 645: — os feitos em nome de outrem, sem a devida auctorisação, quando podem produzir o seu effeito, art. 646: — nelles o consentimento dos estipulantes deve ser claramente manifestado, e de que modos o pode ser, art. 647 e 648: — ficam perfeitos logo que a proposta seja acceita (em geral), e esta quando deve ser feita ou em que praso, art. 649 a 652: — a proposta para elles quando deve ser feita, e em que termos deve ser mantida, art. 652 a 654, e quando respondem por ella os herdeiros do proponente, art. 655: — em que termos são nullos quando o consentimento foi prestado por erro ou coacção, art. 656 a 668, V. *Erro*: — são nullos os em que o consentimento é extorquido por coacção, art. 666: — são nullos quando o seu objecto não seja physica e legalmente possivel, art. 669 a 671: — que cousas e actos não podem ser objecto d'elles, 671: — os contrahentes podem juntar-lhes as condições e clausulas que bem lhes parecerem, art. 672; mas se estipularem certa prestação em pena do não cumprimento d'elles, como hão de haver-se, art. 673 a 677: — quando devem considerar-se perfeitos se ficaram dependentes de alguma condição, art. 678 a 683: — a sua validade depende da intenção ou vontade dos contrahentes sobre o objecto principal d'elles, e são nullos quando estes factos se não podem interpretar, art. 684 e 685: — ácerca da forma externa d'elles, art. 686: — nelles de que modo é admissivel a acção de rescisão por nullidade, resultante da incapacidade dos contrahentes, art. 687 e seg.; por memori-

dade e por interdicção, art. 688; por erro, art. 689; por coacção, art. 690; por estar o objecto fóra do commercio, art. 691: — quando prescreve e como se conta a prescripção, V. *Ação*: — se tiverem por causa ou fim algum factio criminoso, como se rescindem, art. 692: — a nulidade d'elles quando pode ser opposta por via de excepção, e por quem, art. 693 e 694: — n'elles nenhum contraente pode soccorrer-se á nulidade por incapacidade do outro, nem allegar erro ou coacção para que haja contribuído art. 695: — sendo nullos por incapacidade erro ou coacção, quando podem ser ratificados, 696: — quando tiver logar a rescisão d'elles como deve fazer-se a restituição, art. 697; quando a rescisão procede de incapacidade, art. 698 e 700; ou por falta de auctorisação, 699: — na rescisão d'elles quando feitos por um conjuge sem o consentimento do outro, que deve observar-se art. 701: — os legalmente celebrados não podem ser revogados ou alterados senão pelo mútuo consentimento, art. 702: — os direitos e obrigações d'elle sresultantes como podem ser transmittidos, art. 703: — obrigam tanto ao que 'nelles é expresso como ás suas consequências usuas e legaes, art. 704: — o contraente que falta ao cumprimento d'elle, por que prejuizos é responsavel, art. 705; e em que consiste a indemnisação, art. 706 e as perdas e danos, art. 706, 707 e 709: — a responsabilidade civil d'elles pode ser regulada por accordo das partes, art. 708 e 709: — em que se resolvem, art. 710: — nelles quem responde, e em que termos, pelas perdas e danos, art. 711 a 713: — circumstancias relativas á prestação de diferentes cousas por effeito d'estes, art. 714 e seg.: — se a prestação nestes for feita em dinheiro ou moeda como deve regular-se, art. 723 a 730: — os celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos a requerimento dos interessados, e em que termos, art. 1030 e seg.: — os simuladamente celebrados pelos contraentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro podem ser rescindidos a todo o tempo a requerimento dos prejudicados, art. 1031: — simulados o que são, art. 1031; e sendo estes rescindidos que se fará, 1032: — os verdadeiros, mas celebrados pelo devedor em prejuizo do seu credor, quando e como podem ser rescindidos, art. 1033 e 1040 a 1045; se forem onerosos, art. 1034; se

forem gratuitos, art. 1035; e no caso de transmissão de cousa adquirida pelo originario adquirente a terceiro, art. 1037: — os celebrados entre os procuradores ou advogados e as partes, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção, são nullos, art. 1358: — desde quando são nullos os celebrados pelo interdito; e quando podem ser annullados, art. 334 e 335: — os celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privados de fazerem uso da sua razão, como podem ser rescindidos, art. 353: — de prestação de serviços, art. 1370 e seg.; V. *Serviço domestico, Emprestimo, Compra e venda*, etc.

Contractos aleatorios — o que são, art. 1537: — quando se dizem *de risco* ou *de seguro*, art. 1538: — quando se chamam *jogo* ou *aposta*, art. 1539: — por que regras se regulam os contracto de risco e de seguro, art. 1540: — o de jogo não é permittido como meio de adquirir, art. 1541: as dividas de jogo não se podem pedir judicialmente, mas se o jogador tiver pago o que perdera não pode tornar a pedir o que assim pagou, excepção, art. 1542: — ás apostas são applicaveis as regras dos *contractos aleatorios*, art. 1543.

Contrafactores — respondem pelas usurpações litterarias ou artisticas que perpetrarem, art. 607 e seg. — os que reproduzirem uma obra pertencente a outrem sem sua auctorisação, que pena tem, art. 608 a 612.

Corporações — V. *Pessoa moral e Associações*.

Cousa litigiosa — em geral não a podem comprar os que não podem ser cessionarios, excepção, art. 1563.

Cousas — o que são, art. 369; — quaes podem ser objecto de apropriação, art. 370: — quaes estão fóra do commercio, art. 371 e 372: — são *moveis* ou *immoveis*, art. 373: — quaes são consideradas *immoveis*, art. 374 e 375: — *moveis* o que são, art. 376: — *immobiliarias* e *mobiliarias*, que deve entender-se por estas, art. 377: — são *publicas*, *communs* e *particulares*, com relação ás pessoas a quem a sua propriedade pertence, ou que d'ellas se podem livremente aproveitar, art. 379: — quaes se repntam *publicas*, art. 380; quaes *communs*, art. 381; e quaes *particulares*, art. 382: — das abandonadas ou perdidas quando é licita a apropriação, art. 383 e 411; V. *Occupação e Caça*: — acerca das abandonadas em estações de transporte ou viação, que deve

fazer-se com relação á sua occupação ou entrega, art. 412:— as moveis perdidas em que casos e em que termos podem ser occupadas, art. 413:— quem achar as perdas sabendo cujas são, que deverá fazer, art. 414; não sabendo, art. 415:— pena em que incorre a pessoa que achar as moveis perdidas e não satisfizer ás exigencias legais, art. 420:— enterradas ou escondidas, *V. Deposito e Achador*:— da prestação d'ellas por effeito dos contractos, art. 714 e seg.; *V. Contractos*.

Creditos — privilegiados, *V. Privilegio*.

Credor — quando não pode ser constringido a receber de terceiro a prestação, art. 747:— sendo mais do que um e com direito igual a receber a prestação, a quem deverá satisfazer o devedor, art. 750:— sendo solidario em que circumstancias pode livrar o devedor do pagamento da divida, art. 751:— o de uma prestação a que são obrigados solidariamente varios devedores, como pode exigir-a, art. 752 e 753:— pode simultaneamente demandar o devedor principal e o fiador, art. 831:— não responde pela evicção do objecto do penhor, em geral; excepção, art. 869:— na falta de pagamento não pode apropriar-se do predio hypothecado, excepto arrematando-o em praça ou sendo-lhe adjudicado, art. 903:— por alimentos tem hypotheca legal para pagamento das suas dividas, e em que bens, art. 906:— o d'aquelle que repudia a herança em prejuizo do mesmo pode ser auctorizado a acceptal-a no logar e em nome do devedor, art. 2040:— o da herança de que meios pode usar contra o cabeça de casal; mas nas questões de dominio ou por dividas da herança não pode demandal-o sem citação de todos os co-herdeiros, art. 2084:— o das dividas dos esposos de que bens deve ser pago, circumstancias relativas á incommunicabilidade dos bens, *V. Casamento*.

Criminoso — quando pode ser intradicto dos seus direitos civis, art. 355:— quando lhe é dado curador, art. 356, e que tempo dura, art. 357 e 358.

Culpa — (Ou negligencia) na causa perdida para os effeitos do contracto quando se dá, art. 717.

Curador — aos bens do ausente por que juiz deve ser dado; e em que circumstancias, art. 55:— quem o deve ser, (nos bens do ausente) art. 57:— recebe por inventario os bens do ausente, e presta caução, art. 58; e se não

poder prestar caução, como se procede, art. *ib.*:— quaes as attribuições do provisório (nos bens da ausente), e quando deve prestar contas, art. 59:— especial para defender o ausente em algum pleito quando se nomeia, art. 60:— o provisório haverá cinco por cento da reccita liquida que realisar com relação aos bens do ausente, art. 61; e quando terminam as suas attribuições, art. 63:— o definitivo até quando exerce as suas attribuições nos bens do ausente, art. 71:— direito que pode exercer quando ao ausente sabrevieram bens ou direitos, art. 72:— o definitivo que quantidade de rendimentos do ausente fará seus, quando, e em que circumstancias, art. 73; e pode pedir contasa o provisório, e exercer outros direitos, art. 74:— em geral o definitivo não dá contas da sua administração, excepções; e não pode alienar os bens immobiliarios do ausente, excepções, art. 75 e 76:— precisa o definitivo de auctorisação judicial para transigir ou repudiar herança a que o ausente tivesse direito adquirido, art. 77; *V. Ausente*:— ao ventre, como e quando deve nomear-se, art. 157:— ao dos orphãos o que lhe cumpre fazer; e como deve haver-se em quanto ás pessoas e bens dos menores, art. 158 e 190:— o dos orphãos é responsavel quando não promover o inventario, art. 192:— o dos orphãos deve sempre assistir aos conselhos de familia, e tem unicamente voto consultivo, art. 215:— o dos orphãos na tutela dos filhos espurios exerce as attribuições que competem ao protutor, art. 282:— deve ser dado ao prodigo, e como deve haver-se, art. 349 a 351:— ao criminoso quando deve ser dado, e que tempo dura, art. 356 a 358:— *V. Curadoria*.

Curadores geraes dos orphãos — têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores, art. 220:— devem ser ouvidos a respeito dos interesses dos menores, e devem exigir dos tutores os esclarecimentos que julgarem necessários, art. 221:— por que perdas e danos que resultarem ao menor são responsaveis, art. 222.

Curadoria — a sentença que defere a definitiva aos bens do ausente, com que clausulas deve ser proferida, art. 65:— quando deferida, como devem proceder os que têm direito fundado a alguma parte dos bens do ausente, art. 67:— quando, depois de deferida, apparecer alguém com mais direito, como pode requerer que

seja tirada, art. 68:— a definitiva (ao ausente) quando termina, art. 78:— quem a pode requerer nos bens do ausente, art. 56:— ao prodigo como deve ser dada, art. 349 a 351; V. *Prodigalidade*:— ao criminoso, V. *Curador*:— ao ausente, V. *Ausente*.

Custas— as do inventario como e por quem são pagas, art. 2157.

D

Defeza— todo o proprietario tem o direito de defender a sua propriedade repellindo a força pela força ou recorrendo ás auctoridades, art. 2354; se a violação provier de qualquer obra nova a que alguém dê começo, poderá o offendido prevenir-se e assegurar o seu direito embarcando a obra, art. 2355.

Demarcação— o proprietario ou qualquer usufructuario ou possuidor em proprio nome podem obrigar os donos dos predios confinantes a concorrerem para ella, art. 2340:— deve ser feita em conformidade dos titulos de cada um, e, na falta d'estes, pelo que resultar em, posse em que estiverem, art. 2341; e se não poder resolver-se por estes meios, como se fará, art. 2342 a 2344:— o direito de a exigir é imprescriptivel, salvo o direito de prescripção, pelo que respeita á propriedade, art. 2345.

Demencia— ainda que no pae a haja, conserva o direito de usufructo dos bens do menor no caso de suspensão do seu poder paterno, art. 169:— V. *Incapacidade*, *Interdicção* e *Interditos*.

Depoimento— V. *Testemunhas*.

Depositario— quem o pode ser, e quem pode depositar, art. 1433:— a que fica obrigado, art. 1435:— quando e por que prejuizos responde, art. 1436:— não pode servir-se da cousa sem permissão expressa do depositante, aliás responde por perdas e damnos, art. 1437:— como deve restituir a cousa depositada; e se for devassada, art. 1438 a 1440:— a quem deve fazer a restituição dos objectos em deposito, art. 1441:— se vier no conhecimento de que a cousa foi furtada, como deve proceder, art. 1442:— como deve fazer entrega, se forem varios os depositantes mas não solidarios, art. 1443;

se forem solidarios, e a cousa indivisivel, art. 1444:— quando deve restituir a cousa depositada, art. 1448 e 1449:— de que despezas deve ser indemnizado pelo depositante, art. 1450:— quando for perturbado ou esbulhado da cousa depositada, que deve fazer, art. 1451:— V. *Deposito*.

Deposito— como, e quando o pode fazer o devedor para se livrar do pagamento da cousa devida no art. 759 a 764:— o que é, art. 1431:— é gratuito, todavia o depositante pode receber qualquer gratificação pelo deposito, art. 1432:— como pode ser provado, art. 1434:— feito em nome de algum incapaz, a quem se fará a restituição, art. 1445; se o depositante se tornar incapaz, ou se casar, sendo mulher, que deverá fazer-se, art. 1446:— em que logar deve ser entregue a cousa que faz objecto d'elle, art. 1447:— de objectos de ouro ou prata, ou outro qualquer valor escondido, V. *Thesouro*.

Desherdação— dos herdeiros legitimarios quando pode ter logar, art. 1875:— dos filhos pelos paes, ou outros ascendentes em que casos pode ser feita, art. 1876 e 1879:— os descendentes dos desherdados haverão a legitima de que seus ascendentes forem privados, mas estes não gozam do usufructo d'ella, art. 1877:— dos paes pelos filhos ou outros descendentes, quando tem logar, art. 1878 e 1879:— só pode ser ordenada em testamento e com expressa declaração da causa, art. 1880; e sendo esta contestada, a quem incumbe a prova, art. 1881:— quando feita sem causa expressa, ou que se não prove, ou por causa illegitima, que disposições faz caducar, art. 1882:— quando a houver, quem deve prestar os alimentos ao desherdado, e em que circumstancias, art. 1883:— a acção para a impugnar quando prescreve, art. 1884:—

Despejo— (de predios) esta acção é sempre summaria, art. 1632.

Desuso— do da lei civil ninguem pode aproveitar-se, art. 9.

Deterioração— se a cousa transferida por effeito de contracto a soffrer ou perder em poder do alienante, por conta de quem corre o risco, art. 717:— por ella não responde o possuidor de boa fé (nem pela perda da cousa) não dando causa, art. 494.

Devedor— se estiver obrigado á prestação de um ou dois factos ou cousas, á sua escolha, como deverá satisfazer,

art. 733: — se uma das cousas que fazem objecto do contracto se perdeu, sendo a escolha do credor, art. 734; se ambas se tiverem perdido por culpa ou negligencia do devedor, art. 735; se ambas se tiverem perdido sem culpa d'este, art. 736; se uma se tiver perdido por culpa ou negligencia do credor, como se fará, art. 737: — o solidario que pagou pelos outros, como deve ser indemnizado, art. 754: — sendo solidario, e se for demandado, por que meios se pode defender, art. 756: — em que casos pode livrar-se fazendo depositar judicialmente, com citação do credor, a cousa devida, art. 759: — como pode fazer depositar a cousa devida, se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu direito, art. 760 a 764: — quando não consente no pagamento voluntario feito pelo fiador, que excepções pode oppor, art. 841: — se pagou de novo que garantias tem contra o credor, e em que circumstancias, art. 842 e 843: — em que circumstancias pode exigir que o credor preste fiança ao penhor, ou que a cousa seja depositada em poder d'outrem, art. 862: — não pode exigir do credor a entrega do penhor sem ter pago a divida por inteiro, não havendo estipulação em contrario, art. 870: — quando tem direito a exigir do credor o objecto do penhor, ib.: — quando tenha compensação de divida, *V. Compensação*.

Direito — o que é, art. 2: — civil o que é, ib.: — d'onde deriva, art. 4: — no exercicio do proprio quem procura interesses cede a quem pretende evitar prejuizos, na falta de providencia e em collisão, art. 14: — o do autente aos bens, que lhe sobrevieram eventualmente, quando se extingue, art. 72: — o dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescriptivel, art. 111: — o do usufructo concedido aos paes quando se extingue, art. 149: — o *de existencia* que comprehende, art. 360: — o *de liberdade* em que consiste, art. 361 a 364: — o *de associação* o que é, art. 365: — o *de apropriação* em que consiste, art. 366: — o *de defeza* que é, art. 367: — o originario é inalienavel, 368: — originario o que é, sua divisão, art. 359.

Direito de alienação — tem o proprietario para a sua propriedade, e por qualquer dos modos por que esta pode ser adquirida, art. 2357: — não se presume, salvo os casos em que a lei estabelece expressamente esta

presumpção, art. 2358: — é inherente a propriedade, art. 2359: — quando pode o proprietario ser privado da sua propriedade, art. 2360.

Direito de compascuo — em que consiste, art. 2262: — em terrenos publicos é regulado pelas leis administrativas, art. 2263: — o estabelecido em predios particulares, por concessão tacita, anteriormente á promulgação do cod. é abolido; de futuro como pode ser constituido, art. 2264: — é abolido o estabelecido anteriormente á promulgação do cod. entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens, e de futuro quando é permitido, art. 2265: — as propriedades oneradas com encargo perpetuo de pastagem, por titulo particular, como podem ser exemptas d'esse encargo, art. 2266.

Direito de exclusão e de defeza — em que consiste, e que outros direitos abrange, art. 2339: — *V. Demarcação, Tapagem e Defeza*.

Direito de fruição — quaes outros direitos abrange, art. 2287 e 2288: — *V. Accessão e Accessão*.

Direito de habitação — o que é, art. 2254: — constitue-se e extingue-se pelos mesmos modos que o usufructo; mas na falta de titulo por que regras se regula, art. 2255: — *V. Uso e Usuario*.

Direito de representação — quando se dá, art. 1980: — dá-se sempre na linha recta descendente, mas nunca na ascendente, art. 1981: — na linha transversal só se dá em favor dos filhos de irmãos do fallecido, quando concorrem com algum irmão do dicto fallecido, art. 1982: — os representantes só podem herdar, como taes, o que herdaria o representado se vivesse, art. 1983; e se forem varios os da mesma pessoa, repartirão entre si com egualdade o que teria de caber ao representado, se fosse vivo, art. 1984.

Direito de transformação — em que consiste, art. 2315: — só pode ser limitado por vontade do dono da cousa ou por disposição da lei, art. 2316.

Direito de uso — *V. Uso*.

Direitos civis — quaes conserva o prodigo interdito, art. 345.

Disposição testamentaria — feita a favor dos parentes do testador, ou de outra pessoa, sem designação de quaes,

reputa-se feita a favor do mais proximo, art. 1742:— circumstancias que a invalidam, art. 1741:— em que circumstancias caduca e fica sem effeito em relação aos herdeiros e aos legatarios, art. 1759:— em caso de duvida como devem interpretar-se, art. 1761:— feita a pessoa inhabil não produz effeito algum, art. 1783:— V. *Testamento*.

Dividas— quando tenham de ser pagas em prestações, a falta de pagamento de uma d'estas dá ao credor o direito de exigir o pagamento de todos, art. 742:— as dos esposos (casados segundo o costume do reino) anteriores ao matrimonio são em geral incommunicaveis, excepções, art. 1110 a 1112:— contrahidas na constancia do matrimonio quando são communicaveis, art. 1113:— ás contrahidas pelo marido sem outorga da mulher ficam obrigados os bens proprios do marido, e na falta d'estes como se fará, circumstancias, art. 1114:— e as provenientes de crimes ou factos illicitos practicados pelo marido ou pela mulher a cargo de quem ficam, art. 1115:— não as pode contrahir a mulher sem auctorização do marido, excepção, art. 1116:— nas dos conjuges que deve observar-se com relação ao modo de as satisfazer, art. 1129:— nas dos conjuges socios nos adquiridos, anteriores ao casamento, como são levadas em conta, art. 1133; V. *Casamento e Bens*:— as da herança, aceita a beneficio de inventario, como, e em que graduação devem ser pagas, circumstancias, art. 2056 a 2061:— da herança V. *Pagamento*:— com relação á prescripção. V. *Prescripção*.

Doação— o que é, art. 1452:— não pode abranger bens futuros, art. 1453:— pode ser *pura, condicional, onerosa* ou *remuneratoria*; e o que deve entender-se por cada uma d'estas especies, art. 1454— a onerosa em que parte pode ser considerada como doação, art. 1455:— as que tiverem de produzir os seus effeitos entre vivos são irrevogaveis, desde que foram acceptas, circumstancia, art. 1456:— a que tiver de produzir os seus effeitos por morte do doador tem a natureza de disposição de ultima vontade, exceptuam-se as doações para casamento, art. 1457:— pode ser feita verbalmente ou por escripto, e de que maneira, art. 1458:— a de bens immobiliarios não excedendo a 50,000 réis de que

modo deve ser feita, e se exceder esta quantia, art. 1459:— é nulla a que abrange a totalidade dos bens do doador sem reserva do usufructo ou que deixa o doador sem meios de subsistencia, art. 1460:— quando caduca, art. 1465:— a acceitação d'ella, como deve ser feita, 1466:— sendo feita a varias pessoas conjunctamente não se dá entre ellas o direito de accrescer, excepção, art. 1467:— se foi feita com o encargo de pagamento das dividas do doador, esta clausula obriga ao pagamento, e até que data, art. 1469:— que deve observar-se na falta de estipulação a respeito das dividas do doador, art. 1470:— de moveis ou dinheiro feita pelo marido sem consentimento da mulher é levada em conta na meação d'elle, excepção, art. 1471:— a legitimamente feita produz todos os seus effeitos juridicos, independentemente de que formalidades, art. 1472:— que pessoas a podem fazer, art. 1476:— quem a pode acceitar, art. 1477:— qual não podem acceitar, sem auctorisação, as pessoas que não podem contractar, art. 1478:— em que circumstancias podem adquirir os nascituros por meio d'ella, art. 1479:— feita por homem casado á sua concubina é nulla, quem deve requerer a nullidade, e em que tempo deve ser intentada a acção, art. 1480:— quando feita a pessoa inhabil não produz effeito algum, art. 1481:— consummada, em que casos pode ser revogada, alem dos casos geraes para qualquer contracto; por superveniencia de filhos; como se fará a restituição dos bens e dos fructos; no caso de superveniencia de filhos não pode o doador renunciar ao direito de revogação, e a quem se transmite a acção, art. 1482 a 1487:— por ingratidão quando pode ser revogada; a acção de revogação n'este caso não pode ser renunciada antecipadamente; quando prescreve, e por quem pode ser intentada, art. 1488: a 1491:— se involver prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador, pode ser revogada ou reduzida por inofficiosa; circumstancias, art. 1492; e quando se der esta redução, por quaes doações começa, e de que modo deve ser feita; quando prescreve esta acção; se a doação consistir em moveis e o donatario se achar insolvente quem pode ser demandado, art. 1493 a 1505; V. *Doador*. (*Entre esposados*) é licito aos esposados fazel-a no contracto ante-

nupcial, restricções, art. 1166 e seg.: — como a poderão fazer o marido ou a mulher, se, ao tempo do casamento, tiverem ascendentes ou descendentes, com direito a legitima, art. 1167; mas fica sempre sem effeito, não se verificando o matrimonio ou sendo annullado, art. 1168: — a ante-nupcial em que casos não pode ser annullada, art. 1169: — é irrevogavel se for de bens presentes e determinados, em geral, art. 1170; se for de parte ou da totalidade da herança, art. 1171; e este direito á doação quando não é transmissivel, art. 1172: — os menores podem fazel-a por contracto ante-nupcial com auctorisação, e de quem, art. 1173: — a esta são tambem applicaveis as regras geraes da doação, em tudo o que não for contrario a estas especialidades, art. 1174. — (*Feita por terceiro aos esposados*) qualquer pode fazel-a em favor dos futuros esposos ou de algum d'elles de parte de seus bens ou de todos, em vida ou por morte, mas de que modo, art. 1175; quando carece de acceptação expressa, art. 1176; a que filhos aproveita, art. 1177. — (*Entre casados*) o marido e a mulher podem fazel-a entre si dos seus bens presentes, por acto entre vivos ou por testamento, art. 1178; e as doações em vida, e por morte como devem ser reguladas, art. 1179: — os conjuges não a podem fazer um ao outro no mesmo e unico acto, art. 1180; estas doações podem ser revogadas, livremente e a todo o tempo pelos doadores, circumstancias, art. 1181; não são revogaveis por superveniencia de filhos, mas podem ser reduzidas por infelicidade, art. 1182: — os bens doados tomam a natureza de proprios do donatario, seja qual for o contracto ante-nupcial, art. 1183.

Doador — o que fez doação de todos os bens entender-se ha que ella abrange os direitos e acções, art. 1461: — quando tenha feito doação em contracto de casamento, sem reserva, que deve entender-se; e com relação á terça, circumstancias, art. 1462 e 1463: — se fallecer sem dispor da reserva legal, pertence esta ao donatario, circumstancias, art. 1464: — em geral não responde pela evicção da cousa doada, se a isso se não obrigar expressamente, art. 1468: — em que casos pode estipular a reversão da cousa doada, circumstancias relativas a esta, art. 1473 a 1475: — V. *Doação*.

Documentos — para o effeito da prova podem ser *authenticos ou particulares*, art. 2421: — os authenticos são os que foram exarados por official publico ou com intervenção d'elle, exigida por lei, art. 2422; podem ser officiaes ou extra-officiaes, e estes o que sejam, art. 2423: — os avulsos guardados no archivo ou nas repartições do estado, quando podem ter a qualidade de authenticos, art. 2424: — os authenticos officiaes constituem geralmente prova plena, art. 2425: — os authenticos extra-officiaes quando fazem prova plena, art. 2426 e 2427: — a falta dos authenticos não pode ser supprida por outra especie de prova, salvo nos casos em que a lei assim o determina expressamente, art. 1428: — os authenticos passados em paiz estrangeiro na conformidade da lei desse paiz, fazem prova no reino, art. 2430: — os que se extraviarem (ou instrumentos) ou perderem podem ser reformados judicialmente, art. 2429: — particulares quaes são, art. 2431: — os particulares, escriptos e assignados pela pessoa em cujo nome são feitos sendo reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos, que força probatoria têm, art. 2432: — os particulares somente assignados ou firmados pela pessoa em cujo nome são feitos, de que modo fazem prova e contra quem; e se forem tambem assignados por duas testemunhas, sendo estas mencionadas no contexto, art. 2433: — assignados a rogo ou de cruz, que valor teem, art. 2434: — os particulares quando forem oppostos em juizo, quando e quem pode obrigar a declarar se o escripto ou a assignatura effectivamente pertence a quem se attribue, art. 2435: — os particulares com relação a terceiros de quando se consideram datados, art. 2436: — o particular (ou escripto) não prova contra a pessoa que o escreveu e assignou, quando esta tenha estado sempre de posse do mesmo escripto, art. 2437: e a nota escripta pelo credor em seguimento, á margem ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, ainda que não seja datada, faz prova em favor do devedor, art. 2438: — de assentos, registos e quaesquer outros escriptos domesticos contra quem, e quando fazem prova, art. 2439 e 1440: — a força probatoria dos authenticos por que modos pode ser illudida, art. 2493: — a nullidade dos officiaes donde resulta, art. 2494: — que factos

tornam nulos os extra-officiaes, art. 2495: — a falsidade d'elles em que pode consistir, art. 2496: — os anteriores ao seculo XVI cuja auctoridade for contestada em juizo, como podem ser recebidos como meio de prova, art. 2497: *V. Prova.*

Dolo — nos contractos o que é, e como deve entender-se, art. 663.

Domicilio — é o lugar onde o cidadão tem a sua residencia permanente, art. 41: — determina em varios casos o exercicio dos direitos e o cumprimento das obrigações, art. 40: — q' das associações é na sede da sua administração, art. 41: — é *voluntario ou necessario*, art. 42: — qual é o domicilio quando o cidadão tiver diversas residencias, art. 43: — todo o cidadão pode mudal-o declarando a transferencia perante as camaras municipaes, art. 44: — quando o não ha permanente, é o lugar onde o cidadão se achar, art. 45: — pode estipular-se particular para o cumprimento de certos actos; e de que modo, art. 46: — o dos menores não emancipados é o do pae, da mãe ou do tutor, art. 47: — o dos maiores sujeitos a tutela é o do tutor, art. 48: — o da mulher casada é o de seu marido, não se achando separada judicialmente, art. 49: — o dos maiores ou menores emancipados que servem ou trabalham em casa d'outrem qual é, art. 50: — os empregados publicos que exercem os seus empregos em lugar certo têm n'elle domicilio necessario, art. 51: — o dos militares, art. 52; o dos maritimos, *ib.*; o dos condemnados qual é, art. 53: — o necessario quando cessa, art. 54: —.

Dote — que bens podem ser objecto d'elle, art. 1136: — se consistir em bens presentes liquidos como devem ser especificados, e se forem illiquidos, art. 1137; e se consistirem em bens moveis, art. 1138: — na escriptura dotal podem os esposos estipular fiança ou qualquer caução, art. 1139: — se n'elle for incluído dinheiro, que deve fazer-se, art. 1140: — durante o matrimonio não pode constituir-se, nem augmentar-se o constituido, salvo se for por effeito de accessões naturaes, art. 1141: — se for constituido pelos paes ou pelos avós da dotada, serão estes responsaveis pela importancia d'elle no caso de evicção, art. 1142; e se for constituido por qualquer outra pessoa, quando responderá esta, art. 1143: — o estipulado desde quando é

devido, art. 1144: — em que circunstancias pode a mulher ou os seus herdeiros exigir a restituição d'elle, art. 1145: — se for constituido por pae e mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribue, como respondem, art. 1146: — se os paes não declararem que dotam por suas terças, de que bens sahirá art. 1147: — é restituído á mulher ou a seus herdeiros, com quaesquer bens que lhe pertençam, dissolvido o matrimonio ou havendo separação, art. 1156; mas se estes bens se perderem por accidente que lhes não seja imputavel, o marido ou os seus herdeiros não são responsaveis, art. 1157: — se fizerem parte d'elle bens immobiliarios, quando devem ser restituídos; e se forem mobiliarios quando podem ser exigidos, art. 1158; e das sommas demoradas podem a mulher ou seus herdeiros pedir juros, art. 1159: — se o dote consistir em usufructo, censos, foros ou quinhões como se fará a restituição, art. 1160; e se consistir em dividas activas, art. 1161: — os fructos pendentes e os fructos de bens que os constituem, como são partilhados, art. 1162: — nos bens que o constituem como se pagam as bemfeiturias, art. 1163: — as despezas e encargos ordinarios delle reputam-se compensadas com o rendimento, art. 1164: — a regra ácerca da restituição dos bens dotaes são applicaveis á restituição dos proprios da mulher, art. 1165: — *V. Casamento.*

E

Edificação — caída, e que com a queda causou prejuizos a alguém, quando é o dono responsavel, art. 2395: — os emprehendedores ou executores d'ella como são responsaveis, art. 2398: — *V. Responsabilidade, Perdas e damnos e Construcções.*

Editor — quando os auctores de alguma obra lhe transfirirem o direito de propriedade d'ella, como se regula este, art. 582: — de obra postuma de auctor certo, por que tempo gosa dos direitos de auctor, art. 585; e o de obra inedita cujo proprietario não é já conhecido nem o possa ser legalmente, art. 586: — o de obra inedita

ou impressa, mas não cahida no dominio publico, a que deve sujeitar-se, art. 588: — o que contractou a publicação de uma obra, quando é obrigado, na falta de estipulação em contrario, a começar a publicação; ou se contractou edições successivas, art. 589: — *V. Publicação litteraria*

Emancipação — habilita o menor para reger sua pessoa e bens, art. 305: — quando for proveniente do casamento sendo este auctorisado, só produz os efeitos legaes tendo o varão dezoito annos completos e a mulher dezeseis; e se faltar a auctorisação será considerado como menor em quanto á administração dos bens, art. 306: — a outorgada pelo pae ou pela mãe, em que consiste, art. 308: — pelo casamento, como se obtem, art. 309: — *V. Alvará de emancipação.*

Emphyteuse — *V. Emprazamento.*

Emprazamento — (*De futuro*) quando se dá este contracto, art. 1653: — este contracto é perpetuo; e os que forem celebrados com este nome e forma, mas por tempo limitado, serão tidos como arrendamentos, art. 1654: — deve ser celebrado por escriptura publica, e só produz effeito em relação a terceiro sendo registado, art. 1655: — não pode convencionar-se encargo algum extraordinario no casal, a titulo de luctuosa, laudemio ou qualquer outro, art. 1657: — o predio dado a elle deve ser sempre denominado; descripto e confrontado, art. 1659: — são hereditarios como bens allodiaes; não podem dividir-se em glebas, excepto se o senhorio convier, e de que modo, circumstancias, art. 1662: — na falta de herdeiros testamentarios ou legitimos do ultimo foreiro, o predio devolve ao senhorio, art. 1663: — que bens podem ser objecto d'este contracto, art. 1664: — dos bens dos menores e interdictos que regras lhe devem ser applicadas, art. 1665: — dos bens dotaes, disposições, art. 1666: — quem pode dar de emprazamento, art. 1667; e quem pode receber, art. 1669: — este contracto não o podem fazer os casados, de seus bens, sem commum consentimento, seja qual for o contracto do casamento, art. 1668: — deve ser registado pelo senhorio directo, para produzir effeitos para com terceiro, e fica com privilegio mobiliario para pagamento dos foros, art. 1670: — se o predio emprazado for penhorado por dividas do fo-

reiro, não pode ser posto em hasta publica, sem que seja citado para o dia da praça o senhorio directo, art. 1682; e se o predio não tiver lançador, querendo-o elle terá a preferencia na adjudicação, e por que valor, art. 1683: — as prestações atrazadas de mais de cinco annos, só podem ser exigidas pelo senhorio directo por meio de obrigação, e esta com que formalidades feita, art. 1684: — a acção por dividas de foros é summaria; a execução quando recahir em bens de prazo pode fazer-se tanto nos rendimentos como na raiz, art. 1685: — é-lhe applicada a prescripção como aos outros bens immobilia-rios, art. 1686: — destruido o predio por caso fortuito ou força maior, fica extincto o contracto, art. 1687; mas se for destruido em parte, como deverá ser reduzido o foro, art. 1688. — (*De preterito*) de bens particulares anteriores á promulgação do codigo é mantido na forma dos titulos; com que modificações, art. 1689; e que disposições lhe são applicaveis, art. 1694: — podem ser provados por todos os meios legaes ordinarios, art. 1690: — quando se houver estipulado que os foros sejam pagos n'uma ou n'outra especie, quem deve escolher, art. 1691: — *V. Fbro, Foreiro, Prazo e Subemprazamento.*

Empregados publicos — quando são responsaveis por perdas e damnos que causarem art. 2399 a 2403.

Empreitada — quando se dá este contracto, art. 1396: — de labor ou de materiaes por conta de quem corve o risco, art. 1397 e 1398: — de edificios e de outras construcções como e por que tempo é o empreiteiro responsavel pela solidez do edificio, art. 1399: — acerca do prazo para a conclusão da obra, art. 1400: — como pode o dono da obra desistir da empreitada começada, art. 1402: — direitos e obrigações do empreiteiro e do dono da obra, circumstancias, art. 1401 e seg.: — quando pode ser rescindida, art. 1403: — não se rescinde pelo fallecimento do dono da obra, os herdeiros são obrigados a cumpril-a, art. 1404: — os que trabalham por conta do empreiteiro como serão indemnizados, art. 1405: — o preço d'ella quando será pago, art. 1406 e 1407: — o empreiteiro de labor quando responde pelos prejuizos que causar, art. 1408.

Emprestimo — em que consiste, art. 1506: — o commodato

quando se dá; e o mútuo, art. 1507; quando é retribuido toma aquelle a natureza de aluguer, este de usura; o emprestimo é essencialmente gratuito, art. 1508: — os direitos e obrigações que d'elle resultam são transmissiveis, art. 1509: — se a cousa que faz objecto d'elle perecer ou se deteriorar, quem, e em que circumstancias, responde por ella, art. 1516 e 1517: — as acções por perdas e damnos, ou por despezas feitas com a cousa que fazem objecto d'elle, prescrevem dentro d'um mez, e de quando se conta, art. 1522: — de dinheiro, moeda ou cereaes como se faz a restituição, circumstancias, V. *Mutuo e Mutuario*: — feito ao menor, sem auctorisação, não pode ser exigido, nem do mutuario, nem do fiador, art. 1535; mas se o menor tiver pago a cousa pedida ou parte d'ella não tem direito a pedir a restituição, *ib.*: — circumstancias que fazem caducar esta regra geral, art. 1536: — V. *Commodato e Mutuo*.

Erro — (nos contractos) de consentimento quando produz nullidade, art. 656 a 668 — de direito ácerca da cousa quando produz nullidade, art. 659; e quando for de facto, art. 660: — de objecto de contracto quando produz nullidade, art. 661; ou quando é relativo ás pessoas, art. 662: — o que procede de dolo ou má fé annulla os contractos, art. 663: — commum e geral não produz nullidade, art. 664: — de calculo arithmetico ou de escripta dá direito a rectificação, art. 665: — quando o haja pode rescindir-se o contracto, e a acção quando prescreve, art. 689: — (ou coacção) não o pode allegar o contrahente, que para elle contribuiu, art. 695: V. *Contractos*.

Esbulho — e perturbação da posse, V. *Posse*.

Escambo — (ou troca) que é, art. 1592: — o permutador a quem for evicta a cousa que recebeu em troca, quando pode reivindicar a que prestou, circumstancias, art. 1593 — a elle são applicaveis as regras do contracto da *compra e venda*, excepto a parte relativa ao prego, art. 1594.

Escriptura publica — na constituição das sociedades quando é necessaria, V. *Sociedade publica e particular*.

Escusa — do tutor ou protutor quando deve ser pedida para ser attendida, art. 229; os que a obtiveram quando podem ser compellidos a acceitar a tutela, art. 230: — se o conselho de familia desattender a do tutor ou protutor,

como se procede, art. 231: — o tutor testamentario, que se escusa da tutela por sua vontade ou má gerencia, que pena tem, art. 232, V. *Tutor*: — á dos vogaes do conselho de familia que regras são applicaveis, art. 233.

Estabelecimentos publicos — têm hypotheca legal nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis, art. 906.

Estado — considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular, art. 382.

Estrangeiros — em que circumstancias podem ser naturalizados, art. 19 e 20: — os que viajam ou residem em Portugal de que direitos e obrigações gosam, art. 26: — os encontrados neste reino como podem ser demandados, e por que obrigações, art. 28 e 29.

Evicção — o que seja, e quando tem logar, art. 1046 e seg.: — os effeitos d'ella podem ser augmentados ou diminuidos pelos contrahentes, art. 1055: — V. *Alheador*.

Exame — V. *Vistoria*.

Excavações — o proprietario pode abrir no seu predio minas ou poços e fazer as excavações que bem lhe parecer; mas com que modificações, art. 2321 a 2323.

Exoneração — de fiança como se prova, art. 826.

Expostos — (ou abandonados) em quanto não chegam á idade de sete annos, qual é a sua tutela, art. 284; e quando perfaçam a de sete annos, circumstancias, art. 285 a 288: — prefazendo a idade de quinze annos podem ser emancipados pelo conselho de beneficencia, mostrando que têm a capacidade necessaria para se regerem, art. 289: — quando chegam aos dezoito annos ficam de direito emancipados, art. 291: — se fallecerem intestados e sem descendentes, quem será seu herdeiro art. 292: — os outros direitos que possam competir-lhes, como se regulam, art. 293.

Expurgação — da hypotheca, de que modos a pode obter aquelle que de novo adquiriu um predio hypothecado, art. 938 a 958: — V. *Hypotheca*.

F

Fazenda Nacional — tem hypotheca legal nos bens dos respectivos funcionarios responsaveis, art. 906: — quando tem preferencia sobre todos os outros credores privilegiados, art. 1008.

Fiador — que requisitos deve ter, art. 824: — se o que foi prestado mudar de fortuna de forma que haja risco de insolvencia pode o credor exigir outro, art. 825: — pela solvabilidade delle podem uma ou mais pessoas responsabilisar-se, art. 827: — em geral não pode ser compellido a pagar ao credor sem previa excussão de todos os bens do devedor, excepção, art. 830: — sendo demandado, quer o seja como simples fiador, quer seja como principal pagador, pode fazer citar o devedor, e para que fim, art. 832: — sendo principal pagador em que circumstancias pode dar á penhora bens do devedor, V. *Penhora*: — a transacção feita entre elle e o credor, e entre o devedor principal e o credor a quem abrange, art. 834: — sendo varios os do mesmo devedor e pela mesma divida, como respondem; e sendo demandado só algum delles, como deve haver-se, art. 835: — quando implora o beneficio da divisão como responde, art. 836: — o que foi obrigado a pagar pelo devedor que indemnisação pode exigir, art. 838: — o que pagou ao credor fica subrogado em todos os direitos que o mesmo credor tinha contra o devedor, circumstancias, art. 839: — em que casos pode ainda antes de haver pago exigir que o devedor pague a divida ou o desonere da fiança, art. 844: — sendo dois ou mais os fiadores do mesmo devedor pela mesma divida, e tenham de fazer o pagamento d'esta, como devem haver-se entre si, circumstancias, art. 845 a 847: — as obrigações d'elle quando se extinguem, art. 848 a 853: — que excepções pode oppor ao credor, art. 854: — D. *Fiança*.

Fiança — o que é, art. 818: — pode dar-se ao fiador, art. 847: — podem presta-la ao cumprimento das obrigações todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo commerciantes, art. 819: — a prestada pelas mulheres quando será valida, ainda que não sejam commerciantes, art. 820: — de como pode ser estipulada, art. 821: — ácerca da nullidade d'esta, art. 822: — circumstancias sobre o modo de se contrahir, art. 823: — por que meios se prova, art. 826: — ao penhor quando pode o devedor exigir-a do credor, art. 862: V. *Fiador*.

Fideicommisso — (ou substituição fideicommissaria) que é, 1866: — qual vigora para o futuro, art. 1867: — por direito de successão quando o adquire o fideicommissario; e

passa aos seus herdeiros, art. 1868: — a nullidade da substituição, não envolve a nullidade da instituição ou do legado, art. 1869: — quaes disposições não são reputadas fideicommissarias, art. 1870; e quaes são reputadas taes e por isso prohibidas, art. 1871, restrição, art. 1872: — os herdeiros ou legatarios, cujas heranças ou legados estiverem sujeitos a substituições fideicommissarias são havidos por meros usufructuarios, art. 1873: — o temporario de preterito de que modo produz effeito, art. 1874: — V. *Substituição*.

Filhos — se os do ausente casado forem maiores ou se emanciparem, podem tomar conta dos bens que lhes couberem, e administral-os, mas não podem alienal-os senão passados dez annos, e estes como se contam, excepção, art. 91: — sendo menores os do ausente casado, que regras se devem observar, art. 92: — legitimos quaes são, art. 101: — em que circumstancias não pode ser impugnada a sua legitimidade, art. 102; e quando o pode ser, art. 103 e 104: — quaes se devem considerar taes para os effeitos legaes, art. 110: — adulterinos e incestuosos quaes são, art. 122; dos illegitimos quaes podem ser perflhados, *ib.*: — os maiores não podem ser perflhados sem seu consentimento, e se for menor até quando podem impugnar a perflhação, art. 126 e 127: — os perflhados espontaneamente ou por sentença que direitos adquirem, art. 129: — espurios quaes são, art. 134: — os espurios só tem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios, e, para este effeito, quando podem demandar seus paes, art. 135 e 136: — que obrigações têm para com os paes, art. 142 e 143: — os menores perflhados estão sujeitos ao patrio poder, como os legitimos em geral, e ácerca d'elles não gosam os paes o usufructo dos bens, art. 166: — os menores não perflhados não estão sujeitos ao patrio poder, art. 167: — os legitimos que se acharem sem pae, mãe, avós ou irmãos que lhes possam prestar alimentos, por quem serão alimentados, art. 177: — os menores de pessoas miseraveis ficam a cargo da respectiva municipalidade, com que fim, art. 294; esta é sua tutora, art. 296; se os paes melhorarem de condição, que têm a fazer, art. 295: — no caso de separação de pessoas e bens dos conjuges, como se providencia ácerca dos filhos, e ao cuidado de

quem ficam, art. 1027 e 1212:—os perflhados ou reconhecidos como succedem, art. 1999:— V. *Filiação*.

Filiação—a legitima como se prova, art. 114 e 116.

Fontes—podem os donos dos predios onde as houver servir-se da agua, e dispor livremente do seu uso; mas com que restricções, art. 444:—sendo medicinaes como será regulado o seu uso, art. 445:—quando forem descobertas por industria, como devem ser encaminhadas as vertentes, art. 446:—os proprietarios d'ellas não podem mudar o seu curso costumado, se d'ella se abastecerem os habitantes de qualquer povoação, art. 447; mas se estes não tiverem adquirido o uso das aguas por justo titulo tem logar a indemnisação, art. 448:—se houver mudança no curso das suas aguas para o predio confiante, durante os ultimos cinco annos, que direito têm os vizinhos, e em que tempo deve a acção ser intentada, art. 449:—sob que condições pode qualquer abri-las no seu predio (poços, minas e escavações), art. 450:—as aguas d'ellas que são destinadas ao uso publico, não podem ser alteradas nem diminuidas, e o contraventor a que fica obrigado, art. 451:—podem fazer-se (e poços ou minas) nos terrenos publicos municipaes ou parochiaes, precedendo licença da auctoridade publica, art. 452:— V. *Aguas*.

Foreiro—se deteriorar o predio diminuindo o valor d'elle (e em que termos) pode o senhorio directo recobrar o predio sem indemnisação, art. 1672:—que direitos tem ao predio, art. 1673:—se for perturbado no seu direito por terceiro que dispute o dominio directo e a validade do empraçamento como deve haver-se, art. 1674:—é obrigado a todos os encargos e tributos lançados ao predio ou á pessoa em razão daquelle; mas as contribuições correspondentes ao foro deve o senhorio abonar-as, art. 1675:—pode, em geral, hypothecar o predio e oneral-o com quaesquer encargos ou servidões sem consentimento do senhorio, circumstancia, art. 1676:—pode doar ou trocar livremente o predio, mas de-verá fazel-o saber, e em que praso, ao senhorio directo, e se o não fizer por que fica responsavel, art. 1677:—se quizer vender ou dar em pagamento o predio, aforado, como deve avisar o senhorio directo, circumstancias, art. 1678:—tem direito de preferencia no caso

de querer o senhorio directo vender o foro ou dal-o em pagamento; e igual direito tem o senhorio no caso de querer o foreiro vender ou dar em pagamento o predio aforado, circumstancias, *ib.*; e se assim o não fizerem, em que penas incorrem, art. 1681; estas disposições não são applicaveis ás pessoas mozaes que não gosarem do direito de preferencia, mas não obstante o transmittente deve notificar a transferencia, e para que, art. 1679; exercer este direito com relação a uns predios e rejeital-o com relação a outros, sendo diversos, mas no mesmo praso, não pode o senhorio directo, art. 1680:—nos empraçamentos de preterito quando pode escolher a especie em que o foro deve ser pago, art. 1691:— V. *Foro e Empraçamento*.

Foro—(ou canon) é regulado a aprazimento das partes, com tanto que seja certo e determinado, art. 1656:—se for de predio urbano ou de chão para edificar, será sempre a dinheiro, art. 1658;—deve ser pago ao tempo e no logar convencionado, art. 1660; mas se não houver declaração o que de-verá fazer-se, art. 1661:—na falta de pagamento d'elle que direito tem o senhorio directo, art. 1671:—nos empraçamentos de preterito, quando pode o foreiro pagal-o na especie de sua escolha, art. 1691:—o que consiste em prestações incertas como pode ser reduzido a prestações certas, art. 1692:—o vencido ao tempo da promulgação do codigo como pode ser exigido, e em que praso, art. 1695:— V. *Emphyteuse e Foreiro*.

Fructos—aos possuidores de boa fé quaes lhes pertencem, circumstancias, art. 495:—quaes é obrigado a restituir o possuidor de má fé, art. 497:—com relação ao principio e á extincção do usufructo quaes, e em que casos pertencem aos usufructuarios, ou aos proprietarios, circumstancias, art. 2203 a 2205:—se foram vendidos pelo usufructuario proximo ao seu amadoremimento, e elle fallecer antes que sejam colhidos, como se fará, art. 2252; e pelos que colher prematuramente por dolo, como responde, art. 2253:— V. *Usufructuario*.

Funcionarios publicos—não podem ser compradores nem directamente nem por interposta pessoa, quanto aos bens em cuja venda intervem como taes, art. 1562.

G

Gestão de negocios—aquelle que, sem auctorisação, se intromette na de outrem como é responsavel, art. 1723; mas se o proprietario ratificar a gestão e quizer aproveitar-se dos commodos d'ella, como deve indemnizar o gestor, art. 1724 e 1725:—a ratificação produz os mesmos effeitos que produziria o mandato expresso, art. 1726:—desapprovando-a o proprietario como deve ser indemnizado, art. 1727; e se as cousas não podem ser repostas no antigo estado e os beneficios excederem os prejuizos, art. 1728; ou se não excederem os prejuizos, como se fará, art. 1729; e em que circumstancias é aquelle a quem o negocio pertence havido por consentidor, art. 1730:—aquelle que a fizer contra vontade declarada do proprietario, responderá pelas perdas e damnos, circumstancias, art. 1731:—o gestor deve dar conta exacta e fiel dos seus actos e da receita e despeza que tiver havido na gestão, art. 1732:—o que n'ella se intrometter é obrigado a concluir-a, se o proprietario não mandar o contrario, art. 1733:—se algum se intrometter na de negocios alheios, por serem estes de tal forma connexos com os seus, que não possa a gestão de uns ser separada da dos outros, é havido por socio do outro, art. 1734.

Gestor—V. *Gestão de negocios*.

Graus—cada geração forma um, e a serie d'elles constitue a linha de parentesco, art. 1973; a linha é *recta* ou *transversal*, e estas como se constituem, art. 1974; a *recta* é *descendente* ou *ascendente*, e estas como se consideram, art. 1975; na linha *recta* como se contam os graus, art. 1976; e na *transversal*, art. 1977.

H

Habitação—V. *Direito de habitação*.

Hasta publica—quando a haja nos bens do menor o que deve ter-se em vista, art. 270 a 274:—a renda de bens hereditarios quando haja de se fazer é d'esta forma,

salvo se todos os herdeiros credores e legatarios concordarem no contrario, art. 2055:—quando tem logar nos bens do inventario para se effectuar a partilha, art. 2134 e 2135.

Herança—que comprehende, art. 1737:—se o auctor d'ella e seus herdeiros ou legatarios perecerem no mesmo desastre, ou no mesmo dia, sem que se possa averiguar quaes se finaram primeiro, que deve observar-se, art. 1738:—se for dada sob condição será posta em administração, até quando, e a quem é esta entregue, art. 1823 a 1825:—se for deixada sob condição de que o herdeiro não dê ou não faça tal cousa, como pode este ser obrigado a prestar caução, art. 1848.—(*Disposições communs a ambas as especies de successão*) abre-se pela morte do seu auctor; o logar da abertura como se determina, art. 2009:—havendo justo receio de que se extraviem valores mobiliarios d'ella, que cumpre á auctoridade fazer, mas a requerimento de quem, art. 2010:—a transmissão do dominio e posse d'ella para os herdeiros quando se dá, art. 2011:—sendo varias as pessoas chamadas simultaneamente á mesma, o seu direito é indivisivel, em quanto a partilha se não fizer, art. 2015:—o direito de petição d'ella por que tempo e forma prescreve, art. 2017:—pode ser aceita pura e simplesmente, ou a beneficio de inventario, art. 2018:—quem repudia a que lhe sobrem por um lado não fica por isso inhibido de aceitar a que lhe tocar por outro, art. 2020:—a acceitação ou repudio d'ella é um acto inteiramente voluntario e livre, art. 2021:—ninguem a pode aceitar ou repudiar em parte, com termo ou condicionalmente, art. 2022:—podem acceital-a ou repudial-a todos os que teem a livre administração de seus bens, art. 2023:—a mulher casada não a pode aceitar ou repudiar, sem auctorisação do marido nem este sem o consentimento da mulher; mas pode supprir-se judicialmente, art. 2024:—deixada aos menores e aos interdictos só pode ser aceita a beneficio de inventario por aquelles que os representam, art. 2025:—os surdos-mudos quando e como a podem aceitar, e quando será aceita a beneficio de inventario, art. 2026:—a acceitação d'ella de que modos pode ser feita, art. 2027:—os actos puramente conservatorios ou de

administração e guarda provisória d'ella não implicam aceitação, art. 2028: — em que casos a cessão d'ella não envolve aceitação, art. 2029: — o repudio d'ella deve ser feito por termo, e perante que juiz, circumstancias, art. 2034: — ninguém pode reclamar a aceitação que haja feito, senão em tres casos, e quaes, art. 2036; e o repudio, em que casos, art. 2037: — os credores d'aquelle que a repudia em prejuizo d'elles, podem ser autorisados a acceital-a no logar e em nome do devedor, e se houver remanescente, art. 2040: — se algum tiver interosse que o herdeiro declare se a acceita ou repudia, como, e a quem pode requerer a declaração, art. 2041: — os effeitos da aceitação ou repudio d'ella, a que dia se retrotrahe, art. 2043: — ficam a cargo d'ella as custas do inventario, das contas e das demandas propostas por causa da herança, excepção, art. 2063.

Herdeiro — quem é, art. 1736: — uma ou mais pessoas o podem ser, ainda que as suas quotas lhes sejam assignadas em certa proporção, art. 1791: — responde por todas as dividas e legados do auctor da herança, até por seus proprios bens, salvo se acceitar a herança a beneficio de inventario, art. 1792: — o que for ao mesmo tempo legatario pode renunciar a herança e acceitar o legado; e vice-versa, art. 1813: — a instituição d'elle feita por pessoa que não tinha filhos ao tempo do testamento, ou que ignorava tel-os, caduca pela superveniencia d'elles ou d'outros descendentes legitimos, circumstancias, art. 1814; e se estes filhos fallecerem primeiro que o testador, art. 1815: — quando for instituido debaixo de condição que deve fazer-se, circumstancias, art. 1822 a 1825: — se algum dos coherdeiros instituidos fallecer primeiro que o testador, repudiar ou se tornar incapaz, accresce a sua parte aos outros herdeiros, não havendo declaração em contrario, art. 1852. — (*Disposições communs a ambas as especies de successão*) se estiver ausente, se for menor ou interdito, procede-se judicialmente a inventario e a partilha, se esta houver de fazer-se, art. 2012: — se houver mais que um e forem todos maiores, e não houver menores ou interdictos, podem concertar-se como entenderem ácerca da partilha, mas deve ser sempre feita por escriptura ou auto publico, art. 2013: — em que direitos e obrigações do auctor

da herança succede, art. 2014: — o que for chamado conjuntamente (co-herdeiro) pode pedir a totalidade da herança, sem que o demandado possa oppor-lhe a excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro, art. 2016: — não é obrigado a encargos alem das forças da herança; circumstancias, art. 2019: — o que foi declarado herdeiro por sentença é havido por tal, e com relação a quem, art. 2030: — pode acceital-a um e rejeital-a outro, mas se uns a quizerem acceitar simplesmente e os outros a beneficio de inventario, como se fará, art. 2031: — se fallecer sem acceitar nem repudiar a herança, passa aos herdeiros o direito de o fazer, circumstancias, art. 2032 e 2033: — o que repudia a herança não é herdeiro, nem tem direito de representação; mas pode ter direito aos legados que lhe tenham sido deixados, art. 2035: — o que é chamado á mesma herança por testamento e ab-intestato, como pode fazer o repudio ou a aceitação da herança, art. 2038; e circumstancias, art. 2039. (*Que fez aceitação da herança a beneficio de inventario*) — maior ou emancipado, em cujo poder esteja a herança ou parte d'ella, e que entender acceital-a a beneficio de inventario, como e em que praso deve requerer ao juiz, art. 2044 e 2045: — se algum ou alguns d'elles forem menores ou interdictos, que deve observar-se ácerca da herança, art. 2046; se algum ou alguns quizerem acceitar a herança a beneficio de inventario e outros não, art. 2047; n'este inventario como deve o juiz proceder; e em que prazo deve ser começado o inventario, art. 2048 a 2051: — o beneficiario quando pode ser constangido a prestar caução circumstancias, art. 2052: — os que sonegarem no inventario alguns bens da herança perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario, art. 2053; o pagamento das dividas, se as houver, como deve ser feito, *V. Dividas*; e o administrador da herança como deve haver-se, e como é responsavel, *V. Administrador*: — quando pode o habilitado tomar conta dos bens do ausente e d'elles dispor livremente, art. 87: — os dos filhos como podem proseguir nas acções de vindicação de estado pendentes, e estas quando prescrevem, art. 112: — o do devedor solidario como responde pelas dividas, art. 757: — *V. Herança*, etc...

Homicídio — quando seja commettido voluntariamente, a indemnisação por perdas e damnos em que consiste, art. 2384:— V. *Indemnisação e Aggressão*.

Hypotheca — o que é, art. 888:— só pode recahir em bens immobiliarios que não estejam fora do commercio; sendo hypothecados predios sujeitos a onus reaes que valor abrangerá a hypotheca, art. 889:— que bens podem ser hypothecados; e quaes abrange, art. 890 e 891:— onera os bens em que recáe e sujeita-os ao cumprimento das obrigações a que serve de segurança, art. 892:— é indivisível; e subsiste em todos e em cada um dos predios hypothecados assim como nas partes que os constituem (em geral), art. 893:— quem a pode fazer, e em que bens pode recahir, art. 894:— pode ser constituída pelo devedor ou por outrem em seu favor, art. 895:— sob que forma a pode fazer o que possui condicionalmente ou com direito resolúvel, a contravenção que pena tem, art. 896:— das obrigações proprias do herdeiro não a ha sobre os bens da herança, em prejuizo dos credores do auctor d'ella, art. 897:— para se constituir do dominio util que abranja a totalidade do predio emprazado não é necessario o consentimento do senhorio directo, art. 898:— a que onera o dominio util acompanha o predio quando o senhorio directo conseguir a consolidação dos dous dominios, art. 899:— relativa a creditos que vençam juros, quaes d'estes abrange, art. 900:— quando ella se torne insufficiente para segurança da obrigação, pode o credor exigir que o devedor a reforce, art. 901:— no caso de destruição do predio a ella sujeito, e havendo indemnisação para o dono, sobre que recaem os direitos do credor, art. 902:— do predio a ella sujeito não pode o credor apropriar-se sem que o arremate em praça ou lhe seja adjudicado, art. 903:— pode ser *legal* ou *voluntaria*, art. 904:— a legal que é, art. 905:— que credores teem a legal para segurança do pagamento de suas dividas, art. 906; a que teem os credores a que se refere o n.º 1.º d'este artigo (*fazenda nacional, camaras e estabelecimentos publicos*) como se constitue, e esta como deve ser registada, art. 916 e 917; a que teem os credores a que se refere o n.º 2.º d'aquelle artigo (*menor, ausente e interdicto*) como se constitue, circumstancias, art. 918 a

924; a dos credores do n.º 3.º (*mulher casada por contracto dotal*), circumstancias, art. 925 a 930; a dos credores do n.º 4.º (*conjuje sobrevivio*), art. 931; a dos credores do n.º 5.º (*credor por alimentos*), circumstancias, art. 932; a dos credores do n.º 6.º (*estabelecimento de credito predial*), como é registada, art. 933; a dos credores do n.º 7.º (*coherdeiros para pagamento das tornas*), art. 934; a dos credores do n.º 8.º (*legatarios*) como se constituem, circumstancias, art. 935 a 937:— teem a legal os credores que teem privilegio de qualquer especie, quando fossem registados como creditos hypothecarios, e tendo os necessarios requisitos, art. 907:— a legal mencionada no n.º 1.º, 2.º e 3.º do art. 906 como pode ser substituída ou dispensada; não pode ser renunciada, art. 908:— com relação a que bens pode ser registada a legal, art. 909:— a voluntaria nasce de contracto ou de disposição de ultima vontade, art. 910:— sobre que bens pode recahir a voluntaria; art. 911:— a voluntaria proveniente de contracto como pode provar-se, art. 912:— como pode a voluntaria ser estipulada, art. 913:— o devedor pelo facto da hypotheca não fica inhibido de hypothecar de novo o predio, circumstancias, art. 914:— no predio commum de diversos proprietarios como se pode fazer, art. 915:— de que modos pode conseguir, querendo, a expurgação d'ella aquella que de novo adquiriu um predio hypothecado, circumstancias, art. 938 a 948:— está sujeita a registo, art. 949; V. *Registo*:— só é causa de preferencia sendo registada, art. 1006:— no concurso de creditos immobiliarios não se achando ella registada como é admittida a pagamento, art. 1018:— qual pode ser admittida a concurso independente de registo, em que praso, e com que circumstancias, art. 1019 e 1020:— quando se extingue, art. 1027; quando começa esta extincção a ter effeito, e quando pode ser attendida em juizo, circumstancias, art. 1028 e 1029.

I

Ignorancia—a da lei civil a ninguém pode aproveitar, art. 9.

Impedimentos—(*no contracto de casamento*) quaes são; em que praso devem ser declarados; e por quem podem ser oppostas, art. 1076:—não os havendo como deve o official do registo proceder, art. 1077:—se os houver como devem ser julgados, art. 1078:—a declaração d'elles como deve ser feita, art. 1079:—as declarações d'elles julgadas falsas obrigam o declarante a perdas e damnos, alem da pena se tiver procedido dolosamente, art. 1080.

Impotencia—quando pode servir para impugnar a legitimidade dos filhos, art. 105.

Imputação—da responsabilidade, *V. Responsabilidade*.

Incapacidade—natural para se regerem tem-a os dementes, surdos-mudos e os prodigos, e por isso são *interdictos*. *V.*—accidental quem a tem, art. 353 a 358:—*V. Interdictos e Interdição*.

Indemnisação—por offensa de direitos, *V. Responsabilidade e Aggressão*:—por *perdas e damnos*, nos casos de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste, art. 2384:—nos casos de homicidio commettido involuntariamente mas com circumstancias que o tornam punivel, como a deve haver, art. 2385; e no caso de ferimentos voluntariamente feitos, a qual fica obrigado o delinquente, art. 2386; e se os ferimentos forem involuntariamente feitos mas puniveis, art. 2387:—a motivada por factos offensivos da liberdade pessoal em que consiste, art. 2388:—por injuria ou por qualquer outra offensa contra o bom nome e reputação em que consiste, art. 2389; e se a offensa resulta de imputação ou accusação de crime, judicialmente feita, provando-se que houve dolo, como é feita, art. 2390:—por violação de honra e virgindade em que consiste, art. 2391:—por offensa de direitos adquiridos em que consiste, se houver usurpação ou esbulho, ou se houver simplesmente maleficio ou deterioração, art. 2392.—(Civil) como se fará pelo damno feito na propticidade alheia, e sendo este indispensavel para evitar prejuizo imminente, art.

2396:—como deve ser feita quando algum beneficio se estender a uma povoação inteira, ou o damno for ordenado pela auctoridade publica, art. 2397:—por gestão de negocios, para o proprietario ou para o gestor quando tem logar, *V. Gestão de negocios e Responsabilidade*.

Individuo—logo que é procreado fica debaixo da protecção da lei civil, e tem-se por nascido para os effeitos d'esta, art. 6.

Insolvencia—do devedor quando se dá, art. 1036.

Interdição—quem a ella está sujeito, art. 314:—quando seja por demencia, pode ser requerida por qualquer parente ou pelo conjuge do desassisado; e quem é o defensor, art. 315:—por demencia em que casos deve ser requerida pelo m. p., art. 316:—a competente acção (por demencia) perante que juiz deve ser proposta; e de que forma, art. 317:—por demencia como se defere a tutela, *V. tutela*:—é levantada por sentença, art. 336:—por demencia, *V. Demencia*; por prodigalidade, *V. Prodigos*; dos surdos-mudos, *V. Surdos-mudos*; por effeito de sentença, *V. Interdictos*:—dos bens do prodigo pode ser geral ou especial, art. 344 e 348:—como e quando pode ser levantada ao prodigo, art. 352.

Interdictos—do exercicio dos seus direitos quem é, art. 314:—por demencia são equiparados aos menores, e são-lhe applicaveis as mesmas regras com algumas modificações, e quaes são estas, art. 321 e seg.:—devem-o ser, por incapacidade natural, os *dementes*, os *surdos-mudos* e os *prodigos*, *V.*:—quando tem *hypotheca* legal nos bens do seu administrador, art. 906:—os actos e contractos celebrados por elles são nullos e desde quando, e como podem ser annullados, art. 334 e 335:—*V. Incapacidade, Interdição, Demencia, Surdos-mudos e Prodigos*.

Interrupção—da prescripção, *V. Prescripção*.

Inventario—deve proceder-se a elle no caso de separação de pessoa e bens dos conjuges, art. 1211:—na herança deve havel-o sempre quando qualquer dos herdeiros for *menor, interdicto, ausente ou desconhecido*, e em que tempo deve estar concluido, art. 2064:—entre maiores que tenham a livre administração de seus bens o judicial só se fará a requerimento d'algum dos coherdeiros, art. 2065 e 2066:—n'elle como se faz a

descrição dos bens, *V. Cabeça de casal*: — as custas d'elle como e por quem são pagas, art. 2157. — (*Quando haja acceitação de herança a beneficio d'elle*), de herança como e quem o faz, *V. Herdeiro*: — o que houver sido feito pelo herdeiro em primeiro gráu, que depois repudiasse a herança aproveita aos substituidos e aos herdeiros ab-intestato, e estes têm em um mez para deliberação, art. 2062: — *V. Cabeça de casal, Avaliação, Colação, Pagamento, Licitação e Partilha*.

Invento — gosa da propriedade d'elle o seu auctor pelo tempo de quinze annos, art. 613: — tem o auctor d'elle o direito exclusivo de o produzir, art. 614; e quando começa a contar-se a propriedade exclusiva, art. 616: — a expropriação d'elle quando pode ser feita, art. 618: — quando lhe for addicionado algum melhoramento o auctor gosa dos mesmos direitos que lhe confere o privilegio principal; varias circumstancias, art. 620 e seg: — a cessão d'este só pode ser feita por escriptura publica, art. 627 e 628: — como deve ser publico, art. 629 a 631: — em que casos é nullo o privilegio d'elle, art. 632: — quando deve dar-se á execução para ser valido, art. 633: — quem durante o exclusivo delle lesar o encartado no exercicio do seu direito a que é sujeito, art. 636; e quando pode este requerer arrester nos objectos contrafeitos; circumstancias, art. 637 a 640.

J

Jogo — que especie de contracto é, e por que regras de direito se regula, *V. Contractos aleatorios*.

Juiz — como deve haver-se com relação á pessoa e bens dos orphãos, art. 191: — é responsavel pelos prejuizos nos inventarios dos orphãos, quando requerido não proceder nos termos da lei, art. 192: — no mandado que convoca o conselho de familia deverá sempre declarar o objecto d'elle, art. 211: — preside ao conselho de familia, mas não tem voto, art. 216: — por que perdas e damnos é responsavel com relação aos interesses dos menores, art. 222 e 223: — como deve haver-se com relação á pessoa e interesses do prodigo, art. 344 a 352: —

nos inventarios por herança que deve fazer, e em que prazo deve fazer começar estes, art. 2048 a 2050: — em geral são irresponsaveis nos seus julgamentos; excepções, art. 2401 a 2403: — *V. Sentença*.

Juramento — como meio de prova não pode ser prestado por procurador, e em que factos deve recahir, art. 2520: — pode ser *decisorio* ou *suppletorio*, art. 2521; o que sejam, art. 2522. — (*Decisorio*) em que casos se pode tomar, art. 2523; e em que estado da causa, art. 2524: — aquelle que se recusa a prestar o deferido, ou referir-o á parte contraria, fica inhibido de dar qualquer outra prova, art. 2525: — não pode ser referido quando o facto a que respeita é puramente pessoal áquelle a quem foi deferido, art. 2526: — depois de prestado o deferido ou referido, não pode a outra parte ser admitida á prova de falsidade d'elle; mas se a falsidade d'elle for verificada por acção criminal, a que tem direito o lesado, art. 2527: — a parte que o deferir ou referir, não pode retractar-se, depois de se mostrar prompta a prestal-o á outra parte, art. 2528: — prestado para quem faz prova, art. 2529 e 2531 e 2532: — deferido por um dos credores solidarios ao devedor, não livra este, senão pelo que toca á parte do dicto crédor, art. 2530. — (*Suppletorio*) para ser admittido, por qualquer forma que seja, que requisitos devem concorrer, art. 2535: — officiosamente deferido pelo julgador a uma das partes não pode por ella ser referido á outra, art. 2534.

L

Laudemio — (nos emprazamentos de preterito) o estipulado antes da publicação do codigo é conservado na mesma forma; é da quarentena, ou como se achar determinado; a obrigação de o pagar incumbe ao adquirente, art. 1693: — no caso de alienação do predio subemphyteutico, o que deve observar-se, art. 1705.

Legados — pelos encargos d'elles não responde o legatario senão até onde chegarem as forças dos mesmos legados art. 1793: — se nelles for distribuida toda a herança, como se dividem as dividas e encargos, art. 1794: —

se para os cobrir todos não chegarem os bens da herança, serão pagos pro-rata; circumstancias, art. 1795: — que parte será havida como legado, se o testador houver disposto só de certa e determinada parte da herança, art. 1796:—se a herança for absorvida por elles, os herdeiros que a tiverem administrado, como e por quem têm direito a ser indemnizados, art. 1800: — são nullos os de cousa alheia, mas se do testamento se deprehender que o testador ignorava que lhe não pertencia a cousa legada, que deve o herdeiro ter em vista, art. 1801:—de cousa que não pertencia ao testador no momento da feitura do testamento, mas se depois se tiver tornado sua, tem effeito a disposição, art. 1802:—de cousa movel indeterminada, incluída em certo genero ou especie, são válidos, ainda que tal cousa não existisse nos bens do testador ao tempo da sua morte, mas n'este mesmo caso são nullos se o testador legar cousa propria, designando-a singularmente; circumstancias, art. 1805 a 1807:— em que casos poderão ficar sem effeito, art. 1811: — se forem feitos de duas cousas alternativamente e pe-recer alguma, ou parte d'ellas, como se effectuam, art. 1812: — não podem ser accetes em uma parte e repudiados em outra; nem recebidos os que não estiverem onerados, e rejeitados os que o estiverem; mas o herdeiro que for ao mesmo tempo legatario pode renunciar a herança e aceitar o legado e vice-versa, art. 1813: — quando podem ser reduzidos por inofficiosos, art. 1814: — se a cousa legada estiver empenhada, deve ser desempenhada por conta da herança, art. 1816: — de cousa ou quantidade que deva ser recebida em logar designado, como tem effeito, art. 1817: — deixados pelo testador, de certa cousa ou de certa somma, como por elle devida ao legatario, são validos, restricção, art. 1818 e 1819: — feitos a um credor sem que se refira a divida do testador, não é considerado como compensação da mesma divida, art. 1820:—os de creditos que o testador tenha, contra terceiro ou contra o proprio legatario, ou se der a este quitação de divida, como satisfará o herdeiro; e se o credito se mostrar compensado, circumstancias, art. 1821: — os puros e simples conferem ao legatario direito transmissivel, e desde quando con-tado, art. 1826: — de cousa indeterminada, comprehen-

dida entre outras da mesma especie, a quem pertence a escolha, art. 1827; se esta for attribuida ao legatario por expressa disposição do testador como deve ser feita, art. 1828; e se o legado for alternativo a quem pertence a escolha, art. 1829; e se o herdeiro ou legatario a não poderem fazer, a quem passa este direito, art. 1830: — os de alimentos abrangem *sustento, vestuario e habitação* e sendo o legatario menor, *educação*; e esta até quando dura, art. 1831: — de casas com tudo o que se achar dentro, o que deve entender-se a respeito das dividas, mesmo encontrando-se os documentos dentro d'ella, art. 1832:—de usufructo sem determinação de tempo, como se julgam feitos, art. 1833; e se o legatario for alguma corporação perpetua, art. 1834:—deixados a um menor para quando chegar á maioridade, não pode ser exigido antes d'esse tempo, art. 1835: — deixados para obras pias, entendem-se feitos para actos de beneficencia e caridade, art. 1836:— quando, a respeito do objecto delles ou do legatario, houver equivoco da parte do testador, a que deve attender-se para que elle não seja nullo, art. 1837:— o cumprimento delles quando, e a quem poderá ser requerido pelo legatario, art. 1838: — se nelles for distribuida toda a herança, e não tiver sido nomeado testamenteiro, quem o deverá ser, art. 1839: — por effeito d'elles, desde quando tem o legatario direito aos fructos ou rendimentos, art. 1840: — nos de qualquer prestação periodica como se contam os periodos, art. 1841: — as despesas feitas com a entrega d'elles ficam a cargo da herança, se o contrario não tiver sido disposto, art. 1842: — a cousa que faz objecto d'elles entrega-se, com os seus accessorios, no logar e no estado em que estiver ao tempo da morte do testador; e se consiste em dinheiro, joias ou outros valores, art. 1843: — se aos de propriedade se juntaram novas acquisições que succede, e havendo bemfeitoria, art. 1844: — se a cousa que faz objecto delles, se achar onerada com algum encargo, ou se estiver obrigada, como se resolve, art. 1845: — ao pagamento d'elles como ficam obrigados os immoveis que os herdeiros houverem do testador, art. 1846: — se o testador legar cousa de algum dos coherdeiros, como deve fazer-se a indemnisação, art. 1847: — se forem deixados sob condição de que o legatario não dê ou

não faça tal cousa como pode ser este obrigado a prestar caução, art. 1848: — se forem deixados conditionalmente, ou só para ter effeito passado certo tempo, pode exigir-se caução, art. 1849: — se depois do pagamento d'elles o testamento for declarado nullo, que deverá fazer o herdeiro para ficar quite, art. 1850: — se o legatario com encargo não receber, por culpa sua, todo o legado, será o encargo reduzido proporcionalmente; e se a cousa for evicta, art. 1851: — se o legatario os não quizer ou não poder receber, os coherdeiros têm o direito de accrescer, assim como os herdeiros, art. 1852 e 1853 — se a cousa que faz objecto d'elles for indivisivel, como pode ter o colegatario opção; e se foi onerada com algum encargo, art. 1854; e os herdeiros que houverem accrescido, como succedem, art. 1855; e estes quando têm o direito de repudiar, art. 1856: — podem ser reivindicados de qualquer terceiro pelo legatario, art. 1857.

Legatarios — quaes têm hypotheca legal nos bens sujeitos ao encargo do legado para pagamento do mesmo, art. 906.

Legitima — que é, e em que porção de bens consiste, art. 1784: — como deve ser dividida se o testador tiver, ao mesmo tempo, filhos legitimos ou legitimados e filhos per-filhos, art. 1785: — em que consiste a dos paes se o testador, ao tempo da sua morte, não tiver filhos, mas tiver pae ou mãe vivos, art. 1786: — em que consiste a dos outros ascendentes que não sejam pae ou mãe, se o testador, ao tempo da sua morte, só estes tiver, art. 1787: — se o testador disposer de certo usufructo ou de alguma pensão vitalicia cujo valor exceda a sua quota disponivel, como deverão haver-se os herdeiros legitimos, art. 1788: — se o testador houver doado ou disposto de mais bens do que aquelles de que lhe é permitido dispor, que podem requerer os herdeiros legitimos, art. 1789; e o calculo da terça, para o effeito da redução, como deve ser feito, art. 1790.

Legitimação — aproveita aos filhos e aos seus descendentes; e os que a obtem por subsequente matrimonio são em tudo equiparados aos filhos legitimos, art. 120 e 121.

Legitimidade — a dos filhos só pode ser impugnada pelo pae ou pelos seus herdeiros, e em que termos o podem

fazer, art. 106 a 108; e a acção dos herdeiros quando prescreve, art. 109: — quando a presumpção da do filho for impugnado em juizo sendo este menor quem deverá ser tutor, e como deve ser nomeado, art. 113.

Lei civil — qual o seu fim, art. 5: — em geral não tem effeito retroactivo, restricção, art. 8: — quando faz excepção ás regras geraes deve applicar-se só nos casos especificados na mesma, art. 11: — quando reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio, art. 12: — dos direitos que ella concede só os cidadãos portuguezes podem gosar, art. 17.

Liberdade — da pessoal não pode ser privado o interdito por demencia, modificações a este principio, art. 333.

Licença — para celebrar casamento entre os parentes em terceiro gráo na linha collateral quem a concede, e em que casos, art. 1073.

Licitação — quando deve ser feita pelos interessados, art. 2126: — precede o acto de partilha, sendo citados todos os interessados, e como se fará, art. 2127: — quando pode ser impugnada, circumstancias, art. 2128, 2129 e 2136: — a ella são admittidos os menores ou semelhantes (nos inventarios d'elles) sendo representados pelos tutores, devidamente auctorizados, art. 2130: — quando feita legalmente não pode retractar-se, art. 2131: — se algum dos interessados entender que é exorbitante a avaliação de alguma cousa, que deverá fazer, art. 2132: — estando concluida que termos se seguem, art. 2138: — *V. Partilha.*

Linha de parentesco — pode ser *recta* ou *transversal*, *V. Graus e Successão legitima.*

Locação — quando se dá este contracto, art. 1595: — diz-se *arrendamento* quando versa sobre cousa immovel; e *aluguer* quando versa sobre cousa móvel, art. 1596: — quem pode fazer este contracto, art. 1597: — o comproprietario de cousa indivisa quando a poderá fazer, art. 1598: — a quem é permitido, e a quem é defeso acceital-a, art. 1599: — o preço della em que pode consistir, art. 1603: — *V. Arrendamento.*

Louvados — nos bens de inventario entre maiores, quem o deve ser, art. 2089; no de bens de menores, e entre maiores e menores, quem deve nomeal-os, art. 2090 e 2091.

M

Mãe — quando abusa da auctoridade materna em prejuizo de seus filhos, e não segue o parecer dos conselheiros nomeados pelo pae, que pena tem, art. 161: — quando passe a segundas nupcias que prerogativas perde e de quaes continua gozando com relação aos filhos menores, art. 162; e se for administradora que responsabilidade tem o marido, art. 163: — se segunda vez cnviuvar, administra os bens dos filhos, art. 164: — de que modo pode nomear tutor ao filho menor ou interdicto, art. 192 a 196: — em que casos a do filho espurio menor pode nomear-lhe tutor, e na sua falta quem o fará, art. 279 a 281.

Mã fé — nos contractos produz nullidade, art. 663: — para os effeitos da posse: — *V. Posse*.

Maioridade — é assignada aos vinte e um annos, sem distincção de sexo; o maior pode dispor livremente de seus bens; e como deve requerer que estes lhe sejam entregues, art. 311 a 313.

Mandatario — para que actos pode acceitar procuração, art. 1333: — que obrigações tem em relação ao constituinte, art. 1335 e seg.: — que diligencia e cuidado deve empregar para desempenho do mandato, art. 1336: — quando responde por perdas e damnos, art. 1336 a 1338: — não pode compensar os prejuizos a que deu causa com os lucros que diligenciou, art. 1337: — quando exceda os seus poderes como é responsavel, art. 1338: — é obrigado a dar contas exactas da sua gerencia, art. 1339: — se distrahir em proveito seu o dinheiro do constituinte é responsavel pelos juros e desde quando, art. 1340: — sendo mais que um para o mesmo negocio como respondem, art. 1341: — não pode encarregar a outrem o cumprimento do mandato se para isso lhe não tiverem sido dados poderes, art. 1342: — o substituido tem para com o mandante os mesmos direitos e obrigações que tinha o mandatario originario, art. 1343: — tem direito de retenção sobre o objecto do mandato, até que seja embolsado do que em razão d'cste, se lhe deva,

art. 1349: — que direitos e obrigações tem em relação a terceiro, art. 1350 a 1353: — os actos practicaados por elle depois da expiração do mandato, em geral, não obrigam o constituinte, excepção, art. 1369: — elles, ou procuradores, não podem ser compradores em quanto aos bens de cuja venda ou administração se acham encarregados, art. 1562: — *V. Constituinte*.

Mandato — quando se dá, pode ser *verbal* ou *escrito*, art. 1318; e como se prova cada um d'estes, art. 1326; a prova do verbal quando e em que actos é admissivel, art. 1329: — a quem pode ser conferido, art. 1330: — quando se presume gratuito, art. 1331: — seu objecto, 1332 e seg.: — sendo varias pessoas encarregadas conjunctamente do mesmo, como são responsaveis, art. 1341: — quando expira, art. 1363 e 1366 a 1369: — pode ser revogado pelo constituinte quando e como lhe aprouver, art. 1364: — *V. Procuração e Mandato judicial*.

Mandato judicial — quem não pode ser procurador em juizo, art. 1354: — pode ser conferido unicamente por procuração publica ou havida por tal, art. 1355: — *V. Procurador*.

Marido — incumbe-lhe a obrigação de proteger e defender a pessoa e os bens da mulher, art. 1185: — pertence-lhe a administração de todos os bens do casal, art. 1189: — não pode alienar bens immobiliarios, nem estar em juizo por causa de questões de propriedade ou posse d'estes bens sem outorga da mulher; mas quando pode esta ser supprida, circumstancias, art. 1191: — como e quando pode revogar a auctorisação concedida á mulher, art. 1197: — quando responde pelas obrigações que a mulher contrahe com auctorisação sua, art. 1198; e no caso de supprimento de auctorisação, quando responde, art. 1199; e a nullidade pela falta de auctorisação só por elle ou por seus herdeiros pode ser allegada, art. 1200; e esta nullidade quando pode ser sanada, art. 1201; estas acções concedidas aos conjuges não são admittidas nos casamentos celebrados em paiz estrangeiro e não publicado no reino, art. 1202: — para requerer separação que fará, *V. Separação*: — no casamento segundo o costume do reino, de que bens pode dispor, e como, art. 1118 e 1119: — não pode repudiar herança alguma sem outorga da mulher, e pela accei-

tação como fica responsável, art. 1120: — pode dispor livremente dos bens mobiliarios dotaes, salvo se outra cousa foi estipulada, mas responde pelo valor, art. 1148: — V. *Casamento e Mulher*.

Matrimonio — de como legitima os filhos nascidos antes d'elle, das pessoas que o contrahem, art. 119: — quando dissolvido por morte de um dos conjuges, o sobrevivivo é obrigado a requerer inventario dos bens que pertencem aos menores dentro de sessenta dias, e que pena tem se o não fizer, art. 156.

Menores — que pessoas são, art. 97: — são incapazes de exercer direitos civis, art. 98: — por quem é supprida a sua incapacidade, art. 100: — o arrendamento ou venda dos bens d'estes como se deve fazer, V. *Bens*: — quando se têm por abandonados, art. 283: — sendo abandonados aquelles cujos paes não forem conhecidos... V. *Expostos* — não gosam, em geral, da *restituição por inteiro*, circumstancias, art. 297 a 299: — como podem emancipar-se, art. 304 e 307 a 310: — contra elles não pode começar nem correr a prescripção em quanto não tiverem quem os represente e administre seus bens, art. 549: — têm hypotheca legal nos bens de seus tutores, art. 906: — a herança deixada a elles (e aos interdictos) como pode ser aceita. V. *Herança, e Emancipação*.

Minas — todos podem pesquisar a lavra d'ellas nos predios rusticos que possuirem, independentemente de auctorisação do governo, art. 465; ou em predio alheio com consentimento do dono, que no caso de recusa pode ser supprido, mas não sem concessão, art. 466; que substancias devem ser consideradas como mineraes, circumstancias, art. 467.

Ministerio publico — é o encarregado de velar pelos interesses do ausente, e deve sempre ser ouvido nos actos judiciaes d'estes, art. 62: — carece da sua audiencia o pae para obrigar os bens do filho menor, art. 150: — os seus agentes fazem as vezes de curadores dos orphãos, e quaes as suas attribuições, art. 220; devem ser ouvidos em tudo que diga respeito aos interesses dos menores, art. 221; e por que perdas e damnos são responsáveis, art. 222.

Ministro — da-egreja que celebrar algum casamento contra as disposições do codigo em que penas incorre, art. 1071.

Miseraveis — seus filhos a cargo de quem ficam, e quem é seu tutor; V. *Filhos e Expostos*.

Moeda — de que modo se regula a prestação d'esta para effeito do cumprimento das obrigações, art. 723 a 730.

Moratoria — quando concedida ao devedor pelo credor sem consentimento do fiador extingue a fiança, art. 852.

Moveis — de casa ou de predio o que são, art. 378.

Mulher — incumbe-lhe a obrigação de prestar obediencia ao marido, art. 1185: — tem obrigação de acompanhar seu marido, excepto para paiz estrangeiro, art. 1186: — auctora não pode publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido, e como pode ser supprido, art. 1187: — gosa das honras do marido e como, art. 1188: — quando é administradora dos bens do casal, art. 1189; e quando o for na ausencia ou no impedimento do marido não pode alienar bens immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia; e se o valor d'estes bens exceder cem mil réis como é feita a alienação, art. 1190: — a casada não pode, em geral, estar em juizo sem auctorisação do marido, excepções, art. 1192; nem adquirir ou alienar bens nem contrahir obrigações, sem a mesma auctorisação, excepção, art. 1193; e esta deve ser especial para cada um dos actos, excepto sendo para commerciar, e n'este caso que pode fazer, art. 1194; e como deve ser concedida a auctorisação, art. 1196; em geral como pode ser dada pelo marido, art. 1195: — no caso de separação de pessoa e bens pode requerer ao mesmo tempo deposito provisorio, quer seja ella a queixosa, quer seja queixoso o marido, art. 1206; V. *Separação*: — em geral não pode contrahir dividas sem auctorisação do marido, excepção, art. 1116: — é paga primeiro do que o marido de seus creditos, e como deve ser indemnizada no caso de dissolução do matrimonio, art. 1124: — pode dotar-se a si mesmo, art. 1135; V. *Dote*: — a casada por contracto dotal tem hypotheca legal nos bens do marido, art. 906: — em que casos pode embargar de terceiro, ainda sem auctorisação do marido, art. 1230: — V. *Casamento e Marido*.

Municipios — considerados como pessoas moraes são capazes de propriedade particular, art. 382.

Muro — n'este ou em parede alheia como pode o proprietario confinante adquirir communhão; e se nelle exis-

tirem varandas janellas ou outras aberturas, art. 2328: — n'elle ou em parede commum não pode um dos proprietarios abrir frestas, janellas ou qualquer abertura, sem licença do outro, art. 2329; mas pode edificar sobre o commum e introduzir n'elle as traves e barrotes que quizer, com tanto que não ultrapasse o meio da parede, art. 2330: — este ou parede commum podem ser alteradas pelo consorte, fazendo-os á sua custa, e não mettendo barrotes senão até ao meio; e se não estiverem em estado de aguentar o alçamento; e como se adquire quinhão na parte augmentada, art. 2331 a 2333: — sendo commum como é feita a reparação e construcção, art. 2334: — se elles ou os diversos andares de um edificio pertencerem a diversos proprietarios, e o modo de reparação e concerto se não achar regulado, que deve observar-se, art. 2335: — se entrar em duvida se este ou parede divisoria entre dous edificios é ou não commum, como se resolve, art. 2336: — os que existirem entre predios rusticos ou entre pateos e quintaes de predios urbanos, presumem-se communs, não havendo prova ou signal em contrario; e quaes sejam os signaes, art. 2337: — *V. Construcções.*

Mutuante — quando, e em que termos é responsavel pelos prejuizos que o mutuario tiver, art. 1532: — *V. Mutuo.*

Mutuario — adquire a cousa emprestada, e por sua conta corre todo o risco, art. 1523: — como deve fazer a restituição, art. 1524: — se não tiver feito declaração ácerca do praso da restituição, o que deve observar-se, sendo em cereaes, dinheiro ou outra cousa, art. 1525 a 1528, e em que logar deve ser feita a restituição, art. 1529: — se lhe não for possivel restituir em especie, como satisfaz, art. 1530; e a restituição dos emprestimos feitos em moeda metalica como se regula, art. 1531: — é obrigado a pagar juros desde que se achar constituído em mora, art. 1533: — *V. Empréstimo.*

Mutuo — o que é, *V. Empréstimo*: — de quantia excedente a 200\$000 réis como deve ser provado, e se exceder a 400\$000 réis, art. 1534; e como se prova a quitação, *ib.*: — *V. Mutuante e Mutuario, Empréstimo e Commodo.*

N

Nascimento — anterior ou posterior á promulgação do codigo como se prova, art. 2441 a 2443: — *V. Registo Civil.*

Noticia — ácerca da cousa perdida, não sabendo cuja é, pertence á auctoridade administrativa da parochia providenciar, e como, art. 414 a 418.

Novação — quando se effectua, art. 802: — não se presume, art. 803: — não pode fazer-se por substituição de devedor sem consentimento do credor; e em que termos sem a intervenção do devedor antigo, art. 804 a 806: — extincta por ella a divida antiga, ficam extinctos todos os direitos e obrigações accessorios, em geral, art. 807: — se se effectuar entre o credor e algum devedor solidario, que privilegios podem ser reservados, art. 808 e 809: — quando não pode ter efeito, e quando é nulla, art. 810 a 813: — o devedor substituido que excepções pode oppor, art. 814.

Nullidade — não é licito renunciar de futuro á que resulta do dolo ou da coacção, circumstancias, art. 668: — por ella de que modo é admissivel a acção de rescisão nos contractos, art. 687 e seg.: — a do contracto quando pode ser opposta por via de excepção, e por quem o pode ser, art. 693 e 694: — a do contracto por incapacidade, erro ou coacção quando pode ser ractificada; art. 696 e seg.: — *V. Contracto, Erro e Acção.*

O

Obito — anterior ou posterior á promulgação do codigo como se prova, art. 2441 a 2443: — *V. Registo Civil.*

Obra feita — quando pode o credor exigir daquelle que se houver obrigado a não a praticar, que seja demolida á custa deste, art. 713.

Obrigaçào — o que é, art. 2: — o praso para o pagamento ou cumprimento d'ella sempre se presume estipulado a favor do devedor, art. 740: — o cumprimento d'ella

ainda que tenha prazo estabelecido torna-se exigível fallindo o devedor, ou se por factio d'este diminuiu a seguranga que tinha o credor, art. 741.

Occupação — dos animaes e outras cousas que nunca tiveram dono ou que foram abandonadas ou perdidas, quando e como é licito a qualquer apropriar-se d'ellas, art. 383 e seg. : — de animaes, V. *Animaes*: — das cousas inanimadas, V. *Cousas e Achador*: — das embarcações e de outros objectos naufragados, art. 428: — a de substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou nas communs, que vierem arroladas ás margens ou ás praias, como se regula, art. 429: — em que circumstancias é licita a de objectos ou productos naturaes que não forem propriedade de outrem, art. 430.

Official — o do registo civil, que não celebrar o casamento conforme com a lei, em que penas incorre, art. 1082.

P

Pae — quando pode ser inhibido de reger os bens do filho, que está em sua companhia, art. 141: — que encargos do usufructo dos bens dos filhos, que estão em sua companhia, lhe pertencem, art. 148: — não pode obrigar os bens do filho sendo meros usufructuarios ou administradores dos mesmos bens, excepções, art. 150: — não é obrigado a dar contas da sua gerencia, excepto quando for méro administrador, e n'este caso serão tomadas de quatro em quatro annos pelo juiz respectivo, art. 152: — quando e que bens deve este entregar a seus filhos, art. 154: — pode nomear em seu testamento conselheiros que dirijam a mãe viuva nos casos em que os bens dos filhos o exigirem; quem pode ser nomeado conselheiro, art. 159 e 160: — como pode nomear tutor ao filho, 193: — pode (assim como a mãe) nomear um só tutor para todos os filhos, ou um para cada um d'elles, art. 194 a 196: — em que casos pode nomear tutor ao filho espuirio menor; e na sua falta quem o fará, art. 279 a 281: — (ou avô) não pode vender a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda; e no caso de recusa como se suppre o consentimento, art.

1565: — quando pode desherdar os filhos, V. *Desherdação e Poder Paternal*.

Pagamento — (*das dividas da herança*) por elle responde solidariamente a herança; e depois de feitas as partilhas como respondem os coherdeiros, art. 2115: — o das despesas do funeral é feito da herança ainda indecisa, haja ou não herdeiros legitimarios; se nenhuma das outras despesas com suffragios forem ordenadas em testamento, não é obrigada a herança, art. 2116: — o das dividas nos inventarios de maiores deve ser attendido consentindo todos os interessados, art. 2117; e nos inventarios de menores, interdictos ou ausentes que dividas são attendidas, art. 2118: — como deve ser feito, nos casos em que é admissivel, nos inventarios de maiores, art. 2119; nos de menores ou de pessoas semelhantes, art. 2120: — se os immoveis da herança se acharem onerados com encargos removíveis, como podem estes ser remidos antes da partilha, art. 2121; mas se entrarem em partilha com os encargos, como são estimados os ditos bens, art. 2122; e se o coherdeiro que, por effeito de hypotheca cujo encargo não fosse descontado, pagar mais do que a parte que lhe competir, contra quem tem regresso, art. 2123: — os titulos de execução apparelhada contra o auctor da herança têm a mesma força contra os herdeiros, circumstancias, art. 2124: — e se as dividas attendíveis excederem a massa da herança, art. 2125: — para o de dividas em inventario de menores que bens devem ser separados, art. 2151; e no inventario de maiores, art. 2152.

Parceiro — V. *Parceria e Pecuaría agricola*.

Parceria agricola — quando tem logar, art. 1299: — no caso de fallecimento de algum dos estipulantes, durante o tempo do contracto, como se fará, art. 1300: — havendo-a, como e quando se dividem os fructos, art. 1301: — quando algum dos socios d'ella deixar o predio sem cultura, ou o não cultivar conforme se convencionou, ou na forma do costume, como é responsavel, art. 1302.

Parceria pecuária — quando se dá, art. 1304: — as condições como são reguladas, art. 1305: — nella o parceiro pençador que cuidado deve empregar, art. 1306: — o parceiro proprietario é obrigado a assegurar a posse e o uso dos animaes sobre que se contractou ao parceiro

industrial etc. art. 1307: — perecendo os animaes por caso fortuito, por conta de quem é a perda, art. 1308; e se algum proveito se poder tirar dos que morrerem a quem pertence, art. 1309: — a estipulação, pela qual todas as perdas resultantes de caso fortuito ficam por conta do parceiro pençador, é nulla, art. 1310; este não pode dispor de cabeça alguma de gado principal ou acrescido sem consentimento do proprietario ou do pensador sem o d'aquelle, art. 1311; nem fazer a tosquia, art. 1312: — e que tempo dura, circumstancias, art. 1313 e 1314: — os credores do proprietario ou do pensador que animaes podem penhorar, art. 1315 e 1316 — o gado que foi indevidamente alienado pelo pençador, como pode ser reivindicado pelo proprietario, art. 1317.

Parceria rural — abrange a *agricola* e a *pecuaria*, art. 1298 V.

Paredes-meias — V. *Construcções e Muro*.

Parentes — como succedem, V. *Successão legitima*: — quaes devem formar o conselho de familia na tutela dos filhos legitimos ou illegitimos, art. 207 e 209.

Parochias — consideradas como pessoas moraes são capazes de propriedade particular, art. 382.

Partilha — por que preços deve ser regulada, circumstancias, art. 2134 a 2136: — acabadas as licitações, prosegue-se n'ella, separando-se em primeiro logar os bens necessarios para pagamento das dividas, em seguida os necessarios para preenchimento da meação do conjuge sobrevivivo ou da terça, se esta separação houver de fazer-se, art. 2138: — como devem os coherdeiros não licitantes ser n'ella inteirados, art. 2139: — faz-se á sorte entre os coherdeiros por lotes eguaes, art. 2140; e se algum d'elles não tiver direito a porção equal, como se fará, art. 2141: — como devem os lotes ser formados, art. 2142: — havendo divisão de predios que torne indispensaveis novas servidões, deve fazer-se a declaração d'ellas, art. 2143: — depois de formados os lotes d'ella podem os interessados fazer as reclamações que entenderem a bem da egualdade, art. 2144; se houver algum objecto que não caiba nos lotes e que não possa dividir-se, como se fará, art. 2145: — em que casos não poderão os interessados ser obrigados a dar tornas, e n'este caso como se procede, art. 2146 e 2147: — se o auctor

da herança em partilha houver legado alguma pensão para ser paga pela sua quota disponivel, sem que esta seja posta especialmente a cargo de algum herdeiro ou legatario, como se fará, art. 2148 a 2150: — legalmente feita confere aos herdeiros a propriedade dos bens, art. 2158: — os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indemnizar-se, em caso de evicção dos objectos reparitados, art. 2159 a 2161; a acção para esta garantia quando prescreve, art. 2162: — feita judicialmente e confirmada por sentença não pode ser rescindida, excepto no caso de nullidade no processo, art. 2164; e feita extrajudicialmente só pode ser rescindida nos casos em que os contractos o podem ser, art. 2163: — se for feita com preterição de alguns dos coherdeiros, como serão indemnizados, art. 2165: — a omissão de algum dos objectos d'ella não é motivo para esta se desfazer, e somente se fará partilha adicional d'esses objectos, art. 2166: — entre os socios como se faz, art. 1280: — na sociedade familiar como se faz, art. 1289 e seg.; como se fará nesta sociedade se houver immoveis indivisos ao tempo em que começou a sociedade, art. 1290; se existirem fructos; se algum dos socios tiver filho ou mulher que egualmente trabalhasse, art. 1291 a 1293; se houver gados empregados na cultura proprios d'algum socio, art. 1294; se houver bens adquiridos, art. 1295; se os socios houverem cultivado fazenda alheia, art. 1296; e se houverem trabalhado simultaneamente em fazendas proprias e alheias, art. 1297: — de lucros da sociedade como e em que termos se faz, circumstancias, art. 1263 a 1265: — da herança, quando e como se faz, V. *Herança e Herdeiro*.

Pastos — (mattos ou lenhas) V. *Substancias*.

Pena — qual tem os contrafactores e usurpadores da propriedade litteraria ou artistica, art. 608 e seg.; e os que venderem ou expozerem á venda qualquer obra fraudulentamente impressa, art. 609; e os que publicarem qualquer manuscrito ou carta particular sem permissão do auctor, art. 610.

Penhor — em que consiste, art. 855: — que objectos podem servir para elle, art. 856: — quando for em titulos de credito particular, não sendo acções de alguma companhia, a quem deve ser notificado, art. 857: — o

contracto d'este quando poderá produzir os seus effeitos entre as partes, e com relação a terceiros, art. 858: — por quem pode ser constituído, art. 859: — por elle que direitos adquire o credor, art. 860: — quando o possua a que é obrigado o credor, art. 861: — quando e em que circumstancias poderá ser vendido pelo credor, e com que formalidades, art. 863 e 865: — em que circumstancias pode o credor ficar com o objecto d'elle, art. 864 e 865: — quando, sendo vendido para pagamento da divida, o seu producto não chegar para o pagamento, ou quando seja em excesso, como se fará, art. 866; e quando haja proventos, 867: — remissão ao direito d'elle quando se presuppõe, art. 871 e 872.

Penhora — em que circumstancias, e que bens do devedor pode a ella nomear o principal pagador, art. 833.

Perda — da cousa transferida por effeito do contracto quando pode dar-se, art. 717.

Perdão — de prestações, ou renuncia de direitos, em que circumstancias se pode dar; concedido ao devedor principal aproveita ao fiador; e havendo mais de um fiador, ou sendo solidarios a quem aproveita, art. 815 a 817.

Perdas e damnos — quando as pode exigir o possuidor esbulhado ou perturbado na sua posse, art. 485, V. *Posse*: — quaes podem ser tomadas em conta, art. 707; e como podem haver-se por falta de cumprimento do contracto, art. 706 e 709: — por ellas quem responde e em que termos (nos contractos), art. 711 a 713: — em logar d'estas, quando pode o credor de prestação de facto requerer que seja auctorisado a fazer prestar por outro o dito facto á custa d'aquelle a que a elle está obrigado, art. 712: — estas, na prestação que se limita ao pagamento de certa quantia em dinheiro, não podem exceder o juro legal, excepto no caso de fiança, art. 720: — responde unicamente por ellas o condevedor que por culpa sua deu causa á perda da cousa que é objecto da prestação, art. 755: — deve-as, com a restituição do objecto, aquelle que de má fé recebeu cousa individa, art. 758: — quando é por ellas reponsavel o tabellião que não satisfaz ás formalidades que a lei lhe incumbem nos testamentos, art. 1919: — respondem por ellas os emprehendedores ou executores de edificações provenientes da inobservancia de regulamentos, e por desleixo ou imprudencia, art.

2398: — são por ellas reponsaveis os empregados publicos; mas em que circumstancias, art. 2399 a 2403: é por ellas obrigado o declarante de impedimento para casamento, sendo julgado falso, art. 1080: — nas soldadas quando se podem descontar, V. *Soldadas*: — V. *Responsabilidade e Indemnisação*.

Perfilhação — podem obter a todos os filhos illegitimos, excepção, art. 122: — pode ser feita por ambos os paes, ou por um separadamente, é em que condições, art. 123 a 125: — o reconhecimento d'ella, tanto do pae como da mãe, pode ser contestado por quaesquer interessados, art. 128: — quando esta é defeza não se admite em juizo a acção de investigação de paternidade ou maternidade, art. 132: — a posterior ao testamento, de filhos illegitimos, haviidos antes ou depois d'elle, não annulla a instituição de herdeiro, mas limita-se á terça do testador, art. 1814; V. *Herdeiro*.

Pesca — a todos é permitida nas aguas publicas e communs; restricções, art. 395 a 399; e nas aguas particulares, art. 397 e 399.

Pessoa moral — o que é, art. 32: — precisa de auctorisação legal para ser representada, art. 33: — que direitos civis pode exercer, art. 34: — o *estado*, o *município* e as *parochias*, assim considerados, são capazes de propriedade particular, art. 382: — V. *Associações*.

Pessoas — quaes são as incapazes de se reger; V. *Interdictos* e *Interdicção*.

Plantação — de arvores ou arbustos a qualquer distancia da linha divisoria que separar o predio vizinho é permitida, mas que direitos tem o dono do predio vizinho, art. 2317 e 2318: — havendo contestação ácerca da propriedade da que foi feita na extrema divisoria, presume-se commum, art. 2319: — se algum dos proprietarios da arvore ou arbusto commum o quizer arrancar, não pode o outro oppor-se, mas tem direito a metade do seu valor, circumstancias, art. 2320.

Poder paternal — tem-no o pae e a mãe, e que direitos comprehende, art. 137 a 139: — quando se suspende, art. 168: — quando termina, art. 170.

Posse — o que é, art. 474: — os actos facultativos ou de mera tolerancia não a constituem; e de que modo se conserva, *ib.*: — é de boa ou de má fé, e como se define,

art. 475 a 478: — produz em favor do possuidor a presumpção de propriedade, art. 477: — que cousas e direitos podem ser objecto de posse, art. 479: — que pessoas a podem adquirir, art. 480: — pode ser adquirida em nome proprio ou em nome de outrem, art. 481: — o possuidor quando a pode perder, art. 482: — passa aos herdeiros com os mesmos efeitos depois da morte do possuidor, art. 483: — o possuidor tem direito de ser mantido ou restituído a ella, contra qualquer turbacção ou esbulho, e em que termos, art. 484 a 489: — o possuidor que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado d'ella, como deve implorar a intervenção da justiça, art. 485: — quando poderá o possuidor que é perturbado ou esbulhado manter-se ou restituir-se n'ella por sua propria força e auctoridade, art. 486: — o possuidor que for esbulhado violentamente d'ella tem direito a ser restituído quando o requeira, mas no praso de um anno, art. 487: — quando a haja de menos de um anno, ninguem pode ser n'ella mantido ou restituído judicialmente, senão contra quem a não tenha melhor; e qual deve ser tida por melhor, art. 488: — quando tiver durado por mais de um anno, como deve o possuidor ser mantido e restituído n'ella, art. 489: — o mantido ou restituído judicialmente a ella deve ser indemnizado dos prejuizos, art. 492: — a restituicção d'esta é feita no lugar do esbulho, e á custa do esbulhador, art. 493: — o que a tem de boa fé quando responde pelas deteriorações ou perda da cousa, e quando faz seus os fructos, e quaes; mas se cessar a boa fé a que despezas tem direito o verdadeiro possuidor, que facultades podem ser concedidas ao possuidor de boa fé; e quando se reputa ter cessado a boa fé, art. 494 e 495: — o possuidor de má fé por que perdas e damnos responde, art. 496 e 497: — o que a tem tanto de boa como de má fé como deve ser indemnizado das despezas que houverem feito com a conservação da cousa, art. 498; e tem direito a levantar as bemfeitorias uteis que tenha feito na cousa, art. 499: — o possuidor de boa fé quando pode levantar as bemfeitorias voluptuarias que haja feito, art. 500: — as acções de manutencção e de restituicção d'ella por quem podem ser intentadas, contra quem, e quando prescrevem, art. 504: — a transmissão da herança para os her-

deiros quando se dá, art. 2011: — para os efeitos da prescripcção, V. *Prescripcção*: — de aguas, V. *Aguas*: — de fontes e nascentes, V. *Fontes*.

Posse d'estado — em que consiste, art. 115.

Posseiro — chama-se ao comproprietario em quem o predio está encabeçado, art. 2190: — é competente para administrar e arrendar o predio indiviso; mas a este respeito que direitos tem o quinhoeiro, art. 2191: — o que fez bemfeitorias que lucra, art. 2192: — pode alhear a sua posse, circumstancias, art. 2195: — V. *Quinhão e Quinhoeiro*.

Possuidor — que foi esbulhado violentamente tem direito a ser restituído á sua posse quando o requeira, mas em que praso, art. 487 e 489: — o que é perturbado ou esbulhado na sua posse como pode restituir-se por sua propria força e auctoridade, ou requerer á justiça para que ella o faça, art. 486: — quando tenha justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem pode implorar a intervenção da justiça, art. 485: — V. *Posse*.

Prazos — os fateusins existentes ao tempo da promulgacção do codigo são declarados hereditarios puros; e á transmissão d'elles que regras se applicam, art. 1696: — todos os de vidas ou de nomeação tomam a natureza de fateusins hereditarios puros em poder dos emphyteutas, que o forem ao tempo da promulgacção do codigo; e com que disposições, art. 1697 a 1700: — V. *Emphyteuse*.

Predio — pode ser *rustico* ou *urbano*, e estes o que são, art. 374: — quem é competente para arrendar o indiviso; e circumstancias relativas a este, V. *Quinhão*: — as acções relativas á propriedade do indiviso contra quem devem ser intentadas, art. 2193: — o indiviso não pode ser onerado sem consentimento de todos os quinhoeiros, art. 2194: — serviente e dominante o que é, art. 2267: — com relação á servidão, V. *Servidões*.

Preferencia — em que deve ser fundada para o pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, art. 1005: — em que circumstancias a tem a fazenda nacional sobre todos os outros credores privilegiados, art. 1008: — como é regulada no concurso entre privilegios mobiliarios especiaes da mesma classe, art. 1009: — a que se dá em todos os concursos entre credores privilegiados sobre que producto recae, art. 1011: — que credores a

têm pelo preço dos bens immobiliarios do devedor, art. 1012, V. *Privilegio e Concurso*: — na alheação do predio emphyteutico; e na do direito ao foro, tem-a o senhorio directo e o foreiro; e na adjudicação do predio foreiro, circumstancias, art. 1678 e seg. V. *Foreiro*.

Prejuizo — pelo que resulta do exercicio do seu proprio direito ninguem é responsavel, art. 13.

Prescripção — o que é; pode ser *positiva* ou *negativa*, art. 505; quaes os seus objectos, art. 506 — a quem pode aproveitar, art. 507, 511 a 513: — não é permitido renunciar antecipadamente ao direito de adquirir ou de se desonerar por ella, pode porem renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella, art. 508 e 509: — quem possui em nome de outrem não pode adquirir por ella a cousa possuida; excepção, art. 510: — como meio de defesa só pode ser allegada por via de excepção, art. 514: — o juiz não a pode supprir, de officio, não sendo ella invocada pelas partes, art. 515: — as pessoas Moraes são consideradas como particulares para os efeitos d'esta, art. 516: — a posse para o effeito da prescripção das cousas immoveis e direitos immobiliarios deve ser *titulada, de boa fé, pacifica, continua e publica*, art. 517 a 523: — para os effeitos d'ella como é registada a mera posse, art. 524 e 525: — a das cousas immoveis e direitos immobiliarios quando se dá, art. 526 e 527; e não tendo sido a posse d'estes registada, quando tem logar, art. 528; e se a posse destes direitos tiver durado pelo tempo de trinta annos, como se dá, art. 529: — a das cousas moveis quando se dá, art. 532; e se a cousa movel foi perdida, por seu dono, ou obtida por algum crime ou delicto e passou a terceiro de boa fé, quando tem logar, art. 533 e 534: — a *negativa* dá-se quando alguém, constituido em obrigação, deixou de prestar ou fazer alguma cousa pelo espaço de vinte annos por lhe não ter sido exigida, e o devedor se achar em boa fé; e nesta em que consiste a boa fé, art. 535; e como se conta o tempo, art. 536: — que obrigações não estão sujeitas a ella, art. 537: — a *negativa* quando tem logar em dividas de hospedarias, soldadas etc. quaes são estas, e por que lapso de tempo prescrevem, art. 538 a 543; n'estas não pode ser opposta a má fé, art. 544: — o tempo da do capital nas obrigações com juro ou renda

quando começa a correr, art. 545: — da obrigação de dar contas quando começa, art. 546: — contra os menores quando pode começar a correr, art. 549: — contra quem, e em que termos, não pode começar nem correr, art. 551: — por que modos se interrompe, art. 552 e 553: — as causas que a interrompem em relação a um dos devedores solidarios interrompem-na a respeito dos outros co-devedores, art. 554; e da mesma sorte em relação aos herdeiros, art. 555; e dada esta contra o devedor principal tem eguaes effeitos contra o seu fiador, art. 556: — a de qualquer obrigação interrompe-se, em relação a todos os devedores não solidarios, só quando haja reconhecimento ou citação de todos elles, art. 557; mas, quando a haja em favor de algum dos credores solidarios, aproveita egualmente a todos, art. 558: — com relação a ella qual é o effeito da interrupção, art. 559: — para os seus effeitos, conta-se o tempo por annos, mezes e dias, e não de momento a momento, art. 560 a 563: — disposições transitorias ácerca d'esta, art. 564 a 566.

Prestação — das cousas para effeito dos contractos, em que consiste, art. 714 e seg. V. *Contractos*: — de dinheiro e moeda, como se regula, art. 723 a 730: — sendo varios obrigados á da mesma cousa como devem responder, art. 731: — a da obrigação com alternativa nos factos ou nas cousas, art. 733: V. *Devedor*: — em que logar deve ser feita, art. 739: — o praso para ella sempre se presume estipulado a favor do devedor, excepção, art. 740: — se o tempo d'ella não for determinado, quando deve ser feita, art. 743: — o logar della, quando se não achar designado, qual é, art. 744: — as despesas della são por conta do devedor, art. 746: — por quem pode ser feita, art. 747: — a quem deve ser feita, art. 748: — quando feita a terceiro não extingue a obrigação, excepções, art. 749: — a que alguém faz por erro, mas que realmente não deve, em que termos a pode cobrar, art. 758.

Presumpções — que são, art. 2516: — quem tiver a presumpção legal a seu favor escusa provar o facto que nella se funda, art. 2517; mas esta pode ser illidida por prova em contrario, excepção, art. 2518: — as que não forem estabelecidas por lei dependem do prudente

arbitrio do julgador, e quando podem admitir-se, art. 2519.

Privilegio — nos inventos, V. *Invento*: — quem pode intentar as acções competentes na rescisão do privilegio; estas quando prescrevem, art. 634 e 635: — dá direito de preferencia, independentemente de registo, em concurso de creditos privilegiados e hypothecarios, art. 1006: — os credores, que o têm especial sobre certos e determinados moveis, preferem aos que o têm geral sobre todos os moveis, art. 1007: — o mobiliario especial sobre fructos, rendas ou moveis do predio arrematado, adjudicado ou transmittido quando não é prejudicado, art. 1021; com relação aos onus reaes, art. 1022 e 1023: — quando o haja em predio que é expropriado, são exigiveis desde logo as obrigações, art. 1024: — quando se extingue, art. 1026: — pelo creditorio o que deve entender-se, art. 878: — pode ser *mobiliario* ou *immobiliario*, art. 879: — que creditos gozam do mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, constituindo uma classe, art. 880; e na renda dos predios urbanos respectivos, constituindo uma classe, art. 881: — quaes creditos gozam do mobiliario especial, constituindo uma classe, art. 882 e 883: — que creditos gozam do geral sobre moveis, art. 884: — gozam do mobiliario em todas as classes os creditos por impostos devidos á fazenda nacional, art. 885: — qual tem o credor pignoratício, art. 886: — quaes creditos o tem sobre os immoveis do devedor, ainda quando estes se achem onerados com hypotheca, art. 887: — V. *Preferencia e Concurso*.

Procuração — o que é; pode ser *publica* ou *particular*, art. 1319; o que é cada uma d'estas, art. 1320 a 1322: — pode ser geral ou especial, art. 1323 e 1324: — a geral só pode auctorisar actos de mera administração, art. 1325: — a publica quando é necessaria, art. 1327; e para que actos é sufficiente a particular, art. 1328: — para que actos pode o mandatario acceital-a, art. 1333: — que pessoas a podem acceitar, circunstancias, art. 1334: — só e unicamente por ella pode ser conferido o mandato judicial, art. 1355: — a conferida a dous ou mais procuradores com a clausula de que um nada possa fazer sem os outros, não é admittida em juizo, art. 1356: —

como e quando pode ser substabelecida, art. 1362: — V. *Mandato judicial*.

Procuradores — (ou advogados) se os do juizo, por attenção á parte contraria, recusarem acceitar a procuração conferida, como devem ser nomeados, art. 1357: — os contractos feitos entre elles e as partes, concedendo-lhes alguma parte do pedido na acção, são nullos, art. 1358: — que salarios haverão alem das despezas com a causa, art. 1359: — os que acceitarem o mandato de uma das partes não podem acceitar o da outra ainda que deixem a anterior procuração, art. 1360: — os que revelarem os segredos do seu constituinte á parte contraria, que penas têm, art. 1361 — como e quando podem substabelecer a procuração, art. 1362: — a nomeação de novos para o mesmo objecto equivale á revogação da primeira procuração, circumstancia, art. 1365: — V. *Procuração e Mandato judicial*.

Procuradoria — quando se dá, art. 1318: — V. *Procuração*.

Prodigos — em que circunstancias podem ser interdictos da administração de seus bens, art. 340: — por quem pode ser requerida a interdicção, art. 341; e perante que juiz o deve ser, art. 342: — como deve ser processada a acção que os julga taes, circunstancias relativas aos embargos das sentenças, e ácerca das appellações, que por elles podem ser feitas, art. 343 a 346: — sendo casados com separação de bens, circunstancias, art. 347: — como lhes serão taxadas as quantias para occorrer ás suas necessidades, art. 348: — quando pode requerer o levantamento da interdicção, art. 352.

Propriedade — (direito de...) o que é, art. 2167: — é *absoluta* ou *resolovel*, *singular* ou *commum*, *perfeita* ou *imperfeita*, art. 2168: — que direitos abrange, art. 2169: — d'este direito e dos que elle abrange quaes são os limites, art. 2170: — absoluta o que é, e resolovel, art. 2171: — presume-se absoluta em quanto o contrario se não provar, art. 2172: — a dos direitos adquiridos como se manifesta, art. 2173: — os efeitos da resolução d'ella são declarados nos titulos relativos á sua constituição, art. 2174: — a singular o que é, *commum*, art. 2175: — o proprietario singular como exerce os seus direitos, e o *commum*, art. 2176: — o comproprietario

quando poderá dispor de qualquer parte do objecto commum, art. 2177; e tem o direito de constranger os seus consortes a contribuirem com as despezas, é quaes, art. 2178:—o uso e a administração da cousa ou do direito commum como são regulados, art. 2179:—na commum nenhum comproprietario é obrigado a permanecer na indivisão, e pode em todo o tempo requerer partilha, excepção, art. 2180; e n'esta a divisão pode fazer-se amigavelmente ou por arbitros, circumstancias, art. 2181 a 2185:—o comproprietario a quem tocar a commum ou parte d'ella gosa dos direitos de que gosam os herdeiros na partilha da herança, art. 2186:—a perfeita em que consiste, e a imperfeita, art. 2187 e 2188:—as propriedades imperfeitas quaes são, art. 2189.

Propriedade litteraria — V. Publicação litteraria.

Protutor — deve havel-o em todos os casos de tutela, quando e por quem é nomeado, art. 205:—em que linha deve ser nomeado se o tutor for parente do menor, art. 206:—que pessoas podem escusar-se, art. 227:—que pessoas o não podem ser na tutela dos legitimos e illegitimos, art. 234:—quando for removido fica inhibido de ser vogal do conselho de familia, art. *ib.*:—quaes os seus direitos e obrigações, art. 258 a 262:—pode assistir ás deliberações do conselho de familia, mas não pode votar, art. 259:—pode exigir esclarecimentos do tutor, e em que tempo, art. 260:—não pode aceitar procuração do tutor em objecto da gerencia d'este, art. 261:—em que casos deve ser dado ao interdito, e por quem é nomeado, art. 330:—não pode ser comprador nem directamente nem por interposta pessoa, quanto aos bens dos seus protutelados, durante a protutela, art. 1562:—como deve pedir a escusa, para ser attendido, V. *Escusa*.

Prova — que é, art. 2404:—quem a deve apresentar, art. 2405:—sendo invocado algum estatuto, postura municipal ou lei estrangeira cuja existencia seja contestada, quem é obrigado a provar, art. 2406:—os meios de prova admittidos por este codigo quaes são, art. 2407:—por vistoria, ou exame, V. *Vistoria*:—documental o que é, art. 2420, V. *Documentos*:—por caso julgado, V. *Caso julgado*:—por depoimento de testemunhas,

V. *Testemunhas*:—por juramento, V. *Juramento*:—por presumpções, V. *Presumpções*:—quando a fazem os assentos, registos, e quaesquer outros escriptos domesticos, e contra quem, art. 2439 e 2449:—de *nascimento*, *casamento* e *obito*, como se faz, anterior á promulgação do codigo art. 2443; posterior, art. 2441, V. *Registro Civil*:—qualquer especie d'esta se pode oppor á vindicação de estado, art. 118.

Publicação — como deve ser feita a da noticia de cousa perdida, excedendo seu valor tres mil réis, sem que se saiba cuja é, quem e como a deve fazer, art. 416.

Publicação litteraria — a dos actos publicos officiaes, art. 571 e 572; as preleções dos mestres e professores publicos, e sermões, art. 573; a das cartas missivas, art. 575; e a da obra manuscrita, quando é permittida, art. 574:—por que tempo têm os herdeiros do auctor d'ella o direito de propriedade á mesma, art. 579 e 584:—mandada fazer pelo estado ou qualquer estabelecimento publico, por que tempo gosam do direito de propriedade, art. 580:—quando tiver mais de um auctor como se regula o direito de propriedade, art. 581:—quando o auctor della haja transferido para o editor o direito de propriedade, como se deve este regular, art. 582:—as disposições que regem as que têm o nome do auctor são applicaveis ás anonymas e pseudonymas, logo que se reconheça a existencia do auctor, ou a de seus herdeiros, art. 583:—a expropriação d'ella quando e a quem é permittida art. 587:—a da propriedade litteraria é regida como qualquer outra propriedade movel, art. 590; e no caso de herança jacente não lhe succede o estado, art. 591; e é imprescriptivel, art. 592; mas a dos escriptos prohibidos não é reconhecida, art. 593:—o seu auctor antes de verificar a publicação deve remetter á Bibliotheca Publica de Lisboa dous exemplares, art. 603 a 606:—as contrafacções como são punidas, V. *Contrafactores*:—quando for reproduzida fraudulentamente, como deve o seu auctor haver-se, art. 611 e 612:—V. *Trabalho litterario*, *Editor* e *Pena*.

Publica fórma — como deve ser extrahida para que faça prova, art. 2501:—V. *Certidões*.

Q

Questões — as que versam sobre direitos e obrigações como se decidem, quando não possam ser resolvidas pelo texto da lei nem pelos outros modos estabelecidos, art. 16.

Quinhão — o que é, art. 2190: — é propriedade imperfeita, art. 2189: — é prohibida para o futuro a constituição d'elle; mas a propriedade a cuja fruição for dada por qualquer modo esta forma, como se regula, art. 2196: — V. *Quinhoeiro*.

Quinhoeiro — a quaes dos comproprietarios se dá este nome, art. 2190: — de que direitos pode usar a respeito da administração e arrendamento do predio indiviso, art. 2191: — quando lucra com as bemfeitorias, art. 2192: — como pode onerar o seu respectivo quinhão, art. 2194; e pode alhear no todo ou em parte, circumstancias, art. 2195: — V. *Posseiro* e *Quinhão*.

R

Recovagem — o que é, art. 1410; e como se regula este contracto, art. 1411: — V. *Recoveiro*.

Recoveiros — são havidos por depositarios dos objectos conduzidos, art. 1412: — quando têm direito a haver o preço do serviço, art. 1413: — gosam do direito de retenção dos objectos conduzidos, art. 1414: — quando responde por perdas e damnos, art. 1415.

Registo — que direitos e factos ficam a elle sujeitos, art. 949; e em que penas incorre quem os fizer registar sem que elles existam juridicamente, art. 984: — em que conservatorias deve ser feito, art. 950: — a falta d'elle quando pode ser invocada em juizo; e para com terceiro quando começam os seus effeitos, art. 951: — ácerca do da posse; circumstancias, art. 952 a 954: — sem elle quando são nullos, com relação a terceiro, os actos de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, art. 955: — para os effeitos d'elle como é determinada

a prioridade das inscripções, art. 956: — para este se lavrar que livros deve haver em cada conservatoria, art. 957: — como deve ser lavrado no livro competente, art. 958: — o extracto d'elle, em quanto á descripção predial, que deve conter, art. 959 e 960: — o das hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, sobre bens existentes no reino, quando produz o seu effeito, art. 964: — os effeitos d'elle subsistem em quanto não for cancelado, art. 965: — o provisorio em que livro deve ser lavrado, art. 966: — que factos podem ter o provisorio, art. 967: — o provisorio mencionado nos casos do art. 967 como deve ser feito, art. 969: — o provisorio dos factos juridicos (a que se refere o art. 967) como se converte em definitivo, art. 970: — o provisorio é obrigatorio para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, e para as acções, art. 968; como deve ser feito, e como pode ser convertido em definitivo, art. 971; e como se rege o provisorio, quando seja convertido em definitivo, art. 972 e 973: — o provisorio quando deve ser averbado de definitivo para não ser extincto, art. 974: — o das acções (provisorio) como pode ser renovado, art. 975: — quando é permitido o provisorio de hypothecas estipuladas para pagamento de despezas de construcção, reparos e outras; á vista de que titulos deve ser feito, e até quando pode ser convertido em definitivo, art. 976: — ao definitivo que titulos podem ser admitidos, art. 978: — o das hypothecas contrahidas em paiz estrangeiro, com relação ao titulo, como pode ser feito no reino, art. 979: — á vista de que documentos deve ser feito o dos titulos de que falla o art. 978, art. 980: — o titulo que tiver de ser registado deve ser apresentado ao conservador em duplicado, art. 983: — como deve ser publico, e para isso a que são obrigados os conservadores, art. 985: — o das inscripções como pode ser cancelado, art. 988; e em que consiste o cancellamento, art. 989: — o cancellamento do provisorio como e em que circumstancias se faz, art. 990: — o provisorio quando será cancelado por disposição da lei, art. 991: — o cancellamento do definitivo por quem pode ser requerido, e que prova deve exhibir-se, art. 992: — no cancellamento da inscripção d'elle quando podem consentir os tutores

ou administradores dos bens d'outrem, art. 993: — se o cancelamento do definitivo for requerido com o fundamento na prescripção, como pode verificar-se, art. 994: — o cancelamento d'elle que foi feito indevidamente ou por falsidade, como deve ter logar, art. 995 a 997: — que circumstancias annullam o cancelamento do definitivo, art. 998: — circumstancias pelas quaes será declarado nullo o cancelamento d'elle, art. 999: — o das hypothecas que não careciam de se registar antes da publicação do codigo (de preterito), em que termos, existindo ainda, deve ser hoje feito; circumstancias, art. 1000 a 1004: — ha um em cada juizo orphanologico, para serem registadas as tutelas dos menores e interdictos; quem é encarregado do o fazer, e como deverá ser feito, art. 300 a 303.

Registo civil — (*disposições geraes*) abrange o registo dos nascimentos, dos casamentos, dos obitos, dos reconhecimentos e legitimação dos filhos, art. 2445; os assentos são acompanhados por um numero de ordem, art. 2446; antes de assignados são sempre lidos na presença das partes, art. 2447; o que deve n'elles mencionar-se, art. 2448: — não deve conter mais ou menos declarações do que as determinadas na lei, e quem as deve fazer, art. 2449: — em que casos se poderão fazer declarações, alterações ou emendas, e como, art. 2450: — os documentos para o effectuar são rubricados pelos official do registo, e que destino devem ter, art. 2451: — é feito em duplicado, art. 2452: — os livros que o contem onde devem ser archivados, art. 2453: — como podem n'elle ser transcriptos todos os actos do estado civil que forem feitos fora do domicilio das partes interessadas, art. 2454: — os assentos d'elle podem ser lavrados na residencia das partes interessadas, quando o requererem, art. 2455: — quando podem n'elle ser lançados os actos do estado civil dos estrangeiros residentes em Portugal, e como, art. 2456: — a parte organica das repartições, as obrigações dos funcionarios do registo e a forma d'este, será determinada em regulamentos, art. 2457: — as penas para as transgressões, por parte dos funcionarios são as estabelecidas no cod. pen., art. 2458. — (*Dos nascimentos*) para este se effectuar, o recém-nascido é apresentado ao official, em que

prazo, e, no caso de doença d'aquelle, como se fará, art. 2459: — para elle quem deve fazer as declarações do nascimento, art. 2460; e se forem expostos ou abandonados, quem as fará, art. 2461: — e para tomar as declarações d'elle quem é competente, art. 2462: — por quem deverá ser assignado, art. 2463: — que circumstancias se deverão n'elle especificar, art. 2464; e no dos expostos, art. 2465: — se, para elle se effectuar, for apresentado o cadaver de algum recém-nascido que se diga haver fallecido depois de nascer, que deverá o official fazer, art. 2466: — não é n'elle admittida declaração de paternidade, maternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, a não ser que o pae ou a mãe por si ou por procuração a façam e assignem, art. 2467: — sendo o filho nascido na constancia do matrimonio, não pode ser admittida declaração em contrario, excepção, art. 2468: — como se fará se houver a legitimação dos filhos por subsequente matrimonio dos paes, e o reconhecimento dos illegitimos, feito por escriptura publica, testamento ou outro qualquer acto solemne; e como são averbadas as sentenças proferidas em acções de filiação; a obrigação de requerer o averbamento a quem incumbe, art. 2469: — se o nascimento occorrer em algum lazareto, como se fará, art. 2470; ou se for em viagem de mar, art. 2471 a 2473: — se o nascimento occorrer durante alguma viagem por terra, como se fará, art. 2474: — (*Dos casamentos*) o assento d'elle deve ser feito no logar onde se celebrou o matrimonio, art. 2475: — quando o matrimonio for celebrado perante o parochio, em que prazo deve este transmittir a acta do contracto ao official do registo para o effectuar; e se o matrimonio religioso for celebrado por sacerdote não-parochio, art. 2476: — e quando o casamento for celebrado perante o official do registo como se fará, e com que testemunhas, art. 2477: — que circumstancias devem n'elle ser especificadas, art. 2478: — como, em que prazo e em que localidade o deve fazer todo o portuguez que contrahir matrimonio em paiz estrangeiro e voltar a este reino, art. 2479: — se o casamento for annullado, como deve ser feito o averbamento da sentença, art. 2480: — (*De obito*) n'elle deve ser lavrado o assento d'obito, sem o que nenhum cadaver pode ser sepultado, art.

2481: — para os efeitos d'elle quem deve fazer a declaração do obito, art. 2482: — o assento d'elle que deve mencionar, art. 2483: — se o obito se verificar em os hospitaes civis ou militares, nas cadeas, nos hospícios de expostos ou nos lazaretos, que cumpre fazer aos directores d'estes estabelecimentos, art. 2484: — com que declaração deve ser feito, se apparecer o cadaver de alguém cuja identidade não seja possível reconhecer, art. 2485: — occorrendo em viagem de mar algum fallecimento em que termos se procede, art. 2486; e se o fallecimento occorrer em viagem por terra, art. 2487: — (*De reconhecimento e legitimação*) para estes ha um livro especial, art. 2488; e n'elle se fazem os assentos de todos os reconhecimentos e legitimações de filhos, art. 2489: — os assentos d'este que devem conter, art. 2490; e os averbamentos d'estes de que forma são feitos, art. 2491.

Reivindicação — da cousa transferida pelo contracto, mas que de novo foi alienada pelo transferente, como pode o lesado fazel-a, art. 718.

Reparação — V. *Responsabilidade*.

Rescisão — em que casos pode dar-se, art. 1038: — do pagamento feito pelo devedor insolvente antes do praso do vencimento da obrigação, pode ter lugar, art. 1039: — da partilha, V. *Partilha*: — dos contractos, V. *Contractos e Acção*.

Responsabilidade — aquelle que offende os direitos de outrem é responsavel por todos os prejuizos que causou, art. 2361; os direitos podem ser offendidos por factos ou por omissões de factos, art. 2362; e podem produzir responsabilidade criminal, civil ou uma e outra simultaneamente, art. 2363: — a criminal, e a civil em que consistem, art. 2364: — a criminal é sempre acompanhada da civil, mas esta nem sempre o é d'aquella, art. 2365: — o direito de exigir reparação, assim como a obrigação de a prestar, transmite-se em geral com a herança, excepção, art. 2366: — a imputação d'ella em quem recahe, art. 2367 e seg.: — a criminal connexa com a indemnisação civil, pode ser determinada a aprazimento das partes, e em que circumstancias pode ser exigida judicialmente, art. 2373: — qual têm os menores que praticarem algum damno, art. 2379; e os

creados de servir, ou pessoas encarregadas de certas commissões, art. 2380: — quem a tem dos prejuizos praticados nas estalagens, art. 2381: — (*Meramente civil*) a proveniente da não execução dos contractos como se regula, art. 2393: — a dos donos de animaes, ou de outras cousas que prejudicarem a alguém, como se satisfaz, art. 2394: — pelo prejuizo que causou o edificio cahido, quando e como é responsavel o dono, art. 2395: — temas emprehendedores ou executores de edificações por perdas e damnos provenientes da inobservancia de regulamentos ou por desleixo ou imprudencia, art. 2398: — a civil pode ser regulada nos contractos por accordo das partes, art. 708: — de perdas e damnos nos contractos V. *Contractos*: — V. *Aggressão e Indemnisação*.

Restituição — de posse será feita no logar do esbulho e á custa do esbulhador, art. 493; V. *Posse*: — deve fazel-a o que de má fé recebeu cousa individa, com perdas e damnos, art. 758.

Restituição por inteiro — nem o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos gozam d'este privilegio, art. 38; nem, em geral, os menores, art. 297 a 299.

Revogação — de testamento, V. *Testamento*.

Risco — que especie de contracto é, e por que regras de direito se regula, V. *Contractos aleatorios*: — a da deterioração por conta de quem corre, V. *Deterioração*

S

Segundas nupcias — a viuva que as quizer contrahir, antes de terem decorrido trezentos dias depois da morte do marido, a que é obrigada, art. 1233; e se desobedecer em que penas incorre, art. 1234: — o varão ou a mulher que as contrahir, tendo filhos ou outros descendentes successiveis de anterior matrimonio, que parte dos bens pode communicar ou doar com o outro conjuge, art. 1235 e 1236: — a mulher que as contrahir depois de completar cincoenta annos a que fica sujeita com relação aos seus bens, art. 1237: — o varão ou a mulher com filhos de anterior matrimonio, que casar com pes-

soa que os não tenha, não havendo convenção, como se deve presumir que casaram, art. 1238: — a ellas é applicavel tudo o mais que é disposto ácerca das primeiras, art. 1239: — V. *Casamento*.

Segurança publica — os encarregados de velar por ella que, sendo prevenidos, deixarem perpetrar os attentados ou aggressões aos direitos d'algum cidadão, como são responsaveis, art. 2371.

Seguro — que especie de contracto é, e por que regras de direito se regula, V. *Contractos Aleatorios*.

Senhorio — (no contracto de arrendamento) a que é obrigado, art. 1606: — em que casos pode depedir o arrendatario, antes de terminar o arrendamento, art. 1607: — não fazendo no predio arrendado os reparos necessarios, sendo requeridos pelo arrendatario, pode este rescindir o contracto, exigir perdas e damnos ou mandal-os fazer á custa do senhorio, e de que modo, art. 1611: — no contracto de aforamento, V. *Emprazamento, Fô-reiro, Arrendamento e Arrendatario*.

Sentenças — as proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre estrangeiros e portuguezes como devem de ser executadas, art. 31: — as de interdicção por demencia são registadas e publicadas, onde e por quem, art. 319: — nas que julgam a incapacidade dos prodigos como tem a haver-se o juiz, art. 344 e 348: — V. *Juiz*.

Separação — das pessoas e bens dos conjuges quaes podem ser as causas legitimas, art. 1204: — por qual dos conjuges pode ser requerida, art. 1205: — o conjuge que a pertender que fará, art. 1206 a 1209: — da de pessoas deriva a de bens, e a destes não a ha no caso do adulterio da mulher, que só tem direito aos alimentos, art. 1210: — quando a haja, procede-se a inventario e partilha, como se o casamento estivesse dissolvido, art. 1211: — a dos bens em nada prejudica os direitos anteriormente adquiridos pelos credores do casal, art. 1214: — a de bens não auctorisa o conjuge a exercer antecipadamente direitos dependentes da dissolução do matrimonio, art. 1217. — (*Judicial dos bens, simples*) em que casos a pode requerer a mulher casada, quer sem communhão de bens, quer com ella, art. 1219: — sobre que bens pode recahir, se a mulher for casada segundo

o costume do reino, art. 1220 e 1222: — se a mulher for casada segundo o regimen dotal ou por outra especie de separação de bens, como se admite, art. 1221: — é julgada pelo juiz de direito, e depois do julgamento é entregue á mulher a administração dos bens, art. 1223: — depois d'ella, se os bens forem dotaes, conservarão a mesma natureza; todos os outros são considerados como proprios, art. 1224: — tanto o requerimento para ella como a sentença que a julgar, por que modo devem ser annunciados; circunstancias, art. 1225: — de bens não exonera a mulher de concorrer para as despesas do casal com os rendimentos dos seus, e em que proporção, art. 1226: — não pode fazer-se por convenção, art. 1227: — como oppoentes na demanda de separação podem intervir os credores especiaes de qualquer dos conjuges, art. 1228: — os efeitos d'ella podem ser annullados por convenção entre os conjuges, e de que maneira deve esta ser celebrada, circunstancias, art. 1229: — V. *Casamento*.

Servical — quando contractado por certo tempo não pode ausentar-se nem despedir-se sem justa causa, e por esta o que se entende, art. 1376 e 1377: — o que se despede com justa causa tem direito ás soldadas vencidas, art. 1378; mas não assim o que abandona arbitrariamente seu amo, art. 1379: — quando contractado por tempo certo não pode ser despedido sem que o tempo expire, e sem justa causa; esta o que é, art. 1380 e 1381: — sendo despedido pelo amo, sem justa causa, antes de findar o tempo do ajuste, pode obrigar este a que lhe pague a soldada por inteiro, art. 1382; V. *Serviço domestico e Soldada* — que obrigações contrahe para com o amo, art. 1383; e o amo para com o servical, art. 1384: — como tem direito a ser pago quando a morte do amo tenha resolvido o contracto, e pela morte do servical com relação a seus herdeiros, art. 1385: — o legado que o amo lhe deixou em testamento, não se entende por conta das soldadas senão quando for expresso, art. 1386: — salariado, V. *Serviço salariado, Serviço domestico e Soldada*.

Serviço domestico — por este o que se deve entender, art. 1370: — o contracto que o estipula por toda a vida é nullo, art. 1371 — na falta de convenção ácerca do

tempo, da retribuição e da qualidade do serviço, como se deve entender que é feito o contracto, art. 1373 1375:— a acção pelas soldadas devidas e não pagas como se resolve, V. *Acção*:— dos menores por quem pode ser celebrado o contracto, art. 1389; e se elles não tiverem quem os represente; circumstancias, art. 1390:— V. *Servizab*.

Serviço salariado — o que é, art. 1391:— obrigações do servizal e do servido; circumstancias, art. 1392 a 1395. V. *Soldada*.

Servidões — em que consiste este encargo, art. 2267:— são inseparaveis dos predios a que, activa ou passivamente, pertencem, art. 2268:— são indivisiveis; circumstancias, art. 2269:— podem ser *continuas* ou *descontinuas*, *apparentes* ou *não apparentes*; o que seja cada uma d'ellas, art. 2270:— podem ser constituidas por factio do homem ou pela natureza das cousas, art. 2271:— as continuas apparentes como podem ser constituidas, art. 2272:— as continuas não apparentes e as descontinuas apparentes ou não apparentes, como podem ser adquiridas, art. 2273; e quando e em que circumstancias os signaes serão havidos como prova de servidão, art. 2274:— as estabelecidas por contracto ou por testamento são reguladas na forma do respectivo titulo; mas na falta de declaração observam-se as seguintes prescripções da lei, art. 2275:— para uso e conservação d'ella tem o dono do predio dominante o direito de fazer no predio serviente as obras necessarias; se forem diversos os predios dominantes; e se o dono do serviente tambem auferir utilidade, art. 2276:— quando o dono do predio serviente se houver obrigado no titulo a custiar as obras necessarias, como pode eximir-se d'este encargo, art. 2277:— o uso das constituidas não pode o dono do predio serviente estorvar; mas, se ellas se lhes tornar em prejudiciaes, como pode mudal-as; e as questões que se levantarem sobre este assumpto como se resolvem, art. 2278:— quando acabam, art. 2279:— como corre a prescripção, art. 2280 e 2281:— os predios inferiores são obrigados a receber as aguas que decorrem naturalmente e sem obra do homem dos predios superiores; n'estes predios não podem fazer-se obras que estorvem as servidões; o dono do predio onde

existem obras defensivas para conter as aguas, a que é obrigado; e com relação a materiaes: circumstancias, art. 2282 a 2285:— todas as outras denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, e como se regulam, art. 2286:— quando as haja novas pela divisão de predios em partilhas, deve d'ellas fazer-se declaração, art. 2143:— de aguas, V. *Aguas*:— de fontes ou nascentes, V. *Fontes*:— ás continuas não apparentes e descontinuas que acções lhe podem ser applicaveis, art. 490.

Sobrogação — quando se dá para aquelle que paga pelo devedor com seu consentimento, art. 778; e em que casos sem consentimento d'elle, art. 779; e sendo a divida paga pelo devedor com dinheiro que terceiro lhe emprestasse para esse fim, como a obtem, art. 780:— o subrogado que direito pode exercer, art. 781; ácerca de preferencia, art. 782:— a parcial quando poderá ter logar, art. 783; e o pagamento aos subrogados como se verifica, art. 784:— a de todos os direitos que tinha o credor contra o devedor tem-na o fiador que pagou, art. 839 e 840.

Sociedade — o que é, art. 1240:— pode existir por convenção expressa ou por factos de que se deduz a sua existência, art. 1241:— na em que se estipular que todos os proveitos pertençam a alguns dos socios, e todas as perdas a outro ou a outros, é nulla, art. 1242:— a falta de estipulação expressa sobre a forma da administração como se suppre, art. 1270:— quando começa; e quando fica sem effeito, art. 1275:— quando acaba, art. 1276:— fallecendo algum dos socios, em que casos continua, art. 1277:— em qual é permitida a dissolução pela renuncia de algum dos socios; circumstancias, art. 1278 e 1279:— n'esta como se faz a partilha, V. *Partilha*.

Sociedade familiar — o que é; pode ser *sapresa* ou *tacita*, art. 1281 e 1282:— que disposições a regem, art. 1283 e seg.:— que rendimentos, productos e bens abrange, art. 1284:— que despezas, dividas e onus estão a cargo d'ella, art. 1285:— as acquisições (mobiliarias ou immobiliarias) que os socios fizerem e quando se presumem propriedade particular ou comum art.

1286 e 1287: — n'esta de que modo se fará a partilha, V. *Partilha*.

Sociedade particular — o que é, art. 1249: — quando nos haveres d'ella entrar a propriedade de algum immovel, só pode ser constituida por escriptura publica, art. 1250 — que direitos e obrigações têm os socios reciprocamente; circumstancias, art. 1251 e seg.

Sociedade universal — que bens pode abranger, art. 1243: — de bens presentes e futuros só pode constituir-se por escriptura publica, art. 1244 e 1245: — que dividas e despezas ficam a cargo da sociedade, art. 1246; se for só de adquiridos quaes ficam a cargo d'ella, art. 1247: — no caso de dissolução como se partem os bens, art. 1248.

Socio — que direitos e obrigações tem para com a sociedade, art. 1251 e seg.: — o que entra para a sociedade com algum objecto, como é responsavel, art. 1252: — o que não entra com a somma de dinheiro a que se houver obrigado, é responsavel pelos juros, art. 1253; assim como o que sem auctorisação distrahir dos fundos communs alguma quantia para seu proveito particular, art. 1254: — quando se associou para exercer em commum certa industria, é responsavel pelos lucros d'ella, art. 1255: — o administrador como é responsavel; circumstancias, art. 1256: — o que houver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, a que fica obrigado, se o devedor se tornar insolvente, art. 1257: — é responsavel pelos prejuizos que causou á sociedade por sua culpa ou negligencia, art. 1258: — por conta d'elle, ou da sociedade quando corre o risco da perda ou diminuição de objectos, e quaes, art. 1259 a 1261: — a parte que elle tem nos beneficios ou nas perdas é proporcional á sua entrada se outra cousa não for estipulada, art. 1262: — a partilha nos lucros dos socios como se faz, V. *Partilha*: — o encarregado da administração que actos exerce, art. 1266 e 1269; sendo varios os encarregados d'esta, art. 1268; mas, se os poderes foram conferidos por acto posterior á instituição da sociedade, podem ser revogados, art. 1267: — pode associar-se com um terceiro com relação á parte que tem na sociedade, art. 1271: — que obrigação tem em relação a terceiro, art. 1272 a 1274: — aos credores d'elle

preferem os da sociedade a respeito dos bens sociaes, mas podem os eredores particulares de cada socio penhorar e fazer executar na parte social do devedor; circumstancia, art. 1274: — a partilha entre os socios como se faz, V. *Partilha*.

Soldada — como e quando pode o amo descontar n'esta a importancia das perdas e damnos que o serviçal lhe tenha causado, art. 1388: — como se hão de haver as dividas, V. *Acção*: — V. *Serviçal*.

Subemprazamento — (ou subemphyteuse) fica prohibida, para o futuro, art. 1701: — o de preterito continua a subsistir, mas com que modificações, art. 1702 a 1704; no caso de alienação, em quanto ao laudemio o que deve observar-se, art. 1705.

Substancias — as vegetaes de qualquer natureza, produzidas nas aguas publicas, podem ser occupadas por qualquer pessoa, tendo em vista as disposições administrativas, art. 468; as produzidas nas aguas communs quem as pode occupar, art. 469: — as vegetaes arroladas ou arremessadas pelas aguas para sobre qualquer predio particular pertencem ao dono d'este, art. 470 e 471: — os mattos, pastos ou lenha, etc., produzidos nos terrenos do estado, como podem ser occupados, art. 472; produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes a quem pertencem, e como poderão ser occupados, art. 473.

Substituição — (na herança) pode o testador fazel-a de uma ou mais pessoas aos herdeiros ou legatarios, e para que, art. 1858: — a pupillar em que casos pode ser feita pelo testador que tiver filhos ou outros descendentes debaixo do patrio poder, circumstancias, art. 1859; e que bens pode abranger, art. 1863; quando fica sem effeito, art. 1860; a substituição quasi-pupillar o que é, quando fica sem effeito, e que bens pode abranger, art. 1861 a 1863: — os chamados a ella como recebem a herança ou o legado, art. 1864: — quando feita entre coherdeiros ou legatarios por partes eguaes, em que proporção se entende, art. 1865: — a fideicommissaria (ou fideicommisso) o que é, art. 1866; qual vigora para o futuro, e qual é prohibida, art. 1867; V. *Fideicommisso*.

Successão — pode ser *testamentaria* ou *legitima*, V: — ninguém pode renunciar, nem por contracto ante-nupcial,

vallado, que deve ter em vista, art. 2347; quando se presume communs os vallados e regueiras entre predios de diversos donos, art. 2348; qual é o signal de que a valla ou regueira sem mota externa não é commum, art. 2349; a conservação e limpeza da valla ou regueira commum como se regula, art. 2350: — se dous predios a tiverem de sebe viva, a quem deve presumir-se que ella pertence, art. 2351; a sebe commum por quem é conservada e replantada, art. 2352; e as sebes mortas ou estacadas como devem ser collocadas, art. 2353. -

Testador — pode commetter a terceiro a repartição da herança quando institue certa generalidade de pessoas, art. 1740: — pode dispor simplesmente ou com certas condições, e estas não devem ser impossiveis, nem contrarias ás leis, que, em caso contrario, tem-se por não escriptas, art. 1743; e se o cumprimento da condição for impedido por alguém que tenha interesse em que ella se não verifique, tem-se por cumprida, art. 1744: — em que casos não pode prohibir que se impugne o testamento, art. 1752: — pode livremente revogar o testamento, no todo ou em parte, mas não pode renunciar a este direito, art. 1754: — quando existam filhos ou outros descendentes d'elle, que não conhecesse ou julgasse mortos, ou nascendo aquelles depois da morte delle ou ainda antes d'esta, mas depois de feito o testamento, este só valerá em quanto á terça, art. 1760: — quando tenha, ao mesmo tempo, filhos legitimos ou legitimados e filhos perfilhados, que deve observar-se, e como se fará a repartição, art. 1785, V. *Legítima*: — com relação aos legados, V. *Legados*: — se nomear certos herdeiros individualmente e outros collectivamente, quaes devem ser havidos por individualmente nomeados, art. 1797: — se instituir, em geral, seus irmãos, e os tiver germanos, consanguíneos e uterinos, confere-se a herança como se fora ab-intestato, art. 1798: — se chamar certa pessoa e seus filhos, como se entendem instituidos, art. 1799: — se ordenar que o herdeiro ou legatario entregue a outrem cousa que pertença a qualquer d'elles, como devem cumprir, art. 1803: — se elle, o herdeiro ou o legatario tiverem algum direito á cousa legada, em que parte tem o legado valor, art. 1804: — não pode impor ao herdeiro ou lega-

tario de casar se ou de deixar de casar-se, excepção, art. 1808: — não pode fazer disposição, sob condição de que o herdeiro ou o legatario faça igualmente em seu testamento alguma disposição em favor d'elle ou d'outrem, art. 1809: — V. *Testamento*. -

Testamenteiro — que é, e quem o pode ser, art. 1885 e 1886: — a mulher casada não pode ser testamenteira sem auctorisação do marido em geral, excepção; e quando pode a auctorisação ser supprida, art. 1887: — os menores não emancipados não o podem ser, ainda que sejam auctorisados, art. 1888: — nomeado pode recusar o encargo; mas se por causa da testamentaria lhe foi deixado algum legado, não o pode exigir, art. 1889; e em que tempo deve fazer a recusa, perante quem, e sob que pena, art. 1890: — o que acceptar o encargo não pode demittir-se sem motivo justificado; mas quando tenha de o fazer, a que formalidades deve satisfazer, art. 1891: — serve gratuitamente, excepto se o testador lhe assignar retribuição, art. 1892: — no impedimento d'elle ou por escusa a quem incumbe o cumprimento do testamento, e com que declarações, art. 1893: — as suas attribuições são as que o testador lhe conferir, nos limites da lei, art. 1894: — que auctorisação lhe pode ser dada se o testador deixar herdeiros legitimarios, art. 1895; e se os deixar não-legitimarios, art. 1896 e 1897: — de que modo deve satisfazer ás despezas, se na herança não houver dinheiro bastante para ellas, art. 1898: — em que consistem os deveres d'elle se o testador os não especificar, art. 1899: — sendo os herdeiros maiores, não procederá a inventario judicial a não ser que seja requerido por algum interessado, mas deve fazer arrolar por escriptão ou tabellião os bens com citação dos interessados, art. 1900: — dá conhecimento da herança ou do legado ao juiz, havendo herdeiros ou legatarios menores, interdictos ou ausentes, art. 1901: — se for encarregado pelo testador de empregar certa parte da herança em alguma applicação pia ou de utilidade publica, como deve proceder, art. 1902: — em que praso deve cumprir o testamento se n'este não houver declaração; circumstancias, art. 1903: — se houver mais que um, e algum d'elles se abster de tomar parte na execução do testamento, ou se não poderem

vir a accordo, que se fará, art. 1904: — é obrigado a dar contas, e a quem, art. 1905: — os encargos d'elle nem se transmittem a herdeiros, nem podem ser delegados, art. 1906: — quando, sendo varios, e o testador lhes tiver legado retribuição, a parte do que se recusar a quem accresce, art. 1907: — as despesas que elle faz no cumprimento do seu encargo, como são abonadas, art. 1908: — o que se houver com dolo ou má fé no cumprimento do seu encargo, é responsavel por perdas e damnos; e pode ser judicialmente removido a requerimento dos interessados, art. 1909: — este ou o tutor testamentario, que se escusarem ou forem removidos pelos motivos do n.º 3.º do art. 235, perderão o que lhes for deixado em testamento, art. 1780: — não pode ser comprador, quanto aos bens da herança, em quanto durar a testamentaria, art. 1562.

Testamento — o que é, art. 1739: — é acto pessoal, e não pode ser feito por procurador, nem deixar-se dependente de arbitrio d'outrem, mas o testador pode commetter a terceiro a repartição da herança e quando, art. 1740: — que circumstancias invalidam as disposições d'elle, art. 1741: — n'elles as condições impossiveis ou contrarias ás leis, têm-se por não escriptas, art. 1743, V. *Testador* etc.; mas se o cumprimento d'essas condições for impedido por alguém que tenha interesse que ellas se não cumpram, art. 1744: — nelle a invocação de uma cousa falsa, é tida por não escripta; excepção, art. 1745; e quer seja falsa, quer verdadeira, mas contraria á lei, produz sempre a nullidade da disposição, art. 1746: — a designação n'elle feita do tempo em que deva começar ou cessar o effeito da instituição de herdeiro tem-se por não escripta, art. 1747: — quem por dolo, fraude ou violencia impedir que outrem o faça, como é punido, e sendo herdeiro ab-intestato fica além d'isso privado do seu direito á herança, art. 1749; e neste caso que cumpre fazer ás auctoridades administrativas, art. 1750: — extorquido por violencia ou captado por dolo ou fraude é nullo, art. 1748; assim como o em que o testador não expressa, cumprida e claramente, a sua vontade, mas sim por signaes ou monosyllabos tão sómente em resposta a perguntas que se lhe fizessem, art. 1751: — em que casos não pode ser prohibida pelo testador a impugnação

d'elle, art. 1752: — não o podem fazer no mesmo acto duas ou mais pessoas, quer seja em proveito commum quer em proveito de terceiro; esta disposição não abrange alguns testamentos de mão-commum, e quaes, art. 1753: — pode ser livremente rovogado, no todo ou em parte pelo testador, e não pode renunciar a este direito, art. 1754; e a revogação como pode ser feita, e com que solemnidades, art. 1755; e a feitura do segundo testamento que não mencione o primeiro, em que parte revoga este, art. 1756: — se apparecerem dous da mesma data, sem que se possa verificar qual foi o posterior, e implicarem contradicção, que deve fazer-se, art. 1756 e 1757; e em que circumstancias o anterior recobra a sua força, embora tivesse sido rovogado, art. 1758: — em que casos podem caducar as disposições d'elle, e ficarem sem effeito em relação aos herdeiros ou aos legatarios, art. 1759: — que validade tem quando feito a estranhos, se existirem filhos ou outros descendentes do testador, que este não conhecesse ou julgasse mortos, ou que nascessem depois da morte d'elle ou ainda antes, art. 1760: — as disposições d'elle, em caso de duvida, como se devem interpretar, art. 1761: — os que tiverem data autentica anterior á promulgação do codigo, como produzem o seu effeito, art. 1762: — quem o pode fazer, art. 1763: — a quem é prohibido testar, art. 1764: — a capacidade de testar como será regulada, art. 1765: — nelle não podem dispor determinadamente de certos bens os casados segundo o costume do reino, excepto se esses bens lhes tocarem em partilha, ou não tiverem entrado em communhão, art. 1766: — o menor, em geral, não o pode fazer em beneficio do seu tutor, excepção, art. 1767; nem em favor de seus mestres ou de quaesquer pessoas a cujo cuidado estejam entregues, art. 1768; restricção a esta regra, art. 1770: — as disposições que nelle hajam feito os enfermos em favor dos facultativos que lhe assistirem na sua molestia, ou dos confesores que du.ante ella o confessarem, se morrerem d'essa molestia, não produzem effeito, art. 1769; restricção, art. 1770: — o conjugue adultero quando o não pode fazer a favor do seu cumplice, art. 1771: — não o pode fazer o testador em favor do tabellião que lh'o faz ou approva, nem da pessoa que lh'o escreve, se é

cerrado, nem das testemunhas que intervem nelle, se é publico, art. 1772; circumstancia, art. 1773:— por meio d'elle de que cota podem dispor as pessoas obrigadas á prestação de legitima, art. 1774:— ninguem pode n'elle determinar que se consuma em suffragios por sua alma mais do que o terço da terça dos bens que deixa, art. 1775:— por meio d'elle só podem adquirir as creaturas existentes, entre as quaes se conta o embrião, e este quando se reputa existente, art. 1776:— a disposição a favor dos nascituros quando é válida, e quaes, art. 1777:— a capacidade para adquirir por meio d'elle qual é; e no caso de instituição de herdeiro com condição, ou no de legado condicional, a que deve attende-se, art. 1778:— não podem adquirir por elle, salvo a titulo de alimentos, ou por legado em dinheiro ou em outras cousas mobiliarias, as religiosas, e os condemnados, art. 1779:— por elle podem succeder as pessoas moraes, tanto a titulo de herdeiras, como de legatarias; excepto as corporações de instituição ecclesiastica, que só podem succeder até ao valor do terço da terça do testador, art. 1781:— as disposições d'elle não aproveitam aos que forem condemnados por haverem attentado ou concorrido contra a vida do testador; circumstancias, art. 1782:— com relação aos legados, *V. Legados*:— em quanto á sua forma de que modos pode ser, 1910.— (*Publico*) quando se chama publico, art. 1911:— é feito perante o tabellião e cinco testemunha idoneas, art. 1912:— tanto o tabellião como as testemunhas devem conhecer o testador, certificar-se da sua identidade, e de que estava em seu perfeito juizo, e livre de toda a coacção, art. 1913:— depois de escripto, por quem deve ser lido na presença das testemunhas; deve ser datado e assignado por todos, art. 1914:— e se alguma das testemunhas não souber escrever fará o seu signal, mas tres d'ellas devem assignar o seu nome por extenso indispensavelmente, art. 1915:— se o testador não souber ou não poder escrever, como se fará, art. 1916; e se for surdo, como se fará a leitura, art. 1917:— todas as formalidades devem ser feitas em acto continuo, e o tabellião como o deve declarar, art. 1918; e se faltar alguma, fica o testamento sem effeito, e o tabellião em que pena incorre, art. 1919.— (*Cerrado*) por quem deve ser escripto, assignado e rubricado, art.

1920:— perante quantas testemunhas deve ser apresentado ao tabellião, e que declaração deve o testador fazer, art. 1921; em seguida e na presença das testemunhas que declarações deve fazer o tabellião, e em que logar do testamento, art. 1922:— os que não sabem ou não podem ler são inhabeis para dispor neste testamento, art. 1923:— pode fazel-o o surdo-mudo, mas com que clausulas; circumstancias, art. 1924:— se nelle faltarem algumas das formalidades, que a lei marca, é nullo, e em que termos é responsavel o tabellião, art. 1925:— depois de encerrado e approvedo é entregue ao testador, e que nota deve o tabellião fazer, art. 1926:— pode o testador conservar-o na sua mão, commetter a guarda d'elle a pessoa de sua confiança, ou deposital-o no archivo testamentario de qualquer distrieto, art. 1927 e 1928; e neste ultimo caso como deve fazer-se a apresentação, e esta pode ser feita por procuração, art. 1929; o testador pode retiralo quando lhe aprouver, mas a restituição é feita com as mesmas solemnidades do deposito, art. 1930; a procuração para extracção como e por quem deve ser feita, art. 1931:— este como deve ser aberto e publicado, por quem, e com que formalidades; circumstancias, art. 1932 a 1936:— a pessoa que o tiver em seu poder deve apresental-o dentro de tres dias depois da morte do testador; se assim o não fizer é responsavel por perdas e damnos, e se a não apresentação provier de dolo, que pena tem, art. 1937; e se alguem o subtrahir dolosamente do espolio do testador, ou do poder de alguma pessoa em cuja mão esteja depositado, em que pena incorre, art. 1938:— se for achado aberto, mas sem nenhum outro viciamento, não é annullado por isso, e neste caso a quem deve ser apresentado, art. 1939; mas se for achado aberto e viciado ou dilacerado, o que deve ter-se em vista, art. 1940; e por quem se deve presumir feito o viciamento, art. 1941; e se for achado só alterado ou emendado em parte por letra do testador com resalva e assignatura, não é annullado, art. 1942; se for achado feito em pedaços ou dilacerado no espolio do testador, haver-se-ha por não escripto, excepção, art. 1943.— (*Militar*) é o que podem fazer os militares e os empregados civis do exercito, e em que circumstancias, art. 1944; a pessoa que

o quizer fazer declara a sua ultima vontade na presença de tres testemunhas idoneas e do auditor da divisão, ou na falta d'este na de algum official de patente, e estes escrevem a disposição; circumstancias, art. 1945; se o testador souber escrever, pode ser feito por elle, e que formalidades devem seguir-se, art. 1946 e 1947. — (*Marítimo*) é o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por militares ou empregados civis em serviço publico, art. 1948:— será escripto pelo escrivão da embarcação na presença de tres testemunhas e do commandante, e deverá ser lido, datado e assignado, art. 1949: e se o commandante ou o escrivão o quizerem fazer, tomarão o seu logar os que o devem substituir, art. 1950; mas se o testador souber escrever, pode fazel-o por sua mão, e que formalidades devem seguir-se, art. 1951:— é feito em duplicado, guardado entre os papeis do bordo, e mencionado no diario da embarcação, art. 1952:— se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde haja consul ou vice-consul portuguez, que fará o commandante, art. 1953 e 1955; e se aportar a territorio portuguez, que cumpre fazer a estas auctoridades, art. 1954 a 1957:— este só produz effeito fallecendo o testador no mar ou dentro de um mez, contado desde o desembarque em territorio portuguez, art. 1958 e 1859:— não tem effeito, se lhe faltar alguma das formalidades descriptas, art. 1960. — (*Externo ou feito em paiz estrangeiro*) feito por portuguez em paiz estrangeiro, produz os seus effeitos legaes no reino, sendo formulado authenticamente em conformidade da lei do paiz onde foi celebrado, art. 1961:— os consules ou vice-consules portuguezes quando podem, para este effeito, servir de tabelliães, art. 1962; e logo que o hajam formulado em nota publica, que deverão fazer, art. 1963; se for cerrado, e dado a guardar a estas auctoridades, que terão de fazer, art. 1964:— se for feito por subdito não portuguez fóra de Portugal, produz neste reino os seus effeitos legaes, ainda com relação aos bens nelle existentes, observando-se a legislação do paiz onde for feito, art. 1965:— nas differentes formas delle quem não pode ser testemunha, art. 1966:— a acção de nullidade de testamento, por defeito de formalidades ou de solemnidades externas, prescreve por tres

annos, e desde quando se contam, art. 1967:—V. *Testador*, etc.

Testar — quem pode, e a quem é prohibido, V. *Testamento*.

Testemunhas — nos testamentos que pessoas o não podem ser, art. 1966:— não o podem ser em acto entre vivos as pessoas que o não podem ser em actos de ultima vontade, art. 2492:— a prova por meio d'ellas é admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza, art. 2506:— é inadmissivel a prova por meio d'ellas em contrario ou alem do conteudo de documentos authenticos, excepto sendo arguidos de falsidade, art. 2507; ou de escriptos particulares legalizados (em que termos), excepto se elles forem arguidos de falsidade, erro, dolo ou violencia, art. 2508:— podem ser todas as pessoas de um e de outro sexo que não forem inhabéis por incapacidade natural ou disposição da lei, art. 2509; por incapacidade natural, art. 2510; por disposição da lei quem é inhabil, art. 2511:— o depoimento de uma testemunha destituido de qualquer outra prova não fará fé em juizo; excepção, art. 2512:— se os depoimentos singulares ou sobre diversos factos tenderem a provar o mesmo asserto, como deve o julgador avaliar, art. 2513:— a força probatoria dos depoimentos como deve ser estimada, art. 2514:— sendo este meio de prova de equal força de uma e de outra parte, prevalece a produzida pelo réo, art. 2515:— perante quantas deve ser celebrado o casamento civil, art. 1081.

Thesouro — (ou deposito) quem o encontrar escondido, de ouro ou prata, ou qualquer outro objecto de valor, cujo dono é conhecido, que deve fazer, art. 422:— se o que o achou não sabe cujo é, como deverá proceder, art. 423:— de objectos de valor enterrados ou escondidos, quando pertence todo ao dono do predio onde foi encontrado, ou parte ao achador e parte ao dono do predio, e em que proporção; circumstancias, art. 424:— não é permittido procural-o em predio particular alheio sem permissão do dono, pena, art. 425; nem em predios municipaes ou do estado, por maneira tal que os possa deteriorar sem licença, pena, art. 426;— quem d'elle se apropriar em prejuizo dos direitos de terceiro em que pena incorre, art. 427.

Titulos — os de execução aparelhada contra o auctor da

herança têm a mesma força contra os herdeiros, circumstancias, art. 2124: — finda a partilha, os dos objectos que couberem a cada um dos coherdeiros devem-lhes ser entregues; e a qual destes, se houver propriedade dividida, art. 2153 e 2154; e os dos consortes em partes eguaes ou communs a toda a herança a quem se entregam; far-se-ha termo da entrega, art. 2155 e 2156: — quaes podem ser admittidos ao registo definitivo, art. 978, V. *Registo e Pagamento*.

Trabalho — o producto ou valor d'elle é propriedade absoluta e invariavel da pessoa que o exerce, e como se rege, art. 569: — litterario, V. *Publicação litteraria*: — artistico de musica, desenho, pintura, escultura ou gravura tem o direito exclusivo, e que regras lhe são applicaveis, art. 602; disposições geraes, art. 603 a 606.

Trabalho litterario — é permittido a todos sem restricção, mas o seu auctor fica sujeito á responsabilidade perante a lei, art. 570: — pode ser reproduzido e negociado exclusivamente pelo seu auctor; e pode ser citado ou copiado qualquer artigo ou passagem, com tanto que se indique o auctor, ou a que livro ou jornal pertenceu, art. 576: — V. *Publicação litteraria*.

Tradução — é permittida a todos fazel-a sem restricção; circumstancias, art. 570, 576 e 577: — V. *Publicação litteraria*.

Transação — que é, art. 1710: — pode ser *judicial* ou *extrajudicial*, art. 1711: — a extrajudicial de que modos pode ser feita, art. 1712; e a judicial, art. 1713; esta quando produzirá os seus effectos, art. 1714: — quando feita sobre direito proprio, aquelle que transigir e adquirir depois, por qualquer forma, outro direito semelhante, não fica obrigado, a respeito d'este, pela anterior transação, art. 1715: — feita por um dos com-interessados não obriga os outros, art. 1716: — sobre interesse civil, resultante de delicto, não prejudica a acção do ministerio publico, art. 1717: — produz entre as partes o effecto de cousa julgada, art. 1718: — quando pode ser rescindida, art. 1719: — feita em boa fé, não se invalida pelo descobrimento de titulos novos, excepção, art. 1720 e 1721.

Transito — V. *Accesso*.

Traslados — V. *Certidões*,

Transmissão — de direitos ou de creditos, V. *Cessão*: — de bens ou direitos immobiliarios está sujeita a registo; e como é regulada, art. 1722.

Troca — V. *Escambo*.

Tutela — supprime o poder paternal no impedimento dos paes, e ninguem pode ser d'ella escuso senão nos casos que a lei estabelece, art. 185 e 186: — por quem é exercida, art. 187: — quando a haja, qual é o juiz competente para prover ácerca da pessoa e bens do menor, art. 188: — quem pode escusar-se na dos filhos legitimos e illegitimos, art. 227 e 228: — que pessoas podem d'ella ser removidas, art. 235: — a dos filhos perfilhados como se rege, art. 275 e seg: — a do interdicto por demencia em que ordem é deferida, art. 320 a 331: — devem t-la os surdos-mudos que não tiverem a capacidade necessaria para se reger, art. 337; V. *Surdos-mudos*.

Tutela dativa — quando tem logar, art. 202.

Tutelado — sendo maior de quatorze annos, tem direito a assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser nellas ouvido; e em negocios de maior importancia, será sempre convocado, art. 212.

Tutela legitima — em que casos tem logar, art. 199: — pertence aos parentes do menor; em que ordem e por que tempo dura, art. 200 e 201: — não a ha pelo que respeita aos filhos perfilhados, art. 278.

Tutor — (na tutela dos filhos legitimos e illegitimos) qual, e como deve ser dado ao filho menor, quando a sua legitimidade for impugnada em juizo, art. 113: — precisa d'elle o filho menor se entre este e o pae se levantarem conflictos de interesses dependentes de auctoridade publica, art. 153: — de que modo o pae ou a mãe podem nomeal-o ao filho menor ou interdicto; circumstancias, art. 193 a 196: — em que casos pode nomeal-o qualquer pessoa que deixar herança ao menor art. 197: — o legitimo serve em quanto dura a menoridade, e se houver diversos parentes no mesmo grau e egualmente idoneos, como hão de servir, art. 201: — o dativo por quem é nomeado, e que tempo é obrigado a servir, art. 203 e 204: — devem sempre assistir aos conselhos de familia, e tem unicamente voto consultivo, art. 215: — que pessoas o não podem ser, art. 234: — quando for removido pelo conselho de familia fica inhibido de ser

vogal d'este, art. 242: — que direitos e obrigações tem, art. 243: — que factos lhe são absolutamente prohibidos, art. 244 e 245: — se o menor lhe for devedor, como e quando o deve declarar no inventario, sob que pena, art. 246: — tem direito a gratificação, e se não foi designada pelos paes no testamento, por quem deverá ser arbitrada, e em que termos, art. 247: — por que prejuizos, que causou ao menor, é responsavel, art. 248: — é obrigado a dar contas, e a quem, art. 249 e seg.: — quando fica alcançado nas contas que prestou, o alcance vencerá juros, quaes, e desde quando, art. 353; e havendo saldo a seu favor quando recebe; e se tiver demora vence juros, art. 254 e 257: — o que ficou alcançado, não tendo bens por onde indemnize o menor, fica responsavel e sujeito ao castigo da lei penal, art. 255: — no caso de morte, ausencia ou interdicção d'elle, quem presta as contas da tutoria, art. 256: — pode nomeal-o o pae ou a mãe ao filho illegitimo perfilhado; circumstancias art. 277: — ao interdito demente como se dá, e quem o deve ser; circumstancias, art. 320 a 329: — não pode ser comprador quanto aos bens dos seus tutelados, art. 1562: — quando pode pedir escusa da tutela, V. *Escusa*: — V. *Tutela*.

Tutor testamentario — por que tempo servirá, art. 198: — o que se escusa da tutela, ou é removido pela sua má gerencia, em que pena incorre, art. 232.

U

Uso — em que consiste; quando este direito se refere a casas de morada chama-se direito de habitação, art. 2254: — o direito d'elle constitue-se e extingue-se pelos mesmos modos que o usufructo, mas na falta de titulo por que regras se regula, art. 2255 e 2261: — de aguas, V. *Aguas*: — de fontes V. *Fontes*: — V. *Usuuario* e *Habitação*.

Usuuario — (ou morador *usuuario*) é obrigado a inventario e caução, art. 2256: — o de fructos de um predio quaes pode haver, art. 2257: — não pode vender, alugar, nem trespassar por qualquer modo o seu direito, art. 2258: — se consumir todos os fructos do predio ou occupar

todo o edificio, a que despezas fica sujeito, art. 2259; mas se perceber só parte dos fructos ou occupar só parte do edificio, art. 2260.

Usufructo — o que é, art. 2197; de que modos pode ser constituido, art. 2198: — pode dar-se em favor de uma ou de mais pessoas simultanea ou successivamente, e para isso que é necessario, art. 2199: — pode ser constituido condicional ou puramente, art. 2200: — quando acaba, art. 2241: — continua na parte restante se a coisa se perder só em uma parte, art. 2243: — não pode ser estabelecido a favor de qualquer estabelecimento, corporação ou sociedade por mais de trinta annos, e se forem extinctas, art. 2644: — concedido a alguém até certa idade de terceira pessoa, por que annos dura, art. 2245: — sendo constituido em algum edificio, e este se destruir por qualquer causa, não tem o usufructuario direito a desfructar o solo ou os materiaes, mas se houver concorrido para o seguro, como se fará; circumstancias, art. 2246; se for constituido em alguma propriedade rustica de que faça parte o edificio destruido, art. 2247: — se a coisa em que elle é constituido for expropriada por utilidade publica no todo ou em parte, como se faz a indemnisação, art. 2248: — constituido em proveito de varias pessoas vivas ao tempo da sua constituição só acaba por morte da ultima que sobreviver, art. 2250. — V. *Usufructuario*.

Usufructuario — os direitos e as obrigações d'elle são regulados pelo titulo constitutivo do usufructo, e na falta ou deficiencia d'este, que disposições devem observar-se, art. 2201: — tem o direito de perceber todos os fructos que a coisa produzir, art. 2202: — tem direito de gosar das cousas accrescidas, das servidões, e dos direitos inherentes á coisa usufruida, art. 2206: — pode gosar pessoalmente da coisa, emprestal-a, arrendal-a ou alugal-a, e até alienar o seu usufructo, mas por que tempo duram os contractos, art. 2207: — a que fica obrigado, se o usufructo abranger objectos susceptiveis de se deteriorarem pelo uso; e, se os não apresentar no fim do usufructo, como fica responsavel, art. 2208: — se o usufructo abranger cousas fungiveis pode consumil-as, mas como tem de fazer a restituição, art. 2209: — de vinhas, oliveas ou de quaesquer arvores ou arbustos, sejam ou

não fructiferos, de que poderá aproveitar-se, art. 2210: — o de devezas, de talhadia ou de quaesquer mattas ou arvores de córte, que deverá fazer, art. 2211; e o de plantas de viveiro, art. 2212: — não pode abrir de novo minas ou pedreiras, restricção, art. 2213: — o de um estabelecimento fabril, se abrir outro do mesmo genero, de que fica inhibido, art. 2214; e se pedir carta de addição a um invento; circumstancias, art. 2215 e 2218: — se descobrir no predio usufruido algum thesouro, com que disposições deve conformar-se, art. 2216: — na cousa usufruida que benfeitorias pode fazer, e em que caso as pode levantar, art. 2217: — pode usar de todos os meios que competem ao proprietario para ser mantido no seu usufructo; e em que caso são as custas do litigio por conta d'elle, art. 2219: — pode compensar deteriorações com melhoramentos que haja feito, art. 2220: — antes de tomar conta dos bens deve proceder a inventario e como deve elle ser feito; presta caução se lhe for exigida; circumstancias, art. 2221; se não prestar caução que pode o proprietario exigir, art. 2222: — deve usufruir a cousa como o faria um proprietario prudente, art. 2223: — se alienar o seu usufructo por que damnos responde, art. 2224: — a que é obrigado se o usufructo for constituido n'um rebanho; e, se os animaes se perderem na totalidade ou em parte por caso fortuito, que fará; e quando será responsavel pelos despojos, art. 2225: — o de vinhas, de olivae ou de outras arvores ou arbustos fructiferos fica obrigado a plantar tantos pés quantos perecerem naturalmente, e quando poderá substituir a cultura, art. 2226: — é obrigado a consentir ao proprietario obras, melhoramentos ou novas plantações, em quanto desses factos não resultar diminuição no valor do usufructo, art. 2227: — deve fazer as reparações ordinarias indispensaveis para a conservação da cousa, e quaes são estas, art. 2228; se as reparações forem extraordinarias deve avisar o proprietario; e se estas forem de utilidade geral, poderá o usufructuario fazel-as, e quando exigir o valor; circumstancias, art. 2229 e 2230: — o universal da herança é obrigado a pagar por inteiro o legado de alimentos ou de qualquer pensão vitalicia, art. 2231; mas se for de uma quota parte, art. 2232; ou de uma

ou mais cousas determinadas, art. 2233: — o que o for por titulo singular de um predio anteriormente hypothecado não é obrigado a pagar ao credor da hypotheca; e se o predio por esta causa for penhorado ou vendido, quem responde ao usufructuario pela perda, art. 2234: — consistindo o usufructo na totalidade ou em parte da herança, como pode adiantar as sommas necessarias para pagamento das dividas hereditarias; circumstancias, art. 2235; e quando não queira fazer o adiantamento que fará o proprietario, art. 2236: — de capitaes postos a juro ou a qualquer outro interesse, ou em fundos publicos ou acções de companhias, não os pode levantar senão para os inverter, e em que casos, art. 2237: — sobre elle recahem os tributos ordinarios geraes e especiaes, impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, art. 2238; mas se forem impostos directamente ao capital ou á propriedade a quem incumbe o pagamento, art. 2239: — é obrigado a avisar o proprietario de qualquer facto de terceiro de que tenha noticia e que possa lesar os direitos do proprietario; se o não fizer, como responde, art. 2240: — os credores d'elle quando podem fazer rescindir a renuncia, art. 2242: — o de edificio não destructa o solo nem os materiaes, se elle se destruir; mas se contribuiu para o seguro, como se fará; circumstancias, art. 2246: — quando o abuso da parte d'elle se tornar consideravelmente prejudicial ao proprietario, que pode este requerer, art. 2249: — se vender os fructos proximo ao amadurecimento e fallecer antes que sejam colhidos, a quem pertence o preço, art. 2252: — responde pelos fructos que, por dolo, colher permaturamente, e se colher só parte, como se fará, art. 2253: — *V. Fructo e Usufructo.*

Usura — quando se dá este contracto, art. 1636: — se o objecto d'ella for cousa fungivel, que não seja dinheiro, e o obrigado não restituir a cousa no praso convencionado, como satisfará, art. 1637; e se for moeda certa e especificada, como será feita a restituição, art. 1638; mas os contrahentes podem estipular o contrario, art. 1639: — n'ella os contrahentes podem convencionar a retribuição que bem lhes parecer, e na falta de estipulação, o calculo de juros como deve fazer-se, art. 1640: — como pode ser distractada, art. 1641: — os interesses d'ella,

vencidos de mais de cinco annos, não são exigiveis, nem interesses de interesses, mas podem ser capitalisados por novo contracto, art. 1642:— a prova d'este contracto como se faz, art. 1643.

V

Vegetaes — V. *Substancias*.

Vencimento — dos que exercem artes e profissões liberaes como se regula, art. 1409.

Venda a retro — que deve entender-se por este contracto, art. 1586:— fica prohibida para o futuro, art. 1587:— feita anteriormente á promulgação do codigo e que não tiver praso para o retracto, será elle de quatro annos, e desde quando se contam estes, art. 1588.

Vendedor — pode exigir o preço com interesses da mora, se não for pago no praso convencionado, mas não pode pedir a rescisão do contracto, art. 1573:— em geral não é obrigado a entregar a cousa vendida sem que o preço lhe seja pago, art. 1574:— deve entregar a cousa vendida no estado em que estava ao tempo do contracto, e com que accessorios, art. 1575:— é obrigado a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, e a prestar a evicção, mas em que termos, art. 1581:— não pode depois da entrega da cousa vendida fazer rescindir o contracto por falta de pagamento do preço, art. 1585:— este contracto ácerca dos bens mobiliarios não depende de formalidade especial, art. 1589:— V. *Compra e venda*.

Vistoria — este meio de prova quando é applicavel, art. 2418:— a prova que resultar d'ella como, e por quem, deve ser avaliada, art. 2419.

Viuva — que quizer contrahir segundas nupcias, que deve ter em vista:— V. *Segundas nupcias*.

Vogaes — os do conselho de familia são obrigados a comparecer pessoalmente, art. 213; e se não forem presentes não allegando causa legitima, que multa soffrem, art. 214:— os do conselho de familia quando não podem ter voto, e a que deliberações não podem assistir, art. 218:— que pessoas o não podem ser do conselho de familia, art. 234:— V. *Conselho de familia*.

FIM.